

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO
NÍVEL DOUTORADO**

HÁLISSON RODRIGO LOPES

**SISTEMAS E LÓGICAS NAS INTERPENETRAÇÕES ENTRE OS CAMPOS
JURÍDICO E JORNALÍSTICO: O CASO OPERAÇÃO MAR DE LAMA**

São Leopoldo

2021

HÁLISSON RODRIGO LOPES

**SISTEMAS E LÓGICAS NAS INTERPENETRAÇÕES ENTRE OS CAMPOS
JURÍDICO E JORNALÍSTICO: O CASO OPERAÇÃO MAR DE LAMA**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Área de concentração: Mídia e Processos Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Getúlio Ferreira

São Leopoldo

2021

L864s Lopes, Hálisson Rodrigo.
 Sistemas e lógicas nas interpenetrações entre os campos
 jurídico e jornalístico : o caso Operação Mar de Lama / por
 Hálisson Rodrigo Lopes. – 2021.
 155 f. : il. ; 30 cm.

 Tese (doutorado) — Universidade do Vale do Rio dos
 Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências da
 Comunicação, São Leopoldo, RS, 2021.
 “Orientador: Dr. Jairo Getúlio Ferreira”.

 1. Interpenetração. 2. Campo jornalístico-midiático.
 3. Campo jurídico. 4. Lógica semiótica. I. Título.

CDU: 070.1:343

HÁLISSON RODRIGO LOPES

**SISTEMAS E LÓGICAS NAS INTERPENETRAÇÕES ENTRE OS CAMPOS
JURÍDICO E JORNALÍSTICO: O CASO OPERAÇÃO MAR DE LAMA**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Área de concentração: Midiatização e Processos Sociais.

Aprovado em (dia) (mês) (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rosângelo Rodrigues de Miranda - FADIVALE

Prof. Dr. Francisco José Paoliello Pimenta - UFJF

Profa. Dra. Ana Paula da Rosa - UNISINOS

Prof. Dr. Antônio Fausto Neto - UNISINOS

Prof. Dr. Jairo Getúlio Ferreira – UNISINOS

Esta pesquisa é dedicada a Gabriel de Paula Lopes (in memoriam), a quem tive a honra de ser filho, pela inspiração à Educação e ao Direito, sempre me conduzindo e apoiando nas trilhas do saber, nunca se descuidando da justiça, da integridade e da honradez.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo por permitir a realização deste feito na minha jornada acadêmica.

À minha esposa, Rachel F. Vaccari Lopes, pela companhia e ajuda em todos os momentos, não medindo esforços para a consecução desta caminhada. Aos filhos, Gustavo Vaccari Lopes e Leonardo Vaccari Lopes, que sempre me deram amor e coragem para seguir em frente. Sem a participação efetiva de vocês, a cada dia, seria impossível concluir este desafio.

À minha mãe, Cecília de Souza Viana Lopes, e aos irmãos, Paulo Henrique Lopes e Ianne da Penha Lopes, pelas orações e pensamentos positivos, estimulando nos momentos mais difíceis.

Ao magistrado, Dr. Marcelo Carlos Cândido, pelos ensinamentos do Direito e da Justiça durante quase duas décadas de parceria, que muito contribuiu para este estudo.

Aos colegas de doutorado, Lucas Pereira Cunha e Tiago Farias Braga, que ombream as labutas acadêmicas e as dificuldades do cotidiano nesta empreitada.

Ao meu orientador Prof. Dr. Jairo Getúlio Ferreira, pela condução, com maestria, nesta pesquisa, disponibilizando seu conhecimento, experiência e atenção, que foram de suma importância para a conclusão dos trabalhos. Minha eterna gratidão e respeito.

À FADIVALE, instituição em que tenho o prazer e a honra de pertencer. Agradeço a confiança e o apoio, na pessoa do Diretor Financeiro, Dr. Altino Machado D'Oliveira, grande amigo e conselheiro.

A todos os professores da UNISINOS, funcionários e colegas do PPG em Ciências da Comunicação.

RESUMO

A presente pesquisa de tese consiste num estudo de caso único integrado, com múltiplas análises empíricas, acerca das interpenetrações entre os campos jornalístico e jurídico, considerando as lógicas que envolvem a produção de notícias e do processo judicial para apuração dos atos de corrupção, verificados na Operação Mar de Lama. Esta foi realizada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, e tinha por objetivo dismantelar uma organização criminosa instalada na Administração Pública Municipal de Governador Valadares e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do mesmo município. O principal objetivo desta pesquisa que realizamos foi a análise do circuito-ambiente onde atuam as instituições e atores que buscam estratégias lógicas para a conquista de capital social. Quanto às interposições teóricas, a pesquisa balizou sua análise numa tríade, ou seja, os conceitos de campos (Bourdieu), sistemas sociais (Luhmann) e a lógica semiótica (Peirce), sem desprezar os demais autores de referência da linha de pesquisa Midiatização e Processos Sociais. Nesse processo, emerge uma semiose, acionada por interações e resultantes em interpenetrações entre os campos envolvidos. Para tanto, metodologicamente, restou de suma importância o levantamento das publicações jornalísticas do Jornal Diário do Rio Doce, Jornal Estado de Minas, Jornal Hoje em Dia, além das divulgações televisivas do programa “MG Inter TV” e a série “1 Ano – Operação Mar de Lama”. No campo jurídico, o alvo foi o processo n.º 0209034-95.2016.8.13.0105, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, isto é, a ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de todos os envolvidos nos crimes praticados contra a Administração em geral, tendo como vítima o Município de Governador Valadares e a coletividade. Tal intento foi necessário para mapear os indícios de interpenetrações entre os campos supracitados e as mudanças nas lógicas semióticas da produção e circulação de sentidos. Entre as conclusões apresentadas neste estudo, destacamos as interpenetrações do campo jornalístico-midiático mudando as lógicas do campo jurídico e sua reciprocidade, tais como a repercussão causada na coletividade como requisito a justificar a prisão preventiva de suspeitos; a notícia como prova documental; a divergência de temporalidades das circulações entre os campos; o discurso de autoridade como instrumento de legitimidade e autenticidade das informações veiculadas.

Palavras-chave: Interpenetração. Campo Jornalístico-Midiático. Campo Jurídico. Lógica Semiótica.

ABSTRACT

This thesis research consists on a single integrated study case, with multiple empirical analyses, about the present interpenetrations between journalistic and legal fields, in view of the logics that involve news production and the judicial process of corruption acts investigation, determined in Mar de Lama Operation. The Operation was carried out by Federal Police, Federal Public Ministry and Federal Comptroller General, and aimed to dismantle a criminal organization installed in Governador Valadares Municipal Public Administration and in Autonomous Water and Sewage Service (SAAE) of the same municipality. This research main objective was an analysis of the environment-circuit where they act as institutions and actors that seek logics for the social capital conquest. As for the theoretical interpositions, the research based its analysis on a triad, that is, the concepts of fields (Bourdieu), social systems (Luhmann) and semiotic logic (Peirce), without neglecting other reference Mediatization and Processes research line Social authors. In this process, semiosis emerges, triggered by interactions and resulting in interpenetrations between the fields involved. To this end, methodologically, remained of great importance the survey on journalistic publications from *Jornal Diário do Rio Doce*, *Jornal Estado de Minas*, *Jornal Hoje em Dia*, in addition to television broadcasts from the program "MG Inter TV" and the series "1 Ano - Operação Mar de Lama". In the legal field, the target was case No. 0209034-95.2016.8.13.0105, in progress at the 3rd Criminal Court of Governador Valadares District, that is, the criminal action filed by the State Public Prosecutor's Office against all those involved in the crimes committed against administration in general, having as victims Governador Valadares Municipality and the community. Such an attempt was necessary to map the signs of interpenetrations between the aforementioned fields and as changes in production and circulation of meanings semiotic logics. Among the conclusions presented in this study, we highlight journalistic-media field interpenetrations, changing legal field logic and its reciprocity, such as the repercussion caused in collectivity as a requirement to justify suspects preventive detention; news as documentary evidence; temporalities of circulations between fields divergence; authority discourse as a legitimacy and authenticity instrument for conveyed information.

Keywords: Interpenetration. Journalistic-Media Field. Legal Field. Semiotic Logic.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Circuito-ambiente em investigação	22
Figura 2 - Demonstração das práticas realizadas nos campos jurídico e jornalístico.....	59
Figura 3 - Quadro demonstrativo da Semiose – Charles S. Peirce.....	61
Figura 4 - Tríade Semiótica de Charles S. Peirce.....	61
Figura 5- Interpenetração semiótica entre campos	68
Figura 6 – Primeira notícia sobre a Operação Mar de Lama.....	72
Figura 7 – Anúncio do valor do desvio	73
Figura 8 – Notícia da decisão sobre o afastamento de Vereadores	74
Figura 9 – Condução dos presos para oitiva.....	75
Figura 10 – Condução dos envolvidos como presidiários.....	76
Figura 11 – Condução dos envolvidos	77
Figura 12 – Presidente da Câmara.....	78
Figura 13 – Coletiva de Imprensa	79
Figura 14 – Coletiva de Imprensa	82
Figura 15 – Jorge Ferreira Lopes.....	83
Figura 16 – Notícia sobre a resposta dos advogados.....	86
Figura 17 – Coletiva de Imprensa	88
Figura 18 – Réus conduzidos sob escolta.....	91
Figura 19 – Apreensão pela Polícia Federal.....	92
Figura 20 – Elisa Costa.....	94
Figura 21 – Episódio 1	95
Figura 22 - Felipe Valente (Procurador Federal).....	96
Figura 23 - Cristiano Campidelli (Delegado Federal).....	97
Figura 24 – Condução de réu para depoimento.....	97
Figura 25 - Jorge Ferreira Lopes	98
Figura 26 - Evandro Ventura (Promotor de Justiça).....	99
Figura 27 – Trecho da conclusão do inquérito policial	100
Figura 28 - Postagem no Facebook de Felipe Valente Siman.....	107
Figura 29 - Comentários de Evandro Ventura da Silva (2017).....	108
Figura 30 - Compartilhamento no Facebook.....	108
Figura 31 - Compartilhamento e comentário de Felipe Valente Siman (2017c).....	109

Figura 32 - Folha 1473 dos Autos n.º 0105.16.020903-4.....	111
Figura 33 - Folha 568 dos Autos n.º 0105.16.020903-4.....	112
Figura 34 - Folha 4233 dos Autos n.º 0105.16.020903-4.....	112
Figura 35 - Folha 4329-verso dos Autos n.º 0105.16.020903-4.....	114

SUMÁRIO

1 O CASO EM ANÁLISE – OPERAÇÃO MAR DE LAMA	12
1.1 Objetivos da investigação.....	15
1.1.1 Objetivo geral	15
1.1.2 Objetivo específico	16
1.2 A estrutura do trabalho	17
1.3 As interpenetrações produzidas entre os Campos Jurídico e Jornalístico-Midiático - problematização.....	18
1.3.1 As agonísticas produzidas pelos circuitos nas zonas de contato entre campos.....	23
1.3.2 A hipótese de partida	25
1.4 Uma breve visita aos objetos aproximados	27
1.4.1 Os atos de corrupção como escândalo político.....	28
1.4.2 O enquadramento dos atos de corrupção nas revistas impressas tendo por base a Operação Lava Jato.....	29
1.4.3 O agendamento intermediário do escândalo da Petrobras no Jornal Nacional.....	31
1.4.4 Escândalo político e narratologia	32
1.4.5 Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato.....	34
1.4.6 A avaliação do governo diante da Operação Lava Jato.....	36
2 AS INTERPOSIÇÕES TEÓRICAS	38
2.1 Contribuições de Pierre Bourdieu na compreensão de campos, <i>habitus</i> e estratégias	38
2.1.1 O <i>habitus</i> constitutivo do campo (Bourdieu)	39
2.1.2 As regras e estratégias do jogo	41
2.2 Niklas Luhmann: sistemas sociais, <i>autopoiesis</i> e interpenetração	42
2.2.1 O campo jurídico enquanto sistema autopoietico.....	46
2.3 Agonísticas, autonomia e interpenetrações intra-campo e entre-campos	49
2.3.1 A agonística em torno da norma como interpretante do campo jornalístico.....	52
2.4 A lógica como método para compreensão das interpenetrações.....	55
2.4.1 A semiótica como processo de produção de sentidos nos campos em interpenetração.....	59
2.4.2 O Campo Jurídico.....	63
2.4.3 O Campo Jornalístico-Midiático	66
2.4.4 A lógica semiótica produzida nas interpenetrações.....	68

3 OS ACONTECIMENTOS NOTICIADOS NO CAMPO JORNALÍSTICO-MIDIÁTICO	70
3.1 A notícia produzida pelo Jornal Diário do Rio Doce e Jornal Hoje em Dia	71
3.1.1 A primeira fase da Operação Mar de Lama.....	72
3.1.2 Presos da Operação Mar de Lama foram recebidos com gritos e vaias na sede da Justiça Federal	75
3.1.3 Questionamentos sobre o visual dos suspeitos	76
3.1.4 O Campo Político em face da comoção pública dos atos de corrupção dos Vereadores envolvidos.....	77
3.1.5 Segunda fase da Operação Mar de Lama	78
3.1.6 A decisão judicial como notícia.....	80
3.1.7 O indiciamento comunicado à imprensa	81
3.1.8 A coletiva de imprensa como regra	82
3.1.9 As estratégias para a divulgação da delação.....	84
3.1.10 Sexta fase apura fraudes em merenda escolar	86
3.1.11 Sofisticação na apresentação da sétima fase da Operação Mar de Lama.....	87
3.1.12 Escândalo anunciado na oitava fase	88
3.1.13 Visual dos presos questionado entre campos jurídico e jornalístico	89
3.1.14 A nona fase da Operação Mar de Lama	91
3.2 O escândalo no meio televisivo	93
4 O PROCESSO JUDICIAL DESENCADEADO PELA OPERAÇÃO MAR DE LAMA	101
4.1 Prisões para garantir a ordem pública frente ao princípio da presunção de inocência	103
4.2 A notícia como prova documental e instrumento argumentativo de peças processuais	110
4.3 O perdão judicial invocado pela defesa	116
4.4 As alterações nas regras do processo judicial	117
4.5 Veredicto final na primeira instância	120
5 CONCLUSÕES.....	128
5.1 As divergências de temporalidades nos campos em interpenetração	128
5.2 A expectativa da notícia e a realidade da sentença	134
5.3 Conclusões finais sobre o fluxo entre campos, sistemas lógicas e novas inferências	140

REFERÊNCIAS	143
--------------------------	------------

1 O CASO EM ANÁLISE – OPERAÇÃO MAR DE LAMA

O caso jornalístico-midiático específico desta pesquisa é denominado como Operação Mar de Lama, homônima da designação feita pelo campo jurídico-policial. A linha do tempo a que se refere essa tese começa na manhã do dia 11 de abril de 2016, ainda nas primeiras horas, quando a cidade de Governador Valadares foi surpreendida com o alarido das sirenes das viaturas da Polícia Federal, atuando de forma intensiva em diversos pontos da cidade. Não só a curiosidade, mas também a necessidade em saber o que estava acontecendo, naquela manhã de segunda-feira, fez com que os cidadãos fossem em busca de explicações daquele acontecimento que reverberava, desde cedo, naquela comunidade.

O que muitos não sabiam, naquele momento, é que estava sendo deflagrada, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, a Operação Mar de Lama, com o objetivo de dismantelar uma organização criminosa instalada na Administração Pública Municipal de Governador Valadares e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do mesmo município, abrindo fortes indícios da participação de diversos agentes públicos do alto escalão em coautoria com empresários da região.

Tais informações foram possíveis de serem constatadas quando da nota à imprensa enviada pela própria Polícia Federal, aduzindo ainda que as diligências realizadas naquele dia resultavam de uma vasta investigação que iniciou no terceiro trimestre do ano de 2013, quando a cidade de Governador Valadares foi atingida por chuvas torrenciais que causaram grande destruição ao município. Diante do caos que proliferou em função dos alagamentos e destruição provocada pelas chuvas, o Poder Executivo local decretou estado de emergência, visando à captação de ajuda financeira de outros entes federativos para realização de obras e serviços para correção dos efeitos negativos do fenômeno climático.

Apesar das comunicações extraoficiais, por meios de redes digitais (facebook, whatsapp, instagram), os fatos apenas foram revelados para coletividade quando da coletiva de imprensa, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, realizada na sede da Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares, mais precisamente às 10 horas, do dia 11 de abril de 2016. Segundo informações da Polícia Federal, a fraude foi resultante de oito procedimentos de dispensas de licitação, que tinham como objetivo a celebração de contratos administrativos para reestruturação da cidade, perfazendo a quantia de R\$ 1.500.525.664,59.

A referida diligência policial resultou no cumprimento de oito mandados de prisão temporária, sessenta e três mandados de busca e apreensão, dezenove agentes públicos

afastados de suas funções públicas, bloqueio de bens e valores. Conforme relatório da Polícia Federal, os principais envolvidos estariam sujeitos a penas que poderiam chegar a 775 anos de prisão.

Vale ressaltar que as investigações realizadas pelo Delegado de Polícia Federal, Cristiano Jomar Campidelli, culminaram em medidas cautelares junto ao Poder Judiciário Federal, angariando elementos probatórios para a prisão provisória dos envolvidos. No entanto, as investigações preliminares do Inquérito Policial foram desenvolvidas em segredo de justiça, sendo proibida por lei a divulgação à coletividade e aos órgãos de comunicação durante as suas realizações. A coletiva de imprensa concretizada pelos integrantes da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União apenas apresentou um relatório conclusivo de um procedimento administrativo que já se encontrava em andamento.

Para compreender o desfecho da Operação Mar de Lama, necessária uma análise pretérita, pois após o incidente meteorológico, a Prefeita Municipal da época, Elisa Costa, decretou situação de emergência na cidade, devido aos danos causados, que segundo a mesma seriam os piores temporais já registrados na história da cidade. O Poder Executivo Municipal, movimentando secretarias e demais órgãos públicos, realizou uma série de procedimentos com dispensa de licitação (justificada pela situação de emergência), selecionando empresas que seriam responsáveis pela execução de serviços e obras que, no entender da Administração Pública, eram emergenciais, para a solução dos problemas resultante de caso fortuito (chuvas e inundações).

Tiveram participação efetiva com a celebração de contratos administrativos as seguintes empresas: Diretriz; TecPlan; XPEC; Vetorial; MRT; FEJOLI; Pavotec; TecLoc; Previsan. Os oito contratos administrativos custariam, aproximadamente, o total de R\$ 8.719.859,46 aos cofres públicos, sendo parte custeada com recursos federais repassados mediante convênio com o Governo Federal e parte financiada com dinheiro do próprio Município de Governador Valadares/MG.

Em meados de 2014, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a regularidade da aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Governador Valadares por meio do Termo de Compromisso n.º 0038/2014. O convênio teve por objeto o repasse de R\$ 4.707.280,80 para aplicação em intervenções ditas emergenciais, como parte do pagamento dos contratos administrativos já citados.

Ainda de forma preliminar, identificaram-se irregularidades, em especial no tocante aos contratos celebrados com a pessoa jurídica Fejoli Florestal, que sugeriam dispensa indevida de

licitação, além de direcionamento do objeto contratual e desvio de recursos públicos. Durante a colheita de provas do procedimento investigativo federal, sobrevieram informações de que a citada empresa foi novamente contratada no âmbito do município, desta vez pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Autarquia Municipal), para executar serviços de desassoreamento da lagoa do bairro Jardim Pérola, cujos valores globais foram orçados em R\$ 2.575.070,68.

Diante dos fatos, o Ministério Público Federal solicitou instauração de procedimento investigativo criminal (Inquérito Policial junto à Polícia Federal) e requereu autorização judicial para programar monitoramento telefônico do sócio da empresa Fejoli, chamado Carlos Elder, no que se convencionou chamar de Operação Mar de Lama.

Durante a investigação, o que incluiu treze períodos de monitoramento telefônico e diversos afastamentos de sigilos bancários e fiscais, percebeu-se que os fatos envolvendo a empresa Fejoli não foram episódios isolados, pois agentes públicos ocupantes dos mais altos cargos na Administração Pública Municipal eram suspeitos da prática de diversos crimes graves, de forma reiterada e habitual, com diversos vereadores num esquema que sugeria atos de corrupção, segundo o Ministério Público.

As empreitadas criminosas em investigação eram de competência da Justiça Federal e Justiça Estadual, tendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o Grupo de Ações Especiais de Combate ao Crime Organizado (GAECO), demandado a realização de diligências complementares nos autos n.º 0105.16.036726-1 (Ação Cautelar Inominada – 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG – TJMG), dentre elas prisões cautelares, mandados de busca e apreensão, afastamento de cargo público, bloqueio de valores e sequestro de bens, amplamente divulgados nos meios jornalísticos, televisivos e midiáticos.

Os acontecimentos causaram grande repercussão na opinião pública por diversos motivos: o envolvimento de agentes políticos do alto escalão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais; o valor estipulado pela fraude que chega à cifra de um bilhão e meio; as razões para o envio das verbas à comunidade de Governador Valadares, vitimada pelos transtornos causados pelos eventos da natureza (fortes chuvas que causaram inundações e destruições na cidade); apresentação, pelas autoridades policiais e Ministério Público, de uma gama de provas já levantadas sobre o caso, o que resultou em uma presunção de culpabilidade dos envolvidos; a mobilização dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, além do Poder Judiciário Federal e Estadual, bem como as autarquias e o Poder Legislativo envolvidos no caso.

Diante de tal narrativa, nota-se que os acontecimentos possuem potencialidades de constituírem infrações à legislação penal e, por via de consequência, desencadear uma processualidade junto ao Poder Judiciário, através daquele que possui a titularidade da ação penal (Ministério Público). Toda vez que há uma transgressão à norma jurídica penal, através de um fato típico (que já tenha sua previsão como crime), por um agente capaz, mediante conduta omissiva ou comissiva, gerando um resultado normativo ou naturalístico, surge o direito de punir do Estado, visando aplicar uma sanção que, ao mesmo tempo, sirva para a repressão ao crime, bem como sua prevenção através do exemplo e intolerância à impunidade.

As investigações desencadeadas no processo cautelar geraram diversas ações penais. Porém, para fins de delimitação do objeto de pesquisa, necessária a verticalização e aprofundamento nos fatos de maior repercussão na mídia, o que resultou na definição dos circuitos midiáticos paralelos aos processos judiciais.

Assim, restringiremos aos fatos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Governador Valadares/MG e aqueles cometidos pela empresa Valadarense de Transportes Coletivos, que possuem relação com crimes de corrupção ativa e passiva, além da advocacia administrativa, também apurada na Operação Mar de Lama, de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Governador Valadares.

1.1 Objetivos da investigação

1.1.1 Objetivo geral

Iniciando pela identificação dos campos que se relacionam a partir do acontecimento – Operação Mar de Lama – o estudo objetiva a análise do circuito-ambiente onde atuam as instituições e atores que buscam estratégias lógicas para a conquista ou preservação de seu capital social, permitindo a propulsão de semioses, interações e interpenetrações.

Tais interações encontram-se em meios diversos, exigindo uma investigação do campo jurídico e jornalístico em interpenetração, para identificar a semiose que se instala considerando materialidades-signos produzidos conforme protocolos de cada uma destas esferas institucionais. Compreendendo tal semiose, estaremos diante do processo midiático-

comunicacional que se instala nas interações mediadas entre atores e instituições, aproximando das interpenetrações e dos recursos autopoiéticos de cada campo, que buscam manter suas individualidades.

Não é sem motivo que a compreensão das agonísticas instaladas entre diversos interpretantes, localizados em campos diversos em interpenetração, movidos por lógicas preestabelecidas que resultam em estratégias indeterminadas, visíveis no fluxo analisado do caso midiático em estudo - Operação Mar de Lama – pode ser considerado como objetivo central da pesquisa.

1.1.2 Objetivo específico

Com a intenção de cumprir os objetivos gerais, direcionamos, de forma mais pragmática, a pesquisa aos objetos materiais que constituem o *corpus* de análise metodológica, presentes nos campos jurídico e jornalístico, sem se descuidar do embasamento teórico para a compreensão dos fenômenos associados.

Portanto, tivemos como objetivo específico o levantamento de todas as publicações referentes à Operação Mar de Lama (regra da exaustividade) do Jornal Diário do Rio Doce, Jornal Estado de Minas, Jornal Hoje em Dia, bem como as divulgações televisivas do programa jornalístico “MG Inter TV” e a série “1 Ano – Operação Mar de Lama”, buscando indícios de interpenetrações entre o campo jornalístico e jurídico, além das mudanças nas lógicas semióticas da produção e circulação da notícia.

De forma concomitante, obedecendo a regra da pertinência e representatividade, pois a exaustividade não seria produtiva para verificação dos documentos no campo jurídico, o alvo foi os autos do processo n.º 0209034-95.2016.8.13.0105, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares (Distribuição: 23/05/2016; Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Classe Originária: Inquérito Policial; Assunto: Penal - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa; Município do processo: Governador Valadares/MG; Competência: Crime).

Analisar os referidos autos, bem como mapear suas fases foi imprescindível: a) postulatória (oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; citação; resposta à acusação; recebimento ou rejeição pelo juiz); b) instrutória (audiência de instrução – oitiva de testemunhas; provas periciais e documentais); c) decisória (sentença). Diante de todos os

elementos acima, acompanhar do devido processo legal, exigiu a verificação dos seguintes critérios: a) data; b) peça processual; c) resumo do conteúdo; d) folhas (localização nos autos do processo).

Relacionar as publicações no meio jornalístico e o processo judicial, permitiu estabelecer um critério de interpenetração, motivo pelo qual a construção de um quadro comparativo de análise cronológica foi imperativo, informando: a) data; b) ato processual; c) comentário; d) mídia/notícia; e) resumo da notícia.

Diante do material empírico levantado, a busca bibliográfica nas referências da linha de pesquisa, mais precisamente sobre a tríade campos (Bourdieu), sistemas (Luhmann) e semiótica (Peirce), foi de grande valia para a elucidação, reflexão e a formação de hipóteses diante das problemáticas que surgiram durante a pesquisa.

1.2 A estrutura do trabalho

A pesquisa é apresentada em cinco capítulos, iniciando com notas introdutórias ao caso em análise, Operação Mar de Lama, apresentando suas peculiaridades que canalizam para um estudo integrado, com variantes múltiplas quanto às interpenetrações entre os campos jurídico e jornalístico, as agonísticas produzidas por circuitos nas zonas de contato, além de uma breve visita aos objetos aproximados.

No segundo capítulo, são registradas as contribuições de Pierre Bourdieu quanto aos conceitos de campos, *habitus* e estratégias. Também são abordados os sistemas sociais de Niklas Luhmann, suas ponderações sobre a *autopoiesis* e interpenetração. A lógica como método para a compreensão das interpenetrações, tanto no campo jurídico como no jornalístico-midiático, permitiu um senso crítico e construtivo da semiótica como processo de produção de sentidos nos campos em interpenetração.

O terceiro capítulo é marcado pelas notícias produzidas no campo jornalístico-midiático, percorrendo as nove fases da Operação Mar de Lama, não se descuidando da repercussão pública dos fatos publicados, principalmente das decisões judiciais como signo para a produção de interpretantes em campos diversos.

O penúltimo capítulo teve como meta a análise do processo judicial em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares (Tribunal de Justiça de Minas Gerais),

mais precisamente no que tange às prisões como garantia da ordem pública; as notícias como prova documental; as alterações nas regras do processo judicial; e o veredicto final.

A título de conclusão, o último capítulo aborda as divergências de temporalidades, nos campos em interpenetração, além do confronto entre a expectativa criada pelas publicações jornalísticas e a sentença final proferida. Ao final, as realizações e novas inferências a partir da hipótese de partida são apresentadas, tendo como referência o fluxo entre campos, sistemas e lógicas.

1.3 As interpenetrações produzidas entre os Campos Jurídico e Jornalístico-Midiático - problematização

A retroatividade é bastante presente no sistema jurídico e jornalístico. Na atuação policial, mais precisamente nas operações que visam apurar indícios de autoria e materialidade delitiva, oferecendo elementos probatórios para o titular da ação penal (Promotor de Justiça), verifica-se a incidência de interpenetrações, a exemplo do ocorrido na Operação Mar de Lama em destaque, senão vejamos:

a) Captação da Notícia: a coletiva de imprensa, direcionada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, como fonte inicial de conhecimento do acontecimento (atos de corrupção), uma vez que as investigações preliminares se realizaram de forma sigilosa nos termos da lei.

O Ministério Público é o titular da ação penal e do direito de punir do Estado, nos termos do art. 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo a seu favor as Polícias Judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), que presidem os Inquéritos Policiais com o objetivo de angariar provas de forma sigilosa, inquisitiva, sem a participação dos suspeitos (contraditório e ampla defesa), a justificar e embasar as ações penais.

A coletiva de imprensa que visa anunciar, com aspecto conclusivo, uma investigação parcial e indiciária (sem a participação do suspeito), apresenta um olhar direcionado e tendencioso, tendo como estratégia de reconhecimento social e persuasivo a divulgação midiática. Portanto, a lógica do jornalismo investigativo é atravessada pela condição do acesso à fonte (segredo de justiça), nos termos acima aduzidos, direcionando para um jornalismo da investigação.

b) A imagem da Autoridade Policial (Delegado de Polícia e Agentes de Polícia) e do Ministério Público em substituição às imagens representativas do crime, tendo em vista a divergência de temporalidade, pois mediante o sigilo que direcionaram as investigações, o conhecimento público dos fatos se deu quase três anos após os crimes noticiados.

As ilustrações das notícias veiculadas apresentam: viaturas; prédios públicos; Agentes Penitenciários conduzindo suspeitos com roupas de presidiários; autoridades reunidas em coletiva de imprensa; etc., não havendo alusão às condutas delitivas e sim aos agentes de investigação.

c) As divergências das temporalidades das circulações entre os campos jurídico e jornalístico, considerando o acontecimento como notícia e o devido processo legal. A inclusão de um acontecimento na pauta jornalística é discricionária, ou seja, a lógica de produção da notícia movida pelos critérios de conveniência (adequação) e oportunidade (tempo). Já o processo judicial como método de solução de um litígio (direito de punir representado pelo Ministério Público *versus* presunção de inocência – reconhecimento da culpa somente após uma sentença judicial transitada em julgado) possui sua temporalidade determinada por lei e as circunstâncias do processo (quantidade de réus, provas e demais diligências processuais). Observa-se que as publicações jornalísticas se concentram na fase inicial do processo judicial, na ótica do *fait diver* (política do escândalo), mais precisamente nas prisões, mesmo que provisórias, bem como ações interventivas das polícias em cumprimento de decisões judiciais. Portanto, o que se retrata nas notícias veiculadas são apurações preliminares, parciais, inquisitivas, com viés sensacionalista, não abrangendo o processo judicial em sua fase instrutória e acusatória, sem perscrutar sobre a ampla defesa e o contraditório.

d) A notícia jornalística passou a integrar o discurso jurídico, fundamentando institutos como o perdão judicial (quando o juiz deixa de aplicar uma pena por ser desnecessária, levando em consideração os danos causados ao próprio autor do delito). No caso, os danos causados à imagem do suspeito quando da divulgação das diligências policiais, tornam desprezíveis as penas a serem aplicadas, segundo argumentos da defesa. Nos termos do art. 232 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. As notícias divulgadas nos jornais e as reportagens televisivas se tornaram provas documentais, servindo de base para a sustentação de argumentos tantos defensivos como acusatórios, uma vez que a prova é do juízo, não havendo titularidade atribuída àquele que produz.

b) No espaço público, os acontecimentos causaram grande repercussão na opinião pública pelos: envolvimento de agentes políticos do alto escalão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais; valor estipulado pela fraude que chega à cifra de um bilhão e meio; motivos do envio das verbas para comunidade de Governador Valadares/MG que teve como referência a restauração dos danos causados pelas fortes chuvas que assolaram aquela cidade; apresentação de uma gama de provas já levantadas sobre o caso pela Polícia Federal, o que resultou em uma presunção de culpabilidade dos envolvidos; mobilização dos diversos órgãos da administração pública Municipal, além do Poder Judiciário Federal e Estadual, envolvido no caso. Contudo, a divulgação maciça nos meios de comunicação da materialidade delitiva e a autoria, mesmo que preliminar, resultou na conturbação da ordem pública, acionando institutos jurídicos que autorizam medidas cautelares restritivas do direito à liberdade. Apenas a título de exemplo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

f) Mitigação ao princípio da presunção de inocência: nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) incorporou dentre os direitos fundamentais a presunção de inocência, quando em seu art. 5º, inciso LVII aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar dos duelos travados nas instâncias superiores quanto à possibilidade de início do cumprimento de uma pena antes mesmo do trânsito em julgado de um veredicto judicial, fato é que, sem ao menos uma ação judicial ou sentença em primeira instância, é totalmente difamatória e caluniosa a divulgação que apresenta um suspeito como autor de um crime ainda em apuração.

Na seara do Direito, temos o instituto do *jus narrandi* (direito de narrar; descrever um fato ou acontecimento), movido pelo *animus narrandi* (vontade livre e consciente em apenas narrar; descrever), atribuídos à atividade jornalística. A jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), é pacífica em considerar que “a simples narração de um fato ou de uma ponderação feita por terceiro não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, se não for verificada a violação do *jus narrandi* garantido àquele que atua no meio jornalístico”.

E ainda, num julgado da lavra do Desembargador Estevão Lucchesi (TJMG), em 04/03/2016, salienta que “a reportagem jornalística que contém exclusivamente *animus narrandi*, sequer emitindo opinião subjetiva sobre o caso, não pode gerar lesão

extrapatrimonial, a despeito de a situação ter tido grande repercussão da mídia” (MINAS GERAIS, 2016).

Portanto, para o campo jurídico a atividade jornalística deverá exercer suas atividades com imparcialidade e com o intuito exclusivo de descrever os fatos. Em contrapartida, apenas citando os títulos das notícias, já podemos verificar a mitigação do *jus narrandi* quando observamos: “Desvio de R\$ 1,5 Bilhão – Operação Mar de Lama, realizada pela Polícia Federal (MPF) e Controladoria Geral da União (CGU), desarticula organização criminosa em Valadares” (Diário do Rio Doce, 12/04/2016, p. 3); “Presos na Operação Mar de Lama depõem hoje” (Diário do Rio Doce, 15/04/2016, p. 1); “Visual dos presos da Mar de Lama é questionado” (Diário do Rio Doce, 16/04/2016, p. 1); apenas para exemplificar alguns. No jornalismo da investigação, adotando as teses acusatórias preliminares como verdade a ser comunicada, transforma o jornalista na figura de assistente da acusação, mitigando o princípio da presunção de inocência.

Pelos atravessamentos acima, podemos identificar as instituições, atores e meios envolvidos, compreendendo os processos de interação entre campos especialistas. Esses podem ser listados assim, de forma agrupada, conforme recorte específico desta pesquisa:

I) O campo jurídico-policial, abrangendo a Justiça Federal e Estadual, o Ministério Público Federal e Estadual e a Polícia Federal. Essa designação de campo se fundamenta em suas autonomias que se pretendem normativas, conforme os instrumentos legais que regem suas relações e procedimentos. Incluímos aí a defesa.

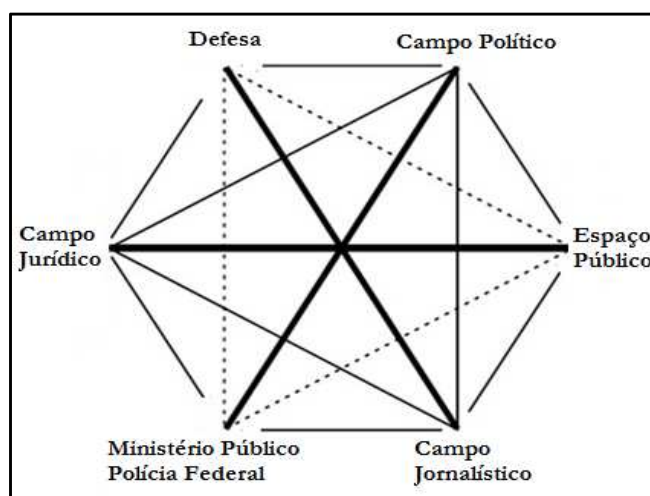
II) O campo jornalístico, abrangendo rádio, televisão e jornal, em formatos digitais ou conforme tecnologias anteriores. Mesmo que essa designação possa ser questionada, considerando-se a incompletude das mediações jornalísticas, inclusive nos processos midiáticos em redes digitais, que podem resultar em julgamento moral na constituição da opinião pública.

III) O campo político, cuja normatividade também pode ser questionada, quando se acentua as fortes características de anomia ou ausência de referencialidade normativa, mas que, conforme princípios jurídicos são pacientes com direito a defesa. Na perspectiva gramsciana, abrange não só o campo político estrito senso, mas também o lato senso.

IV) O espaço público que se refere está em interpenetração com estas esferas de especialistas, especialmente nas formas de atorização em redes digitais, que incorporam meios de conteúdo jornalístico.

A partir desta identificação, a pesquisa se refere, esquematicamente, ao estudo das relações entre os polos definidos no seguinte circuito-ambiente:

Figura 1 - Circuito-ambiente em investigação



Fonte: Elaborado pelo autor¹

A lógica da construção de um diagrama deve evidenciar algo que visualizamos, de forma abduativa, diante de um processo semiótico. A abdução peirciana, reveladora de verdades inesperadas (hipóteses), atrelada à dedução e indução no processo de compreensão de fenômenos apresentados são ativados pelos ícones. Portanto, é o pensamento icônico o início do raciocínio abduativo. Por isso, Rossella Fabbrichesi (2013, p. 27), aduziu que Peirce acreditava que o raciocínio por meio de diagramas deveria eventualmente substituir todas as outras formas de raciocínio abstrato.

Frederik Stjernfelt (2013, p. 71) contribuiu na interpretação do pensamento de Peirce, quando asseverou que o mesmo afirmava que nossa mente trabalha todo o tempo com diagramas e que o raciocínio necessário, sem exceção, é diagramático. Quando da construção de um diagrama inicial, um confronto deve ser preservado entre a compreensão preliminar e indutiva do objeto geral e as conjecturas abduativas, buscando estabelecer contra sua experiência um diagrama formalizado.

O foco está nas interações quando materializada em meios diversos (dos documentos do campo jurídico-policial aos documentos do campo jornalístico, se referindo um ao outro ou ao campo político). A investigação dessas interações se desenvolve conforme um conjunto de relações apresentadas de forma diagramática, as quais são objeto de proposições e questões

¹ Esse formato de diagramação está referenciado em Robert Blanché (2012).

diversas, considerando meios (signos materiais), na perspectiva epistemológica da midiatização, circulação e semiose social.

O principal questionamento situa em identificar qual semiose se instala entre o campo jurídico e o campo jornalístico-midiático, considerando-se materialidades-signos produzidos conforme protocolos de cada uma destas esferas institucionais. Compreende-se que a análise desta semiose é uma forma de aprender o processo midiático-comunicacional, e, ao mesmo tempo, de situá-la nos estudos de midiatização, quando coloca em relações interações mediadas entre atores e instituições, mapeando as interpenetrações e os recursos autopoieticos de cada campo para a manutenção de sua individualidade.

1.3.1 As agonísticas produzidas pelos circuitos nas zonas de contato entre campos

Mais uma vez, o objetivo central é a compreensão das agonísticas instaladas entre diversos interpretantes, manifestos em signos, que se transformam em objetos (secundidade) de imaginários (primeiridade) visíveis no fluxo analisado. O campo de observação é o caso midiático instalado na Operação Mar de Lama – considerado em sua transversalidade a partir dos casos apresentados.

As relações sopesadas correspondem às hipóteses desenvolvidas por Ferreira (2016a, 2017 e 2018) sobre a midiatização:

a) A midiatização é um processo antropológico expresso em materializações da experiência mental (Verón, 2014) da espécie que se diferenciam em relação a outras formas de vida social (na natureza, no mundo animal e vegetal). Para Ferreira, essa materialização é mutação da experiência mental em meios, com potencial de se transformar em dispositivos midiáticos.

b) A materialização da experiência mental é parte do processo semiótico singular da espécie, na medida em que adiciona objetos (secundidades) na vida social de todas as espécies vivas e à natureza, demandando novos imaginários (primeiridades) e interpretantes (terceiridades).

c) Essa semiose midiatizada implica em uma diversidade de processos que se expressam em: 1) diferenciação; 2) diferimento no tempo e no espaço; 3) conectividade (Hepp, 2019); 4) onipresença (Hepp, 2019) e ubiquidade (Ferreira, 2017); 5) inovação permanente (Hepp, 2019); 6) digitalização (no contemporâneo).

d) Em termos de processos sociais, a midiaticização contemporânea se manifesta na diferenciação dos campos sociais, espaços público e privado. Isso demanda a investigação dos fluxos semióticos entre os campos sociais, espaço público e espaço privado. Esses fluxos são matriciais, ou seja, se interpenetram, de forma que um aciona o outro - está condicionado pelo outro, embora possa manter a sua singularidade e autorreferencialidade. Essa hipótese requer que a investigação observe as interpenetrações. No diagrama já apresentado, não se evidencia o espaço privado. Porém, na pesquisa essa poderá aparecer quando os indícios solicitem reflexões sobre a atorização e indivíduos.

e) O fluxo entre os campos, espaço público e espaço privado não é apenas informacional, pois este está subordinado ao fluxo semiótico. Importante, nesse sentido, localizar com clareza formas de investigação desse fluxo a partir das materialidades colocadas em cena, nas relações entre os campos sociais e espaços públicos e privados.

f) A comunicação, no contexto dessas hipóteses, se refere às múltiplas inferências que se manifestam no espaço público, em uma diversidade de formas materiais, acionadas por indivíduos localizáveis na esfera privada que se extimizam (Ferreira, 2016b) em formas de atorização, em interação com outros, no espaço público, mesmo quando em posições de fala nos campos sociais. Nesse sentido, a investigação demanda a análise das várias inferências sociais sobre um tema escolhido, conforme relações em estudo. Nesse aspecto, é essencial considerar que um caso temático se transforma, na investigação, em diversos casos diferenciados em termos de semiose.

Nesse sentido, é possível singularizar as hipóteses acima conforme as relações em estudo (diagrama apresentado):

a) Há um conjunto de materializações e inferências acionadas pelo campo jurídico, que são disponibilizados no espaço público, pela mediação dos meios. Esse caso surge na medida em que as referências do campo jurídico são específicas quando inserem, buscam, sistematizam e disponibilizam novas materialidades no espaço público.

b) Há o caso acionado pelo jornalismo. Este é acionado a partir de outras temporalidades, deontologias e referências interpretativas, as quais passam a configurar o caso em outro lugar no espaço público, colocando o campo político sob pressão, em confluências e diferenciações ao caso jurídico. Aqui se trata também de investigar as materialidades e inferências singulares do jornalismo, em diferenciação ao caso do campo jurídico.

c) Há um caso que nasce das interpenetrações, confluências e tensões entre os dois casos acima.

As interpenetrações ocasionadas na propulsão dos circuitos entre campos diversos (jornalístico e jurídico) resultam a apropriação, disrupção e o tensionamento das lógicas de produção de sentidos, surgindo uma problemática a justificar o objeto de pesquisa. Portanto, o problema central da pesquisa é a construção de relações entre as pesquisas em midiática que analisam a construção do caso midiático nos fluxos entre instituições, atores e meios (CORTES e FERREIRA, 2018; KAEFER e FERREIRA, 2017; ROSA, 2012; BEHS e FERREIRA, 2019) e a perspectiva semiótica.

O maior questionamento ainda reside sobre a semiose que se instala entre o campo jurídico e o jornalístico-midiático, considerando-se materialidades-signos produzidos conforme protocolos de cada uma destas esferas institucionais e as interpenetrações que alteram as lógicas pré-estabelecidas. A indagação não é despreziosa pois no caso da interpenetração, o sistema receptor exerce também uma influência retroativa sobre a formação de estruturas do sistema penetrador, intervindo, portanto, de duas formas: a partir do interior e do exterior (Luhmann, 2009, p. 267).

A problemática das articulações entre os dois campos, admitindo interpenetrações cujas atividades lógicas não são predefinidas pelo próprio sistema como forma de autodeterminação, já anuncia a complexidade da circulação, indicando desajustes e dissimetrias sem controle quanto às implicações que possam resultar, ao menos, a previsibilidade dos efeitos inquietantes para a manutenção do próprio sistema.

Em busca de uma compreensão analítica dos fenômenos de alterações lógicas dos receptores em campos diversos, mais precisamente quanto às mudanças de interpretantes dos signos em operação, uma opção seria considerar os processos semioticamente individualizados, sem desprezar a complexa articulação entre produção e recepção de discursos produzidos nos campos jurídico e jornalístico-midiático.

1.3.2 A hipótese de partida

O exame empírico das relações criadas em face da Operação Mar de Lama assinala um conflito de atores que buscam estratégias para aquisição de poder (capital simbólico de Luhmann) no seu campo, apoderando de lógicas de outros campos presentes em seu meio (campo jornalístico-midiático e jurídico), num movimento que permite a reciprocidade a partir da noção de interpenetração, gerando complexidades e diferenças na produção de sentidos,

passíveis de análise se considerados como uma semiose que circula mediante um fluxo adiante (Braga), com temporalidades, afetações e enredamentos distintos, obrigando processos autopoieticos de autorreferência de base, reflexividade e reflexão (GONÇALVES; FILHO, 2013, p. 50).

De fato, ao manter sentidos em dinâmicas de desequilíbrio (semioses de sistemas em interpenetração – acoplamento operacional), a circulação torna mais distante a possibilidade de unificação, resultando maior problematização e complexidade, além da imprevisibilidade de implicações advindas de interpretantes formados por relações semióticas que possuem processualidades assíncronas, pois cada campo possui uma temporalidade comunicacional e sistêmica. Estes polos se contatariam a partir de lógicas que os diferenciam, segundo acoplamentos que não extinguiriam suas singularidades, mas as potencializariam segundo operações de intercambialidades, nomeadas por Luhmann como uma atividade de interpenetração (FAUSTO, 2016, p. 72).

Ainda se referindo à semiose produzida nos fluxos e processualidades das praxes internas dos campos, com fluxos catalisados ou retardados pelas irrupções, convergências, atravessamentos, interconectividades e atemporalidades de sentidos, Jairo Ferreira (2016, p. 142) afirma que a semiose é disruptiva e transbordaria os sistemas de inteligibilidade adaptativos, produzindo sobras passíveis de ser articuladas a novos sistemas produtivos, desde que os indivíduos sejam capazes de rearticular a explosão de signos que irrompem, para além das fronteiras das cadeias codificadas pelos sistemas anteriores. Porém sua contribuição merece destaque quando aduz que: “a. O signo é disruptivo: S -> D b. Os sistemas de inteligibilidade são adaptativos: SI -> A c. Os sistemas tecnológicos são regulatórios: ST -> R” (FERREIRA, 2016, p. 148).

A produção, veiculação e repercussão de noticiário configuram-se como um processo que se institui no conceito-chave para o entendimento da semiótica proposta por Peirce: a semiose (HENN, 2002, p 39). A geração contínua de interpretantes na coletividade onde, a exemplo da comoção social, geram novos fatos e notícias (signos) desenvolvendo circuitos incontroláveis direcionados a vários campos, inclusive o jurídico.

No campo jurídico, a norma, a exemplo do que ocorre com a língua, participa do processo de semiose quando de um corpus físico ou realidade (objeto) determina a norma em sua forma lógica (signo), que por via de consequência permite uma decisão como situação jurídica (interpretante).

Portanto, a disrupção criada pelo signo gera inteligibilidades diversas (interpretantes), em sistemas em acoplamento operacional (interpenetração), acionando lógicas de sentidos que irão articular estratégias de autorreferências (autopoiéticas - Luhmann), conforme inferências abduativas abstraídas do caso jornalístico-midiático denominado como “Operação Mar de Lama” – aqui investigado.

1.4 Uma breve visita aos objetos aproximados

Nossa formulação, a partir de pesquisa bibliográfica realizada, é singular. Não encontramos artigos sobre o caso midiático Mar de Lama, em específico. A solução foi pesquisar casos semelhantes. Em busca de uma analogia quanto à abordagem e divulgação dos atos de corrupção, mais precisamente no que tange à Operação Lava Jato, também desencadeada pela Polícia Federal em ação conjunta com demais órgãos que viabilizaram a investigação, similar ao ocorrido na Operação Mar de Lama, foi realizada uma análise de diversos artigos com o intuito de verificar o panorama do enquadramento do escândalo político desencadeado pela corrupção no meio jornalístico, analisando quais tipos de questões foram levantadas, quais metodologias aplicadas, os empíricos selecionados e quais inferências foram desenvolvidas nestes trabalhos.

A análise dos trabalhos foi organizada numa tabela, individual para cada artigo, sendo observada a argumentação desenvolvida de forma sistematizada, as críticas aos elementos principais e contribuições percebidas para a tese a ser desenvolvida. Sendo atravessados por essas três categorias, dividiu-se o estudo em: a) Perguntas e questionamentos feitos pelo trabalho em questão; b) Proposições elaboradas pelos autores; c) Referências bibliográficas; d) Metodologias utilizadas na elaboração do trabalho; e) Empíricos estudados por cada trabalho; f) Inferências sugeridas pelos autores; g) Conclusões às quais chegaram, ao fim do trabalho.

Logo, cada uma dessas categorias foi esmiuçada nas outras três listadas anteriormente (sistematização do conteúdo, críticas, contribuições). Vale anotar que, no concernente às críticas e contribuições, apenas foram preenchidos os campos quando considerados pertinentes, evitando assim críticas vazias ou declarações de pouco impacto sobre a possível contribuição percebida. Nas sistematizações, por vezes foram transcritos trechos do próprio corpo do artigo analisado, quando a sua integralidade era imprescindível para manutenção da opinião do autor em face à sua complexidade.

1.4.1 Os atos de corrupção como escândalo político

Analisando o acontecimento jornalístico representado pela Operação Lava Jato, Deysi Ciocari (2015) questiona por que os escândalos surgem e quais as consequências para a vida política e social? E ainda, qual enquadramento dado pelo jornal com relação às notícias da Operação Lava Jato? Para tanto, foram analisadas as capas do Jornal Folha de São Paulo de março de 2014 a março de 2015. Por isso, a referida autora trabalhou a ideia do escândalo político como ações ou acontecimentos que implicam transgressões suficientes para provocar uma resposta pública, afetando a reputação das pessoas, uma vez que retrata uma ação ilícita – a corrupção.

Inspirada em Thompson, McCombs, Erving Goffman e Chaia, a autora reconhece que a comunicação assumiu a responsabilidade de ser a única a definir o que vem a ser público e privado e com a exposição midiática a vida política das lideranças ficou escancarada. Portanto, o papel do agendamento na atividade jornalística passou a ser de suma importância, uma vez que determinou a seleção dos fatos, a ênfase e a apresentação acerca do que existe, do que acontece e do que importa no cenário político e social. No entanto, quando da análise dos empíricos, não houve distinção entre atos de improbidade (atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções) e escândalos políticos (gênero), sendo todos mencionados de forma genérica como atos ilícitos. A análise do acontecimento como escândalo político e midiático pode justificar a utilização do estilo jornalístico do *fait divers*, levando em consideração os conceitos de Thompson, restando evidente a premissa trabalhada onde o escândalo possui enquadramento específico.

Deysi Ciocari (2015) faz inferências sobre a transformação dos escândalos em shows midiáticos, onde a realidade passa a ser filtrada por um tipo de enquadramento e traduzida pela elaboração de notícias, inclusive com o uso de imagens que, além de ilustrar, traz um novo elemento na semiose jornalística. Tal enquadramento muda paradigmas da velha imprensa de opinião e da imprensa oficial, permitindo a adoção de práticas da indústria privada do entretenimento na divulgação das notícias, inclusive nas redes sociais. Logo, os envolvidos em escândalos têm conhecimento da possibilidade da perda de capacidade de reputação, tendo em vista as novas condições midiáticas, algo comprometedor da vida política e partidária. A

reputação aqui aventada como um aspecto do poder simbólico, depreciado quando as acusações de atos de corrupção tomam uma proporção muito maior do que as defesas.

O enquadramento do acontecimento jornalístico como escândalo no campo político - incluso na semiose produzida na divulgação dos atos de corrupção – justifica as mudanças de lógicas e a produção de outros circuitos, com potencialidade de atravessamento no campo jurídico, a exemplo da prisão preventiva por garantia da ordem pública, quando a mesma se justifica pelo abalo na coletividade em face da apresentação da empreitada criminosa (corrupção).

Em análise conclusiva, Deysi Ciocari (2015) concorda com Chaia quando aduz que em resposta às consequências do escândalo, pessoas são envolvidas, reputações são questionadas, carreiras políticas podem ser destruídas e em determinadas situações pode ocorrer a quebra da confiança no papel de certas instituições. Na análise do escândalo, percebeu que, como acontecimento, a cobertura obteve uma estrutura sequencial, necessária para a compreensão de todos, pois o jornalista tem conhecimento dos fatos após uma investigação realizada pelos órgãos do Estado. Assim, necessária a construção de uma nova narrativa a contextualizar os fatos pretéritos que justificam a ação presente. A distribuição no desenrolar dos casos apresentou variação significativa, diz a autora, e não poderia ser diferente. A sequência fática descritiva aborda, na sua maioria, uma troca de posições onde acusação e defesa se intercalam, gerando um tom de desconfiança, inclusive na opinião pública, apesar da preponderância do tom acusatório. Ora, as opções de enquadramento, após um ano de investigações, mais direcionadas nas homilias de acusação e possíveis desencadeamentos (condenações e demais envolvidos), conduziram a um ambiente de desconfiança na opinião popular e não o inverso (argumentos defensivos).

1.4.2 O enquadramento dos atos de corrupção nas revistas impressas tendo por base a Operação Lava Jato

O questionamento quanto aos enquadramentos predominantes nas principais revistas semanais brasileiras – Carta Capital, Época, IstoÉ e Veja – a respeito da Operação Lava Jato, foi a preocupação de Giulia Sbaraini Fontes, Paulo Ferracioli, Rafael Sampaio (2021), quando direcionaram a pesquisa para matérias de capa envolvendo tal operação policial, mais precisamente em dezoito meses, utilizando como metodologia a análise de conteúdo, a revisão

bibliográfica da articulação entre o conceito de enquadramento e suas características e o levantamento de dados.

A análise coaduna, por analogia, ao ocorrido na Operação Mar de Lama, uma vez que envolve personagens equiparados, além de direcionar ações de apuração e divulgação de atos de corrupção e improbidade administrativa.

Como proposições, Giulia Sbaraini Fontes, Paulo Ferracioli e Rafael Sampaio (2021), consideram que as revistas semanais podem ser o epicentro de escândalos políticos, mantendo-os na esfera de visibilidade pública e na discussão pública, daí a justificativa do estudo do enquadramento, ou seja, da seleção de alguns pontos da realidade para a inclusão no texto comunicacional, tornando uma informação mais relevante e noticiável para a audiência.

Há uma especificação do processo que pode justificar a ausência do discurso jornalístico de investigação ou investigativo, questionado por Rafael Ferracioli (2021). Talvez se trate de considerar que se trata mais de um jornalismo da investigação. Explicamos a seguir. Quando do início das divulgações dos atos de corrupção, aqueles que originaram de operações policiais, que constituíram diligências presentes no inquérito policial, as materialidades criminosas já teriam ocorrido há anos, vindo a se tornarem públicas após o fechamento do inquérito policial (indiciamento) e remessa dos autos para a autoridade acusadora (Ministério Público). Tal premissa se justifica em face do segredo de justiça, que proíbe o acesso às informações em sede de inquérito policial quando da sua realização, se tornando pública após o encerramento do procedimento administrativo, quando da conclusão do Delegado de Polícia e remessa dos autos para o parquet (Ministério Público). Além disso, muitos conteúdos revelados são parciais e impossíveis de reconstrução.

Giulia Sbaraini Fontes, Paulo Ferracioli e Rafael Sampaio (2021) concluíram que, após uma análise detalhada das matérias presentes nas revistas em tela, os resultados demonstraram que há pouca pluralidade de enquadramentos acionados, geralmente enfatizando as relações perniciosas entre agentes políticos e econômicos ou focados em impactos no jogo político e no mercado. A falta de pluralidade de enquadramentos, na avaliação dos autores, está justamente ligada à falta de capacidade do próprio jornalismo em avaliar sua função em tamanha operação.

Ou seja, como crítica podemos asseverar que a falta de pluralidade de enquadramentos pode ser fruto da opção em se pautar em um jornalismo da investigação ao invés do jornalismo investigativo, comum no trato de matérias que envolvam segredo de justiça e julgamentos direcionados pelo Poder Judiciário que possuem lógicas diversas das temporalidades e narrativas jornalísticas. Logo, a ausência de pluralidade nos enquadramentos da notícia pode

servir de instrumentos a induzir ou instigar a opinião pública na condenação dos envolvidos, mesmo antes do julgamento proferido na instância judicial.

1.4.3 O agendamento intermediático do escândalo da Petrobras no Jornal Nacional

Investigando os fatores do agendamento intermediático do Jornal Nacional no escândalo da Petrobras, Carla Montuori Fernandes (2019), embasada nas orientações doutrinárias de McCombs, Thompson, Jiménez Sánchez e Bourdieu, buscou respostas quanto ao questionamento: Como se deu a transferência da agenda temática, da mídia impressa para a audiovisual, das reportagens que exibiram as acusações envolvendo a Petrobras?

Como amostra, estudou as reportagens do Jornal Nacional que exibiram novas denúncias e vazamento de informações do escândalo político, por meio de evidências físicas fixadas em bens duráveis, desde o início da Operação Lava Jato, em 17 de março de 2014, até o fim do segundo turno da eleição presidencial, em 27 de outubro do mesmo ano.

Como proposições ao estudo, Carla Montuori Fernandes (2019) afirma que no âmbito da comunicação mediada, relega-se à mídia o papel de influenciar, conforme denomina o modelo nomeado de agenda setting, ou teoria do agendamento, a formação da chamada agenda pública. No contexto da teoria valor-notícia, o destaque para os escândalos políticos é latente, onde a construção da agenda temática se orienta por denúncias de esquemas de corrupção. Apoiado em reportagens extraoficiais, veiculadas inicialmente pela mídia impressa, acredita-se que o Jornal Nacional ajudou a fomentar o escândalo midiático no cenário político.

Como crítica às proposições acima, importante a distinção dos atos de corrupção (improbidade do gestor público quando enriquece ilícitamente, causa prejuízo ao Erário ou descumpre princípios da Administração) com escândalo político que podem assumir causas variadas, inclusive pessoais.

As inferências trabalhadas por Carla Montuori Fernandes (2019) em seu artigo intitulado “Da mídia impressa à audiovisual: o agendamento intermediático do escândalo da Petrobras no Jornal Nacional”, apontam para ligação entre o escândalo político na democracia contemporânea e aos conceitos de transgressão e midiaticização. O escândalo político-midiático é considerado como atos de ilegalidade ou rompimento de sistemas de valores e crenças de uma sociedade, alinhado à veiculação dos acontecimentos públicos em esfera global. Embasado em Thompson, a autora identifica que a política da confiança, a busca da legitimação do poder

simbólico e a visibilidade aparecem como os três elementos que estão diretamente imbricados com o escândalo político-midiático.

Após a análise do conteúdo das matérias jornalísticas e do discurso presente nos empíricos (reportagens do Jornal Nacional que exibiram denúncias e vazamento de informações da Operação Lava Jato), a autora concluiu que o agendamento intermediático envolve o processo por meio do qual os meios de comunicação selecionam as informações que o público deve conhecer pela ação conciliada, em que uma mídia reproduz a agenda da outra. A mídia impressa foi precursora na divulgação de cada nova denúncia, com exibição de reportagens de teor extraoficial, que aparentemente possuíam dados inéditos de depoimentos. Para garantir visibilidade ao escândalo, outros meios de comunicação investiram na reprodução da agenda temática de denúncias. Diante de tal contexto, importante salientar que apesar do sigilo da fonte, o vazamento pode ser uma estratégia daquele que se beneficia com a divulgação, podendo inclusive ser objeto de escolha e direcionamento. Em muitos casos, denúncias são utilizadas como sinônimos de delações erroneamente, pois na segunda existe um interesse de beneficiamento do delator, mesmo com sua autoincriminação.

1.4.4 Escândalo político e narratologia

A Teoria Narrativa contribui na interpretação dos escândalos midiático, segundo Hélder Prior (2018), que investiga se é possível tecer os fios narrativos de dois escândalos em particular, os casos Face Oculta (Portugal) e Lava Jato (Brasil). Sua principal interrogação reside na organização da fala jornalística quanto ao acontecimento, mais precisamente suas sequências, os personagens envolvidos na trama e o uso de determinadas artimanhas enunciativas que visam criar efeito de real.

Referenciado em Gonzaga Motta, Thompson, Todorov, Mesquita, Canel e Sanders, o autor Hélder Prior (2018) traz proposições onde considera o escândalo inerente a uma dinâmica comunicativa que acaba por contribuir para a midiatização e para a dramatização de um acontecimento urdido pelas estratégias da máquina narrativa do medium.

Em sede de material de pesquisa, Hélder Prior (2018) utilizou como empíricos a refiguração narrativa do caso Face Oculta, analisadas nas edições publicadas no Semanário Sol de 6 de novembro de 2009 a 5 de novembro de 2010 e quanto à Operação Lava Jato, as

publicações da Revista Veja, desde as primeiras denúncias publicadas na edição de 19 de fevereiro de 2014 até a edição de 29 de outubro do mesmo ano.

Quanto às inferências, podemos observar uma concentração analítica no conceito de escândalo e a narrativa jornalística dos acontecimentos. O autor em tela afirma que os escândalos políticos podem ser interpretados como narrativas com enredo, episódios principais e secundários, personagens inerentes às estratégias enunciativas do campo do jornalismo no momento de costurar o acontecimento numa experiência midiática.

Os escândalos político-midiático começam sempre pelo final da estória, quando uma transgressão cometida no passado se publicita, se converte em um acontecimento público. Nota-se que o autor possui a compreensão da temporalidade dos fatos investigados, pois sua publicação de dá após uma vasta ação investigativa que resulta numa conclusão a ser comunicada à coletividade. Logo, quando os escândalos políticos, principalmente aqueles que resultarão em uma ação penal junto ao Poder Judiciário, são divulgados na mídia, retratam fatos pretéritos cuja investigação preliminar já tenha sido realizada pela Autoridade Policial.

Citando Canel e Sanders, aduz que quando o escândalo político emerge, constitui-se um complexo processo de comunicação midiática que consiste em um rol subsequente de revelações, acusações, reações de defesa, envolvendo autoridades de vários órgãos públicos – Ministério Público, Polícias, Controladorias, Poder Judiciário. Após o acesso à informação, os acontecimentos são moldados pelos jornalistas e as estórias são criadas e reportadas tendo em conta “códigos narrativos”, na visão de Hélder Prior (2018). O que os narratólogos chamam de “tessitura da intriga”, é no fundo, a atribuição de sentido a uma sucessão de ações e de acontecimentos no tempo, visando compreender uma empreitada criminosa revelada em partes, com argumentos contraditórios (acusação e defesa), porém necessária a contextualização visando a compreensão no molde divulgado pela mídia. Diante de tal necessidade, importante ressaltar o valor da coletiva de imprensa, onde autoridades da investigação apresentam os fatos delitivos e a conclusão do inquérito policial como ponto de partida, porém ressaltando a linha do tempo das investigações preliminares, permitindo uma visão cronológica do acontecimento facilitando o jornalismo da investigação.

O comparativo da narrativa jornalística do caso Face Oculta com o escândalo da Lava Jato, permitiu concluir que o ponto crucial é a definição do eixo da estória e os seus episódios, pois a partir daí outra categoria narrativa passa a ser construída direcionada a personalização do escândalo. Nesta empreitada, os procedimentos retóricos aos quais o sujeito-narrador recorre, simplificam os traços característicos das personagens, criando, em alguns casos,

estereótipos para reduzir a complexidade dos seres retratados e facilitar a compreensão do leitor e sua reconstrução do caráter dos personagens em causa (corruptos). Tais estratégias do narrador se contrapõem a ideia da atuação jornalística no campo jurídico, onde o *jus narrandi* (direito de narrar) é consagrado ao jornalista no estrito cumprimento de suas funções, porém sem induzir ação depreciativa aos envolvidos na descrição fática.

As estratégias utilizadas nas narrativas jornalísticas deixam marcas nos textos jurídicos, mudando suas lógicas, quando passam a incorporar no processo judicial como provas documentais, servindo de sustentação argumentativa tanto para a defesa como para acusação nos fatos ilícitos que configuram escândalos políticos.

1.4.5 Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato

O questionamento que orientou a pesquisa de Marcus Alan de Melo Gomes (2016), referente à cobertura midiática da Operação Lava Jato, balizou na seguinte vertente: a) Como a dinâmica de mitificação dos personagens processuais da operação, impulsionada pelo poder dos meios de comunicação de construir uma realidade do imaginário coletivo, estabeleceu uma agenda pública e o incremento das expectativas punitivas? O magistrado atuante na 9ª Vara Criminal de Belém, analisa as diversas coberturas jornalísticas da Operação Lava Jato, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, concentradas nos autores Nilo Batista, Simone Schreiber, Bourdieu, Lola Castro, Marilena Chauí e Guy Debord.

A ampla divulgação dos atos e diligências realizadas no inquérito policial, ou seja, na fase preliminar à ação penal, não possuem uma cronologia ou fases definidas como ocorre no processo penal, em que os ritos são efetivamente compostos de fases procedimentais. No entanto, Marcus Gomes (2016) anota que a divisão da investigação em etapas, como ocorreu nas investigações da Operação Lava Jato, deixou transparecer uma ação ampla e profunda, de rigoroso enfrentamento da corrupção, de tal modo que as fases posteriores só se conseguiram chegar pelo êxito das que as antecederam. O autor observa que retratou a lógica do anúncio das “cenas dos próximos capítulos” oportunamente aplicada à investigação policial.

A mudança da lógica investigativa policial para a formação de etapas, não previstas em lei, para transparecer uma sequência indispensável permite notar a interpenetração lógica midiática no campo jurídico, o que podemos visualizar também com a criação de verdadeiros personagens que encarnam valores opostos e extremos: o acusador-investigador-inquisidor, o

juiz metódico e implacável, o “japonês da Federal” e os acusados poderosos (doleiros, o marqueteiro, o empreiteiro etc.).

O sentido inverso, consistente na interpenetração do campo jurídico nas lógicas do campo jornalístico também é pontuado quando deparamos com a empreitada enfrentada pelos meios de comunicação, na abordagem de temas técnicos próprios do direito e do ambiente da justiça criminal, a preencher o debate público. Assim, como bem afirma Marcus Gomes (2016), questões tidas como banais na rotina de varas judiciais e tribunais - condução coercitiva de alguém para prestar depoimento - são repentinamente transformadas em um assunto de intrincada indagação jurídica.

Como inferências, Marcus Gomes (2016) aduz que a Operação Lava Jato veio confirmar o emaranhado de conexões que aproxima a mídia do sistema penal, a ponto de falar-se mesmo em uma parceria entre esses dois universos, o comunicacional e o punitivo. Criou-se um cenário visual muito apropriado ao espetáculo, regrado a um discurso de moralização política através da punição, em total desprezo à presunção de inocência. A divulgação prematura e descontextualizada de trechos de declarações, referindo a personagens do cenário político, faz gerar expectativa na opinião pública quanto ao comprometimento moral destes agentes públicos, esperando dos mesmos um ato de defesa, independentemente de figurarem como investigados até o momento da delação.

Invocando Chauí, Marcus Gomes (2016) fala da capacidade dos meios de comunicação de ler a realidade e apresentar versões simplórias ao público, sob um pretexto pedagógico da compreensão da empreitada criminosa, criando um simulacro reducionista e alegórico. Na compreensão míope do acontecimento pela coletividade, diante da narrativa jornalística tendenciosa, temos como resultante a polarização de opiniões, principalmente aquelas direcionadas à condenação, por retratar discursos que advêm da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, apagando do espaço público as reflexas críticas.

Para Marcus Gomes (2016), os fatos descritos na Operação Lava Jato são tratados num duplo viés político e criminal, misturando argumentos de moralização do poder político, valorização da ética institucional com o extermínio da corrupção (limpeza ética) e da justiça como última esperança de democracia, focada na atuação do Poder Judiciário.

As conclusões do autor supracitado caminham para as consequências da simplificação das mensagens que massifica o receptor, comprometendo qualquer possibilidade de diálogo, de comunicação, já que a notícia não aceita resposta. A redução da complexidade das experiências humanas conduz apenas a antítese (bem e mal, certo e errado, justo e injusto, corrupto e

honesto). Além disso, o efeito do induzimento ou instigação da coletividade mediante a difusão dos meios de comunicação resulta na consequência mais nefasta que é a satisfação da opinião pública quanto às expectativas punitivas alimentadas pela repercussão midiática da investigação, como bem salienta Bourdieu, “uma verdadeira transferência de poder de julgar”, efeito que, no âmbito da Operação Lava Jato, se percebeu pela forma como as decisões proferidas pelo juiz da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba foram proferidas.

A divulgação prematura de conversas telefônicas gravadas no curso da investigação e do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada gera coberturas midiáticas de verdadeiros espetáculos cinematográficos, com violação ao sigilo da prova e da presunção de inocência.

1.4.6 A avaliação do governo diante da Operação Lava Jato

Num Estado Democrático de Direito, onde a Administração Pública exerce suas atividades na condução da coisa pública (*res publica*), o governo é avaliado em diversos setores, tais como saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, saneamento básico, dentre outros. Contudo, é notório o abalo na opinião pública quando da ocorrência de atos de corrupção, como aqueles revelados pela Operação Lava Jato.

Érica Anita Baptista (2018) se preocupa como a cobertura midiática da corrupção afeta a percepção da corrupção e a opinião pública, bem como a dimensão da visibilidade que o tema da corrupção ocupou nas revistas Carta Capital, Época, Isto É e Veja, de março de 2014 a agosto de 2016. Utilizando como metodologia a análise de conteúdo e do discurso, realizou uma análise detalhada além da documentação de dados, tendo como base bibliográfica Thompson, Mcquail, Lippman, Chaia e Fábio Vasconcellos. Importante a análise da opinião pública em face da divulgação dos atos de corrupção, uma vez que traz consequências e expectativas na atuação do Poder Judiciário.

A autora partiu da suposição de que a mídia participa da formação da opinião pública e que privilegia a ótica do escândalo, quando compila e hierarquiza os acontecimentos que devemos conhecer. O escândalo que norteia a produção jornalística da corrupção é alimentado pela ênfase nos agentes envolvidos o que ocasiona uma redução nas discussões mais profundas a respeito da corrupção, tais como as formas de realização e seus efeitos na sociedade e governo.

Segundo Érica Anita Baptista (2018), o enquadramento, as estratégias enunciativas, a argumentação e raciocínio de exposição da matéria jornalística constituem ferramentas que, de modo implícito, demonstram posicionamentos em relação aos fatos e orientam o agendamento de temas e a interpretação da instância receptora. Como efeito da percepção da corrupção pela opinião pública, temos a instabilidade gerada na coletividade, fruto da indignação e revolta com os agentes públicos, repercutindo no campo jurídico através das prisões preventivas de envolvidos, que tem como um dos requisitos a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Os dados levantados pela autora, Érica Anita Baptista (2018), permitiram concluir que os escândalos de corrupção centraram a desconfiança nos agentes públicos, eximindo as empresas envolvidas, mesmo sendo constatada a estreita relação que o setor privado tem como os casos de corrupção, como bem restou apurado na Operação Lava Jato. Além disso, a desaprovação do governo está diretamente relacionada à quantidade de notícias negativas veiculadas e o aumento da percepção da corrupção que implicou em queda na confiança nas instituições públicas e privadas.

Por fim, a corrupção surge como uma ação degradante na condução da Administração Pública, causando disrupção no processo democrático e na representatividade do interesse público. Por isso, a mera percepção através dos meios de comunicação basta para a queda de confiança e abalo no campo político.

2 AS INTERPOSIÇÕES TEÓRICAS

2.1 Contribuições de Pierre Bourdieu na compreensão de campos, *habitus* e estratégias

A contribuição de Pierre Bourdieu para diversos estudos é ampla, uma vez que sua abordagem eclética e intensiva, não se restringindo à sociologia, permitiu a aplicabilidade de seus conceitos em várias searas, inclusive na presente pesquisa conforme se observará após as inferências produzidas do caso prático em diálogo com seus construtos.

Partiremos do conceito de campos, para na sequência, trabalhar *habitus* e o que o referido autor entende por estratégias dos agentes atuantes nos campos. Tal cronologia não é impositiva, mas apenas uma abordagem didática dos encadeamentos conceituais para, posteriormente, mobilizar no fenômeno objeto de pesquisa (Estudo de caso – Operação Mar de Lama).

Um campo é um espaço social estruturado, onde há dominantes e dominados, há relações constantes de desigualdade, que se exercem no seu interior, com lutas para transformar ou conservar esse campo de forças (BOURDIEU, 1997, p. 57).

Os campos se expõem como espaços estruturados de posições cujas características dependem de sua disposição nestes ambientes e que são analisados independentemente das propriedades dos seus ocupantes. Existem leis gerais dos campos, que apesar de ser de diferentes matrizes, são invariáveis, o que permite dizer, segundo Bourdieu, que o funcionamento de cada campo em particular, permite interpretar outros campos naquilo que compartilham em unidade (BOURDIEU, 1984, p. 113).

Numa ótica analítica do conceito de campo, Bourdieu afirma que se refere a um “campo de forças” - uma estrutura que obriga os agentes nele envolvidos, além de um “campo de lutas” - em que os atores agem de acordo com suas posições, que não são absolutas, conservando ou transformando a sua estrutura (BOURDIEU, 1996, p. 50).

Cada agente atuante no campo, integrado nas normas internas estruturantes, concentram suas forças no concurso com outras relativas que possui e que define sua posição, institucional ou operacional, constituindo estratégias elaboradas em cada fato em conflito. Bourdieu esclarece ainda que a estrutura do campo é uma conjuntura de forças entre os agentes ou instituições envolvidas, isto é, a distribuição de capital específico que, acumulado durante as lutas anteriores, orienta as estratégias subsequentes. E ainda continua, ao afirmar que as lutas

presentes no campo, tem por fim o privilégio exclusivo da violência legítima, melhor dizendo, a autoridade específica do campo considerado, levando em conta a conservação ou subversão da estrutura da distribuição deste capital específico (BOURDIEU, 1984, p. 114).

Logo, concluiu Bourdieu que, aqueles que monopolizar o capital específico do campo ou ao menos atingir um equilíbrio de forças (base de poder ou autoridade característica de um campo), tendem a estratégias de conservação (defesa da ortodoxia). Por outro lado, o menos dotado de capital é inclinado às estratégias de subversão (heterodoxia), como uma ruptura crítica, muitas vezes ligada à crise com a doxa, mas não comprometendo o alicerce das crenças últimas sobre as quais repousa todo o jogo (BOURDIEU, 1984, p. 115).

Mas um questionamento foi apresentado à Bourdieu, no que se refere ao que existe de comum a todos aqueles que participam de um campo. A resposta foi categórica ao aduzir que todos aqueles engajados possuem interesses fundamentais comuns ligados à própria existência do campo, justificando a cumplicidade objetiva que está subjacente a todos antagonismos (BOURDIEU, 1984, p. 115).

A dinâmica atua nos campos tanto na sua funcionalidade como nas suas estruturas. São produtos da história das suas posições constitutivas e das disposições que elas privilegiam (BOURDIEU, 2001, p. 129). Portanto, na visão de Bourdieu, para um campo funcionar deve haver questões e pessoas prontas para jogar o jogo, dotadas de *habitus* envolvendo conhecimento e reconhecimento das leis imanentes das apostas, etc. (BOURDIEU, 1984, p. 114). A funcionalidade passa a depender de questões e pessoas prontas para jogar o jogo, dotadas de *habitus* envolvendo conhecimento e reconhecimento das leis que operam tais dinâmicas, que atuam também nas suas estruturas. São produtos da história das suas posições constitutivas e das disposições que elas privilegiam (BOURDIEU, 2001, p. 129).

2.1.1 O *habitus* constitutivo do campo (Bourdieu)

O sociólogo francês, Pierre Félix Bourdieu, associa a lógica específica de um campo, que se institui em estado incorporado, a forma de um *habitus* específico (um sentido do jogo), ordinariamente designado como um “espírito” ou um “sentido”, que não é posto ou imposto de maneira explícita (BORDIEU, 2001, p. 21).

Na obra “Economia das trocas simbólicas”, o referido autor expõe de forma inteligível o conceito de *habitus*:

“(…) sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, quer dizer, enquanto princípio de geração e de estruturação de práticas e de representações que podem ser objetivamente “reguladas” e “regulares” sem que, por isso, sejam o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu objetivo sem supor a visada consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-las e, por serem tudo isso, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação combinada de um maestro”. (BOURDIEU, 2007, p. 40)

Em outra oportunidade, Bourdieu complementa o conceito em tela como um sistema de disposições adquiridas por meio de aprendizagem implícita ou explícito que funciona como um projeto de esquemas geradores, é um gerador de estratégias que podem ser objetivamente consistentes com os interesses objetivos de seus autores sem terem sido expressamente designados para este fim (BOURDIEU, 1984, p. 119).

Diante de tais considerações, o *habitus* constitui um princípio gerador que inflige um plano estável, mas flexível a ponto de autorizar improvisações reguladas, pois tende, de maneira simultânea, a reproduzir as simetrias inscritas nas condições objetivas e estruturais que presidem a seu princípio gerador e a consentir amoldamentos e novidades às exigências postas pelas circunstâncias concretas que põem à prova sua eficácia (BOURDIEU, 2007, p. 41).

Sendo o produto de regularidades objetivas, o *habitus* tende a gerar todos os comportamentos razoáveis de senso comum, que são possíveis dentro dos limites dessas simetrias, e somente estas, e que têm todas as chances de ser considerados positivamente porque se ajustam objetivamente à característica lógica de um determinado campo, do qual tende ao mesmo tempo a excluir todos os comportamentos condenados, ou seja, avaliados negativamente por serem incompatíveis com as condições objetivas (BOURDIEU, 1980, p. 93).

O *habitus*, como princípio operador, permite o intercâmbio entre dois sistemas de relações (estruturas objetivas e as práticas), completando o movimento de interiorização de estruturas exteriores, e ao mesmo tempo, quanto às práticas dos agentes, exteriorizando os sistemas de disposições incorporadas (BOURDIEU, 2007, p. 41).

Por fim, ainda preservando a visão de Bourdieu, não há como negar que o *habitus* gera uma lógica, que pode interpretada como uma racionalidade prática, invencível à razão teórica, por ser apanhado na interação social, não se descuidando de seu aspecto organizador desta interação. Eles são estruturas (arranjos interiores duráveis) e são estruturantes (resultantes de práticas e representações).

2.1.2 As regras e estratégias do jogo

Quando Bourdieu sopesa o conceito de regra, depara com um questionamento inquietante, para não dizer ambíguo, pois pode se referir a um princípio jurídico, grosso modo consciente, determinado pelos agentes, ou então, um grupo de regularidades objetivas, apesar de axiológicas, impositivas a todos que visam entrar no jogo. Além destes, propõe um outro sentido aproximando de modelo, isto é, a forma construída pelo *expert* para explicar o jogo (BOURDIEU, 2004, p. 79).

Mas enfrentando tal celeuma gnosiológica, Bourdieu recorre ao princípio real das estratégias, senão vejamos:

Para escapar disso, é preciso inscrever na teoria o princípio real das estratégias, ou seja, o senso prático, ou, se preferirmos, o que os esportistas chamam de "sentido do jogo", como domínio prático da lógica ou da necessidade imanente de um jogo, que se adquire pela experiência de jogo e que funciona aquém da consciência e do discurso (à semelhança, por exemplo, das técnicas corporais). Noções como a de *habitus* (ou sistema de disposições), de senso prático, de estratégia, estão ligadas ao esforço para sair do objetivismo estruturalista sem cair no subjetivismo (BOURDIEU, 2004, p. 79).

As estratégias dos agentes, e porque não dizer também das instituições, estão intrincados nas lutas existentes nos campos e suas tomadas de posições que ocupem na sua estrutura. A distribuição do capital simbólico, através da mediação das disposições constitutivas de seus *habitus*, induz a conservação ou transformação da estrutura dessa repartição, ou até mesmo, a eternizar ou subverter as regras do jogo (BOURDIEU, 1996, p. 63/64).

A relação existente entre o *habitus*, o senso prático e a estratégia, faz surgir o agente, a ação, a prática e, quiçá, a proximidade do observador com os agentes e com a prática, a recusa do olhar distante, que não deixam de ter afinidade com disposições não só teóricas, mas também políticas (BOURDIEU, 2004, p. 80).

Na obra “Coisas ditas”, Pierre Bourdieu propõe a responder diversas perguntas que vão desde “pontos de referência”, passando por “confrontações”, arrematando com “aberturas”. Na segunda parte, mais precisamente no capítulo intitulado “Da regra às estratégias”, um questionamento chamou atenção: “Mas, para o senhor, qual é a função da noção de estratégia?”.

O desafio de Bourdieu não era a conceituação, mas o teleológico da noção do que ele reconhecia como estratégia. Mais uma vez, o caminho do meio foi o escolhido para iniciar a resolução do dilema, em outras palavras, a estratégia foi visualizada não como um programa irrefletido, mas não chegando ao produto do cálculo racional predefinido. Para ele, a estratégia surge das contingências práticas de um jogo social, com raízes históricas, que se adquire participando de suas atividades, num processo de invenção permanente, adaptativa às situações inconstantes, não se garantindo a vassalagem irrestrita à regra codificada. O inusitado e criativo não pode ser subversivo ao próprio jogo, pois deverá manter as aparências de obediência às regras para fins de manutenção e existência do mesmo. A liberdade concedida à estratégia, quanto à improvisação, permitirá produzir incontáveis eventos aprovados pelo jogo. Em contrapartida, a liberdade deverá coexistir com as regras do jogo atraindo legitimidade (exigências objetivas) (BOURDIEU, 2004, p. 81/82).

Num viés conclusivo, Bourdieu asseverou que a regra que governa a afinidade entre as estruturas objetivas do campo e as práticas por intermédio do *habitus* (princípio gerador de estratégias inconscientes ou parcialmente controladas tendentes a assegurar o ajustamento às estruturas de que é produto tal princípio) compõe-se tão-somente um caso particular da lei, que delibera as relações entre as estruturas, o *habitus* e a prática, e segundo a qual as aspirações subjetivas tendem a ajustar-se às oportunidades objetivas (BOURDIEU, 1992, p. 160).

2.2 Niklas Luhmann: sistemas sociais, *autopoiesis* e interpenetração

Outro estudo de grande relevância para a pesquisa, que permitirá, além da compreensão fenomenológica, a reflexão pragmática das relações entre campos, são os conceitos trabalhados por Luhmann acerca dos sistemas, adaptação, autorreferência, autopoiese e interpenetração.

Além do estudo da obra deste grande pensador que marcou o liminar do pensamento sociológico com sua teoria dos sistemas, também recorreremos àqueles que se atreveram a interpretar e dialogar com o referido autor, sempre na busca de uma melhor compreensão e contextualização dos preceitos e teorias.

Iniciando a homilia do sociólogo alemão, o mesmo afirmou que os sistemas são estruturalmente orientados para o meio ambiente, sendo este último uma condição a existência dos primeiros. Dissertando um pouco mais sobre tal questiúncula, Luhmann garantiu que os sistemas são instituídos e mantidos tendo como base a diferença com o meio ambiente, tendo

os limites como referência para regular as desigualdades. Daí surge a ideia de autorreferência, pois sem o meio em que se encontra, o sistema não teria condições de firmar operações para tal finalidade (LUHMANN, 1998, p. 40).

Vale destacar que o ambiente é demarcado por horizontes abertos e não por limites incomensuráveis. O ambiente não é um sistema. Para cada sistema, o ambiente é diferente, uma vez que cada sistema é referenciado a seu próprio ambiente (LUHMANN, 1998, p. 41).

Artur Stamford da Silva (2016, p. 91), dissertando sobre a sociedade funcionalmente diferenciada em Luhmann, expõe que:

Com a diferenciação sistema/entorno, o sistema é o lado marcado, a unidade dessa diferença cujos limites (autorreferência) viabilizam reproduções evolutivas (incremento de expectativas - autopoiesis). Já entorno, lado não marcado, é um correlato necessário para que ocorram as operações autorreferenciais.

O sistema deve se adaptar ao meio ambiente para sobreviver, daí o surgimento do conceito associado de adaptação. Mas o processo de adaptação não é algo unilateral ou fruto de um processo coercitivo e inevitável. O ambiente deverá ser um meio propício para a permanência dos sistemas, permitindo mecanismos de apropriação e desenvolvimento (sistemas podem ser adaptados para o ambiente se o ambiente se adaptar ao sistema, ou vice-versa) (LUHMANN, 1998, p. 53/54).

Diante de tais considerações, Luhmann lança luzes num tópico, que passa a ser central no seu pensamento, que é a autorreferência - designa a unidade constitutiva do sistema consigo mesmo, independente do ângulo de observação dos outros.

Mais uma vez, Artur Stamford da Silva (2016, p. 31/32) tenta sintetizar numa frase a teoria de Luhmann, quando salienta que o sociólogo tem os sistemas sociais como comunicações autorreferentes, autopoieticas e funcionalmente diferenciadas, sendo tais sistemas fechados operativamente e abertos cognitivamente. A autorreferência assume destaque, porque os sistemas aprendem com o ambiente a construir fatores para manter, ampliar ou perder energia.

Na tentativa de conceituar os sistemas autorreferenciais na visão de Luhmann, Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho (2013, p. 40), alegam que são sistemas capazes de organizar e mudar suas estruturas a partir de suas referências internas, produzir seus elementos e determinar suas próprias operações.

Conforme assertivas acima, o caminho conduz, neste momento, às considerações sobre a autopoiese. Luhmann (1998, p. 57) salientava que as estruturas devem possibilitar a capacidade de reprodução autopoietica, caso não queiram abandonar sua própria base de existência. Isso era um elemento limitador de mudanças no campo.

Valiosa a contribuição de Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho (2013, p. 50), quando analisam o conceito de autopoiese de Luhmann a partir do processo de diferenciação do sistema em relação ao ambiente:

Nesse sentido, a noção de autopoiese compreende três fases interdependentes: autorreferência de base, reflexividade e reflexão. Se a primeira trabalha a ideia de autorreprodução dos elementos, comum nos métodos que visam estipular critérios objetivos como instrumentos de legitimidade entre operadores diversos; a segunda exige a capacidade de referir-se a si mesmo; e a terceira na necessidade de reconhecer como diverso, produzindo sua identidade quanto aos demais sistemas, pois um será sempre ambiente do outro.

A autopoiesis promove um filtro nos subsistemas sociais pelo qual nem todas as comunicações passam, e quando entram, irritam o ambiente (LIMA, 2012, p. 26). Por outro lado, categórica foi a distinção de Luhmann quando se referiu a auto-organização e a autopoiesis como fenômenos diversos. Segundo ele, a primeira está relacionada à construção e à operacionalização de estruturas dentro do sistema executadas por ele mesmo; já a segunda, significa determinação do estado posterior da operação a partir da limitação anterior (LUHMANN; DE GIORGI, 2003, p. 22).

O que nos resta agora, para fins da pesquisa em ênfase, é retratar a interpenetração como forma particular de contribuição para a construção de sistemas e os reflexos no meio ambiente.

Luhmann (1998, p. 201/202) estabeleceu uma premissa para o fenômeno da interpenetração. Em primeiro lugar, não é uma relação geral entre sistema e ambiente, mas de uma relação intersistêmica, em sistemas que pertencem reciprocamente ao mesmo ambiente. Há interpenetração quando ambos os sistemas tornam possível, mutuamente, contribuir com o outro, sua própria complexidade pré-constituída. No caso de interpenetração, o sistema receptor também exerce um alcance de forma retroativa na formação das estruturas do sistema penetrador, interferindo assim de duas maneiras: de dentro e de fora.

Portanto, a interpenetração é uma relação entre sistemas que possuem em comum o meio social de atuação, apresentando afinidades na utilização de lógicas como estratégias funcionais, mesmo que transitórias, mas com incidência recíproca, direta ou indireta, voluntária ou

involuntária, mas surgindo complexidades em ambos. Luhmann (2009, p. 267) conceitua a interpenetração da seguinte forma:

O conceito de interpenetração não se trata de uma relação geral entre sistema e meio. Mas sim de uma relação entre sistemas que pertencem reciprocamente um ao meio do outro. No campo das relações inter-sistêmicas, o conceito de interpenetração aponta um nível mais estreito que deve deslindar-se, principalmente, dos rendimentos de input/output. Fala-se em penetração, quando um sistema disponibiliza a sua própria complexidade, para que outro se construa. Assim, existe interpenetração, quando essa situação é recíproca: ou seja, quando ambos os sistemas mutuamente permitem-se 'proporcionar sua própria complexidade pré-construída'. Em caso de penetração, o comportamento do sistema penetrador está codeterminado pelo sistema receptor.

Por sua vez, Fausto Neto (2016, p. 74) salienta que “mais do que geradora de defasagens entre eles, a interpenetração é uma espécie de matriz dinamizadora de assimetrias que se manifestam no contato entre estes dois sistemas.” A interpenetração surge da reprodução da mensagem, seguindo as diretrizes da autopoiese, presente em cada sistema, como instrumento de preservação da identidade e autoafirmação no meio, como recurso legítimo de manutenção de capital simbólico, porém com a utilização de lógica de produção de sentido do sistema presente na zona de contato (FAUSTO NETO, 2010, p. 65), por compartilhar o mesmo meio e terem pontos de convergência que geram reciprocidade nesta semiose compartilhada, com resultados compensatórios internamente.

Mas Luhmann (1998, p. 205) assegura que só se pode falar em interpenetração se os sistemas que fornecem sua complexidade forem autopoieticos. A interpenetração, portanto, é uma relação de sistemas autopoietico. E ainda certifica que:

(...) é verdade que sistemas interpenetrantes convergem em cada um de seus elementos, isto é, eles usam os mesmos elementos, mas dão a eles uma seletividade e capacidade de conexão diferentes. A convergência, por ser um evento temporalizado, só atua num presente possível. Os elementos, embora idênticos como eventos, têm significados diferentes para os sistemas participantes: eles selecionam possibilidades e produzem consequências díspares. A convergência, imediatamente sucessiva, já é uma seleção; com outros termos, a diferença dos sistemas é reproduzida no processo de interpenetração. Só assim é possível, em geral, a dupla contingência, isto é, como algo que, pela complexidade em que se baseiam, é possível de outra forma ser considerado sem perder de vista essa referência a outras possibilidades (LUHMANN, 1998, 203).

A relação de interpenetração seleciona, por sua vez, as estruturas que permitem a autorreprodução de sistemas interpenetrantes. Por isso, a interpenetração permite a relação entre a autopoiese autônoma e o acoplamento estrutural, sendo instrumento de manutenção e preservação dos sistemas.

2.2.1 O campo jurídico enquanto sistema autopoietico

O sistema jurídico possui uma organização interna aplicável ao caso concreto quando da necessidade da solução de um litígio, produzindo suas próprias operações de acordo com um método já estabelecido (Direito Processual), consubstanciando normas a partir de julgados reiterados, que denominamos jurisprudências junto aos tribunais superiores.

Para a compreensão da premissa acima, é importante a distinção entre o Direito Material e o Direito Processual. O primeiro está relacionado à concessão de prerrogativa admitidas em lei (propriedade, liberdade, vida, entre outros). Já o Direito Processual se refere ao método criado para o ajuizamento de uma ação em face de um litígio (conflito exposto ao Poder Judiciário), permitindo, ao Estado, a função essencial da jurisdição, através de normas internas que estabeleçam condições e pressupostos. O sistema autopoietico repousa nas normas processuais inferidas, cujo caráter público o faz irrenunciável como regra, trazendo uniformidade e traçando um método que estabelece o binômio lícito/ilícito nas estratégias de persuasão utilizadas pelos atores institucionais do campo jurídico (Advogados, Promotores, Juízes).

Porém, o sistema jurídico está exposto continuamente a intromissões do sistema jornalístico, uma vez que o extraordinário (crime) se transforma em acontecimento a ser comunicado com lógicas próprias, induzindo a opinião pública quanto a licitude ou ilicitude das condutas, gerando clamor público, transformando a notícia em prova documental, veiculando imagens que, pela simbologia apresentada, denotam a culpabilidade de suspeitos, com temporalidades diversas dos processos judiciais. Enfim, produzindo mudanças de sentido que resultam em circuitos semióticos mediante interpenetrações e acoplamentos operacionais potenciais, em relação àqueles crimes selecionados para a composição da pauta jornalística.

O sistema jurídico não pode reagir mediante o fechamento operativo, o que resultaria num isolamento, pois toda sentença penal possui um fim social, isto é, a prevenção para que a punição sirva de exemplo para evitar novas empreitadas delituosas, bem como a repressão

àquele que venha a descumprir as leis que visam a proteção de bens jurídicos estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

Então, as operações autopoieticas do direito são referenciadas pelo binômio lícito/ilícito das normas processuais, definindo aquilo que é válido no “jogo”, inclusive quanto à origem daqueles que podem atuar como operadores do direito (legítimo/ilegítimo), não se faz sem reconhecer as interpenetrações com outros campos, no denominado acoplamento operacional, responsável pela troca de comunicações entre sistemas, num ciclo contínuo de irritação e nova comunicação.

A interpenetração aqui é considerada como a utilização de práticas que resultarão na produção de sentidos em sistemas diversos (lógica semiótica enquanto cooperações de atores e instituições), visando consumir estratégias para aquisição e manutenção de capital simbólico nas disputas internas, não se descuidando das normas gerais de licitude e legitimidade, permitindo também a reciprocidade. Uma vez reconhecida a prática, internamente, com a resultante no sistema pelo qual foi produzida, mesmo que de forma não institucionalizada, temos o acoplamento operacional, podendo refletir na estrutura do campo em face do ganho do capital simbólico (acoplamento estrutural). Não resta dúvidas que o acoplamento permite a comunicação com outros sistemas:

Por conseguinte, os subsistemas desenvolvem certa sensibilidade para resolver determinados eventos em tomo do ambiente. Produz coordenações pragmáticas de transparências entre os subsistemas, autopoieticos, clausurados operacionalmente e acoplados estruturalmente. O coligamento estrutural vem assim chamado por representar ligações entre as estruturas do sistema. Pressupõe dois sistemas estáveis pela dinâmica. As estruturas próprias do sistema servem a um coligamento operativo; desta forma, há uma continuidade da autopoiesis do sistema de operação, garantindo-se a estabilidade temporal do sistema, na medida em que se passa de uma à outra operação (LIMA, 2012, p. 36).

Na dinâmica do direito processual, a positividade não pode ser mais sua principal característica, mas sim a autodeterminabilidade, com a manutenção do método para a solução de litígios (fechamento operacional), fazendo autorreferência ao próprio sistema jurídico, na construção jurisprudencial.

O sistema jurídico concede legitimidade na ação dos operadores do direito em conflito, mediante normas, princípios e regras procedimentais que variam de acordo com a complexidade do conflito suscitado. A norma geral produz a comunicação jurídica prévia do método adequado

a perseguir, durante todas as suas fases, desde o início da ação penal com o recebimento da denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça até a sentença final proferida pelo Magistrado ou Tribunal, em grau de recurso, não havendo mais possibilidade de discussão sobre o tema, cuja complexidade varia conforme o crime e a engenhosidade delitiva.

As concepções do campo jurídico de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann possuem distinções importantes que permitem melhor análise, ainda que advindas de embates necessários à construção do conhecimento.

Por um lado, Luhmann aponta como característica de todo sistema social como autorreferentes, autopoieticos e operacionalmente fechados. A teoria defendida por Luhmann aduz que a comunicação é o elemento autopoietico dos sistemas sociais, pois permite a recursividade à medida que promoverá nova comunicação e assim por diante, sendo o artifício que permite transpor aquilo que é individual no sistema. O direito, continua o autor em destaque, ao longo do tempo, aprimorou seu processo de diferenciação funcional, principalmente quanto à sua processualidade instrumental do exercício da jurisdição, até resultar num sistema social autopoietico. A própria decisão judicial é resultado disso, a partir do momento que exige do magistrado a exposição dos critérios de decidibilidade, no que se denomina o livre convencimento motivado. Ora, apesar da liberdade de convencimento quanto às estratégias persuasivas dos operadores do direito, em debate, que buscam o fim último do litígio (dizer o direito no caso concreto), o veredicto exige do julgado a exposição fundamentada de seu convencimento, sob pena de nulidade absoluta, permitindo a todos o controle das balizas estipuladas desde o início, o binômio lícito/ilícito. Por isso, o sistema jurídico de Luhmann é autopoietico porque possui instrumento de autorreferência, operando internamente e trazendo individualidade quanto aos demais. O próprio direito, através do devido processo legal, se autolegitima internamente como direito. Lígia Mori Madeira (2007, p. 32/33), citando Luhmann, esclarece que:

A partir de sua organização interna, o sistema jurídico acaba por estabilizar-se, pois todas as operações se reproduzem sem a influência externa, a não ser pela assimilação seletiva de fatores do entorno, de acordo com os critérios do próprio sistema jurídico. Toda a validação do direito é realizada de modo recursivo, por seus próprios códigos jurídicos. O direito positivo reproduz-se de acordo com seus próprios critérios e códigos de preferência. Sendo assim, o direito pode ser mudado apenas dentro de seus próprios limites. De acordo com Luhmann, a diferenciação não pode significar um isolamento relativo, mas sim um crescimento de independências e dependências. Assim, o sistema jurídico seria autônomo apesar de todas as suas dependências causais relativas ao seu ambiente social, enquanto nele, e só nele, é decidido sobre o direito e o não direito. O sistema reproduz a si próprio através de operações recursivas-

fechadas, de forma que ele produz o sentido normativo a partir da base do sentido normativo.

Quando estuda as sentenças judiciais, Luhmann identifica a técnica da subsunção nos casos menos problemáticos, isto é, a possibilidade da aplicação direta da regra (comando jurídico positivado num código ou lei) ao caso submetido a julgamento, pois a adequação não exige qualquer tipo de interpretação a não ser a literal ou gramatical. Por outro lado, naqueles que possuem alta complexidade em face dos valores contrastantes, o caminho a percorrer enfrentará os precedentes, pois o sistema jurídico apresentará como critérios aqueles já utilizados em outros julgados, cedendo à autorreferência do sistema – a jurisprudência. As decisões que podem gerar imprecisão em casos repetitivos deverão sofrer procedimento específico de padronização, pois nada seria pior para a unidade do sistema do que decisões conflitantes de situações similares.

No tocante às interpenetrações no sistema jurídico, Lígia Mori Madeira (2007, p. 34) assevera que, para Bourdieu, tal campo é constituído de agentes em luta - os indivíduos estão dentro do campo, competindo pela interpretação do direito, realizando ações reflexivas. O campo jurídico seria um espaço controlado por regras de competência, tanto referente à produção de provas a convencer o julgador, quanto aos recursos da defesa, bem como as iniciativas do magistrado para atingir à certeza necessária para a exposição de seus critérios de decidibilidade a justificar o veredicto, demonstrando a preocupação na manutenção de normas para legitimidade interna e externa da decisão final.

2.3 Agonísticas, autonomia e interpenetrações entre campos

Inicialmente, vale destacar que, apesar da abordagem das lutas travadas em campos diversos, ou seja, jurídico e jornalístico-midiático, apontaremos *a priori* o que tais fatos possuem de similitude para depois, numa análise setorial, destacar as particularidades de cada campo. Tal objetivo, pretende demonstrar a proximidade dos campos a justificar os acoplamentos operacionais resultantes das ações dos atores em conflitos que geram irritações internas na criação de elementos para a conquista de capital social.

A autonomia de um campo não é absoluta, sendo dependente das variações das forças internas que oscilam no reconhecimento daquilo que é legítimo ou não, podendo estar

vulnerável às inferências externas quanto menor sua autonomia. Por isso, um campo traz em si as condições de sua própria produção (MONTAGNER; MONTAGNER, 2010, p. 261).

Em outra vertente, aqueles que atuam efetivamente nos campos precisam comportar segundo as normas que regem este meio. Aqui a distinção entre regra e norma deve ser valorizada, pois a regra é um comando positivado, ou seja, uma ação ou omissão movida pela axiologia do meio que foi codificada. Já a norma, é o que se pretende com a regra (texto ou enunciado). É a regra submetida a um processo hermenêutico, valorativo e contextualizado que permite manter sempre atualizado um código de regras a ser exigido por aqueles que operam no campo, visando sua autonomia e preservação.

A distinção de texto e norma é alvo da análise de Eros Grau (2021, p. 40) que salienta da seguinte forma tal impasse:

A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual buscamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser - a interpretação - atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem. Passam a dizer algo apenas quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando - através e mediante a interpretação - sejam transformados em normas).

Logo, o conjunto de normas que operam em determinado campo, num dado momento, formam o *habitus* cuja transcendência no tempo é sua marca, sem se descuidar de sua necessidade de adaptação, ainda mais quando compõe instituições que integram o Estado numa sociedade pós-moderna, como é caso dos campos jurídico e jornalístico.

Se por um lado, o *habitus* possui características duráveis, as mesmas não são imutáveis, exigindo um processo de adaptação dos operadores, que possuem condições de transitarem em campos diversos, obedecendo as condições de cada seara, para conseguir atuar e conectar em cada estratégia utilizada para ganho de capital social em seu próprio campo. A disputa por posições mais importantes num campo atrai e conecta os agentes internamente, valorizando suas regras e lógicas (JANOWSKI, 2014, p. 3).

A metáfora utilizada por Pierre Bourdieu para explicar o funcionamento dos campos é ideal para a compreensão das lógicas e estratégias utilizadas pelos agentes que atuam para a

conquista de reconhecimento interno, mais especificamente, a aquisição e conservação do capital específico de cada campo.

Sugerimos que as normas (as interpretações) do jogo são expostas e impostas em cada campo, definindo mecanismos legítimos e reconhecidos para o acesso ao capital, sendo a adesão coletiva uma forma de demonstrar sua existência e valor.

O campo jurídico é constituído de várias instituições, definidas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que atuarão em conflito de interesses para a supremacia em dizer o direito, num caso concreto, toda vez que houver necessidade de o Estado exercer sua função jurisdicional.

Toda vez que houver a lesão a um bem jurídico tutelado (vida, patrimônio, liberdade sexual, Administração Pública etc.), surge para o Estado o dever de apurar a autoria e materialidade, bem como a tipificação de um delito. No entanto, diversas instituições são acionadas para atuação coletiva, em busca de tal intento. Para uma apuração preliminar, ainda administrativa, visando trazer elementos quanto a existência ou não de crimes, bem como sua autoria, temos as Polícias Civil e Federal, também denominadas de Polícias Judiciárias. Após tal apuração, onde serão levantadas provas indiciárias e sigilosas quanto às diligências, são encaminhadas para o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público. Na sequência, temos a denúncia confeccionada pelo Promotor de Justiça, dirigida ao Poder Judiciário e a condução do processo penal pelo Juiz, que permitirá a participação atuante daquele que possui capacidade postulatória em nome do réu, o Advogado. Seguindo para nova fase de produção probatória, atendido aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o magistrado proferirá veredicto, expondo os motivos determinantes da sentença, uma vez que o mesmo possui seu livre convencimento garantido por lei, absolvendo ou condenando o réu. Tal síntese, mesmo que apertada, foi importante para visualizar a atuação de operadores do direito, em busca de intensões diversas, atraídos pelo capital social do campo, qual seja, o convencimento do juiz na possibilidade de dizer o direito no caso concreto.

O que todos têm em comum é o método de solução do litígio, tecnicamente denominado como o devido processo legal, aqui entendido como o conjunto de normas processuais preestabelecidas no processo penal como técnica para a resolução de um conflito de interesses exposto ao Poder Judiciário. De um lado temos o Ministério Público em busca da aplicação de uma pena em decorrência da prática de um delito, e de outro, o Advogado com o interesse na absolvição ou diminuição da pena do réu. A norma processual constitui o ponto comum a ser seguido pelos atores em conflitos, sendo por todos reconhecida como referência legítima,

permitindo que as práticas e estratégias sejam ajustadas às exigências do campo. Assim atua a norma processual, ajustando espontaneamente as ações dos operadores do direito às exigências do campo, dando legitimidade, legalidade e condicionamento. Estas são as especificidades do campo jurídico, seu tipo de capital específico, suas normas que o torna exclusivo e invencível aos outros campos e seu principal conflito entre os atores sociais em busca do dizer o direito, sem se descuidar das leis gerais que são válidas para todos os campos.

Corroborando a afirmativa acima, há de considerar que a divergência de forças atuantes é o que estrutura um campo, orientado por normas construídas, comuns aos atores em operação, em busca da manutenção e ampliação do capital conquistado, num contexto de posições diferentes, muitas vezes antagônicas, mas na convergência das diretrizes do jogo.

A desigualdade de dotação cria uma relação de força entre dominantes e dominados. Desde então, as posições dos agentes só têm sentido umas em relação às outras: elas só existem relacionalmente (JOURDAIN, 2017, p. 150). As lutas constantes entre os agentes fazem do campo um cenário de enfrentamentos, utilizando, cada um, os meios que sua posição permite, mesmo que em tais estratégias recorram a lógicas de outros campos, a exemplo do campo jornalístico.

As divergências expostas nos conflitos, com a utilização de meios, estratégias e recursos contrários, não camuflam as convergências sobre as normas de legitimidade configuradas em *habitus*, mobilizando os recursos internos do campo, senão a ilegitimidade da atuação do agente levaria a sua exclusão operacional e a perda do capital conquistado. Logo, como bem aduz Anne Jourdain citando Pierre Bourdieu, este acordo resta implícito, mas ele é a condição da entrada no jogo, pois as estratégias de subversão são sempre limitadas (JOURDAIN, 2017, p. 153).

2.3.1 A agonística em torno da norma como interpretante do campo jornalístico

As considerações conceituais de campos, trabalhadas de forma geral por Bourdieu, também são aplicadas no âmbito jornalístico. A busca pelo acontecimento e sua transformação em notícia impõe normas operacionais e semióticas na produção do sentido que individualiza o campo e estabelece sua originalidade na distinção aos demais e o meio. No entanto, as notícias de variedades exigidas pela audiência, faz com que o campo jornalístico seja dependente das forças externas de outros campos, como o jurídico, quando da ocorrência de algo extraordinário

(crimes de grande repercussão pública), pois rompe com o ordinário, pelo que não é cotidiano, isto é, não previsto pelas expectativas ordinárias.

A busca pela audiência traduz no destino comum daqueles que visam a divulgação da notícia, operando em conflitos na pressão da urgência. A concorrência entre os jornais, a concorrência entre os jornais e a televisão, a concorrência entre as televisões toma a forma de uma concorrência pelo furo, para ser o primeiro (BOURDIEU, 1997, p. 38/39).

O campo do jornalismo possui normas próprias (embora Bourdieu questione essa referência no jornalismo, pois que são definidas pelas atrações e repulsões que sofre da parte dos outros campos, inclusive o jurídico, se baseia em um conjunto de conjecturas e de crenças compartilhadas). Os critérios da seleção jornalística, ao reter o que é capaz de lhes interessar, como estratégia para a sujeição ao debate público, integrando a grade e suas categorias, são demonstrações de forças para a conquista de capital, mesmo que isso custe relegar à insignificância outros acontecimentos com potencialidade de atrair o interesse da coletividade. A lógica na produção de sentido na conversão do acontecimento em notícia, com a atuação de diversos agentes em disputa, faz deste campo um espaço conflituoso, porém construtivo.

A busca do extraordinário, do sensacional, e porque não dizer do sucesso comercial, pode também levar a selecionar variedades que estão sujeitas as normas internas de campos diversos, como a apuração dos atos de corrupção. A partir da narrativa do Delegado de Polícia (agente em operação no campo jurídico), em função de conclusões que se deram através de investigações sigilosas, os jornalistas ficam reféns da homilia estratégica de tais agentes em conflitos em seus campos, para retratar o extraordinário, envolvendo agentes de outros campos (políticos) agora como réus em empreitadas criminosas complexas, onde o discurso de autoridade é o único recurso de credibilidade no acontecimento noticiado de forma urgente. Este é apenas o início de uma sequência de interpenetrações que resultarão num acoplamento operacional, gerando alterações recíprocas nas lógicas de produção interna de sentidos (semiótica) legítimos em cada campo.

Pierre Bourdieu (1997, p. 80/81) aponta os riscos destas atividades, senão vejamos:

Em um número de *Actes de la Recherche en Sciences Sociales* que consagramos ao jornalismo, há um belíssimo artigo de Remi Lenoir que mostra como, no universo judiciário, certo número de juízes, que nem sempre são os mais respeitáveis do ponto de vista das normas internas do campo jurídico, pôde servir-se da televisão para mudar a relação de forças no interior de seu campo e provocar um curto-circuito nas hierarquias internas. O que pode ser muito bom, em certos casos, mas que pode também pôr em perigo um estado, conquistado com dificuldade, de racionalidade coletiva; ou, mais precisamente, pôr em discussão aquisições certas e garantidas pela

autonomia de um universo jurídico capaz de opor sua lógica própria às intuições do senso da justiça, do senso comum jurídico, frequentemente vítimas das aparências ou das paixões. Tem-se a impressão de que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendam, com toda a boa-fé, fazer-se os portavozes da "emoção popular" ou da "opinião pública", orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juízes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência do poder de julgar.

Os atores dos campos jurídicos – Ministério Público, Advogados, Juízes – possuem práticas e discursos específicos, delimitados pela lei, estabelecendo a forma, o momento de produção, suas condições e elementos, onde devem ser tomados como produto deste campo, conforme as forças atuantes numa lógica de conflito na finalidade de dizer a norma jurídica – condenar ou absolver – num caso concreto. A norma só surge diante de um fato concreto, externo e significativo para o mundo jurídico. Toda vez que ocorrer uma conduta (ação ou omissão) que vem a gerar um resultado naturalístico ou jurídico, com nexos causal entre eles, e sua tipificação (previsão na lei) como crime, surge o delito e, via de consequência, o direito de punir do Estado. Quando a vítima é a coletividade e o dano causado é de grande monta, resultando num prejuízo significativo, direto ou indireto, como no caso da corrupção, temos aí um fato extraordinário, envolvendo agentes políticos que gozam da confiabilidade pública, pelo voto, sendo material atrativo para o campo jornalístico.

Contudo, as normas internas processuais, que convencionam o devido processo legal como garantia constitucional, relatam as regras do “jogo” para os operadores do direito, mas possuem temporalidades diversas do campo jornalístico. Processos judiciais perduram por anos, seja pela complexidade de atos até o veredicto final, seja pelo acúmulo de processos que assolam o Poder Judiciário, permitindo acoplamento operacional de natureza transitória, servindo às estratégias dos agentes em conflitos para atingir seus objetivos internos em cada campo.

A opinião pública pode ser eleita como o ponto de convergência destes dois campos pois, o jornalístico opera mediante as diretrizes da audiência, e o jurídico, reconhece a sentença como instrumento de justiça social, mesmo ciente de que sua produção operou mediante lógicas de um processo judicial.

Portanto, o campo demonstra suas estruturas sociais que o constituem, permitindo sua compreensão, num sistema de forças objetivas e preestabelecidas por lógicas que deverão ser seguidas pelos agentes que atuam em busca da manutenção ou ampliação do capital conquistado, não se desprezando os impactos de forças exteriores que são apreciados e convertidos em ações receptivas ou repulsivas no *habitus*.

Efetivamente, o *habitus* é uma matriz geradora, constituída historicamente, que opera a racionalidade prática, inerente a um sistema histórico de relações sociais (MADEIRA, 2007, p. 22). O campo jurídico guarda os meios peculiares da teoria dos campos - há agentes em luta; a constituição de um espaço de jogo; fixação de competidores – onde o formalismo implica na acumulação de capital simbólico.

2.4 A lógica como método para compreensão das interpenetrações

No estudo de caso único integrado, com unidades múltiplas de análise, onde se concentra a investigação empírica de um fenômeno contemporâneo, sua essência é a tentativa de elucidar e apresentar uma decisão ou um conjunto de decisões, questionando porque elas são tomadas, como elas são implementadas e com que resultado (YIN, 2015. p.16/17).

Uma solução para compreensão fenomenológica dos circuitos midiáticos e judiciais, advindos de campos diversos em interpenetração, é a lógica semiótica e inferência abdutiva, mais precisamente aquela aventada na Teoria Geral dos Signos (Charles Sanders Peirce), considerando como uma semiose intensa, complexa e de múltiplos fatores.

De acordo com a interface proposta, é necessário relacionar as lógicas e os campos sociais. Pierre Bourdieu nunca abandonou a ideia da existência de uma lógica presente nos campos. Como bem assevera Lígia Mori Madeira (2007, p. 21), para Bourdieu, o campo pode ser considerado um sistema estruturado de forças objetivas, uma configuração relacional capaz de impor sua lógica a todos os agentes que nela penetram.

O professor Hermano Roberto Thiry-Cherques (2006, p. 33), analisando a teoria em Bourdieu, salienta que o *habitus* gera uma lógica, uma racionalidade prática, irreduzível à razão teórica. É adquirido mediante a interação social e, ao mesmo tempo, é o classificador e o organizador desta interação. É condicionante e é condicionador das nossas ações. Eles são estruturas (disposições interiorizadas duráveis) e são estruturantes (geradores de práticas e representações) e possuem dinâmica autônoma, isto é, não supõem uma direção consciente nas duas transformações (Bourdieu, 1980, p. 88-89).

A singularidade dos campos é representada por sua lógica própria, não reproduzida e irreduzível à lógica que rege outros campos. O que se passa no campo não é o reflexo das pressões externas, mas uma expressão simbólica refratada pela lógica interna, na ótica de Bourdieu (2005, p. 35 e 41).

Derek Robbins (2002, p. 317) salienta que Bourdieu deriva a ideia de que a análise da lógica das interações deve ser subordinada à análise das estruturas objetivas nas quais as interações são significantes para os atores, a conduta dos agentes devendo ser entendida em termos do campo em que ela se exerce. Bourdieu procede a busca da lógica das ações como produto do *habitus* no meio considerado (BOURDIEU; DELSAULT, 2005, p. 191).

Por sua vez, Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua (2018, p. 235), citando Bourdieu (2007, p. 210), expõe sobre o campo jurídico, afirmando que o direito possui práticas específicas, advindas das relações de forças peculiares que lhe conferem a estrutura e que orientam os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam a cada momento o espaço dos possíveis, e deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

O campo jurídico se constitui historicamente e funciona consoante sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar, autorizar e consagrar determinados “operadores do direito”, conforme a noção operacional de campo jurídico de Bourdieu, segundo Joaquim Shiraishi Neto (2008, p. 126). E continua o referido autor (NETO, 2008, p. 127):

As partes constitutivas desse campo jurídico possuem interdependência funcional, no entanto, são separadas por diferenças de peso funcional, definindo a posição hierárquica de cada um no campo, o que contribui para estruturá-lo de forma particular (Bourdieu 1968: 126), conforme uma lógica (Bourdieu 1968: 106), em que o discurso do juiz difere do promotor que difere do procurador que também difere do advogado.

Ainda sobre o campo jurídico, Gunter Teubner (2000, p. 162) diz que:

Dentro do próprio campo jurídico, existe uma divisão do trabalho que é determinada pela rivalidade estruturalmente regulada entre os agentes e instituições envolvidas naquele campo, fora de qualquer acordo consciente, que paradoxalmente constitui a verdadeira base de um sistema de normas e práticas, que parecem fundar-se *a priori* na equidade de seus princípios, na coerência de suas formulações e no rigor de sua aplicação e que, aparecendo assim, como participante tanto da lógica positiva da ciência quanto da lógica normativa da moralidade.

A obra o Poder Simbólico, de Pierre Bourdieu (1989, p. 211), retrata bem sua visão do campo jurídico, mais precisamente no capítulo intitulado “A força do direito – Elementos para uma sociologia do campo jurídico”, onde o autor salienta que as práticas e os discursos jurídicos

são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está determinada pelas relações de forças que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, e ainda, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. Portanto, o campo jurídico se torna o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. Ainda sobre a lógica paradoxal existente no campo jurídico, Bourdieu (1989, p 213) acrescenta que:

A lógica paradoxal de uma divisão do trabalho que se determina, fora de qualquer concertação consciente, na concorrência estruturalmente regulada entre os agentes e as instituições envolvidas no campo, constitui o verdadeiro princípio de um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade dos seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor das suas aplicações, quer dizer, como participando ao mesmo tempo da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, portanto, como podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética.

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é produto de uma divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de competência ao mesmo tempo antagonistas e complementares que funcionam como outras tantas espécies de capital específico e que estão associadas a posições diferentes no campo. No veredicto judicial, compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas, condensa toda a ambiguidade do campo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 228).

A decisão jurídica (interlocutória ou de mérito) configura a enunciação de uma norma diante da regra, apresentando uma solução jurídica para o caso concreto, ou seja, a punição ou absolvição acerca da ocorrência de um fato supostamente ilícito (crime).

O campo jornalístico também possui sua lógica específica, propriamente cultural, que se impõe aos jornalistas através das restrições e dos controles cruzados que eles impõem uns aos outros e cujo respeito funda as reputações de honorabilidade profissional (BOURDIEU, 1997, p. 105). E ainda:

Na lógica específica de um campo orientado para a produção desse bem altamente perecível que são as notícias, a concorrência pela clientela tende a tomar a forma de uma concorrência pela prioridade, isto é, pelas notícias mais novas (o furo) — e isso tanto mais, evidentemente, quanto se está mais próximo do polo comercial. As

pressões do mercado não se exercem senão por intermédio do efeito de campo: de fato, muitos desses furos que são procurados e apreciados como trunfos na conquista da clientela estão destinados a permanecer ignorados pelos leitores ou pelos espectadores e a ser percebidos apenas pelos concorrentes (sendo os jornalistas os únicos a ler o conjunto dos jornais...) (BOURDIEU, 1997, p. 106/107).

A lógica expressa nos atos e procedimentos existentes nos campos não pode ser assimilada dissociada de sua função, mais especificamente no que tange a tradução simbólica do sistema social envolvido. Bourdieu (2007, p. 17) adverte que, nada mais falso do que acreditar que as ações simbólicas (ou o aspecto simbólico das ações) nada significam além delas mesmas, pois elas exprimem sempre a posição social segundo uma lógica que é a mesma da estrutura social, a lógica da distinção.

A contribuição de Bourdieu permite ainda, reconhecer o princípio gerador das práticas objetiva de um campo, através do *habitus*. Na relação entre as capacidades que definem o *habitus*, isto é, capacidade de produzir práticas e obras classificáveis, e de diferenciar e apreciar estas práticas e produtos, é que se constitui a resultante das lógicas internas, onde Bourdieu define como espaço dos estilos de vida, quando se refere ao mundo social representado (BOURDIEU, 2007, p. 162).

Ainda sobre o *habitus* como disposição geradora de práticas, Bourdieu (2007, p. 163) expôs que:

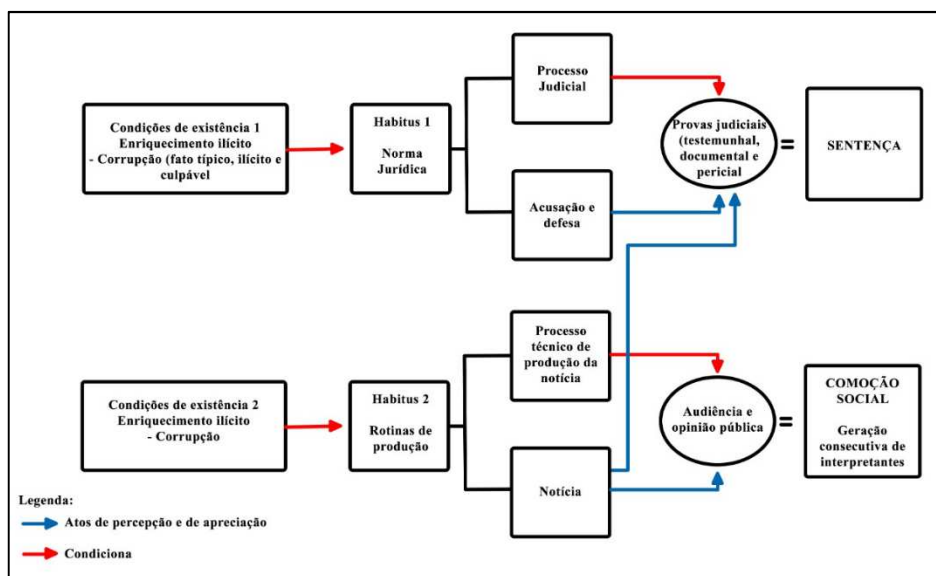
Necessidade incorporada, convertida em disposição geradora de práticas sensatas e de percepções capazes de fornecer sentido às práticas engendradas dessa forma, o *habitus*, enquanto disposição geral e transponível, realiza uma aplicação sistemática e universal, estendida para além dos limites do que foi diretamente adquirido, da necessidade inerente às condições de aprendizagem: é o que faz com que o conjunto das práticas de um agente - ou do conjunto dos agentes que são o produto de condições semelhantes - são sistemáticas por serem o produto da aplicação de esquemas idênticos - ou mutuamente convertíveis - e, ao mesmo tempo, sistematicamente distintas das práticas constitutivas de um outro estilo de vida.

Na obra - “A Distinção: crítica social do julgamento”, Bourdieu (2007, p. 163) -, apresenta uma representação gráfica, com duas variantes de condições de existência que resultam em estilo de vida, passando por *habitus*, porém o sistema de esquemas de percepção e apreciação do consumo repercutindo nas práticas e obras classificáveis da produção. Numa tentativa de descrição do gráfico temos: condições de existência 1 - Objetivamente classificáveis (classes de condicionamento) e posição na estrutura das condições de existência (como estrutura estruturante) condicionando *habitus* (como estrutura estruturada e estruturante)

gerando ao mesmo tempo sistema de esquemas geradores de práticas ou de obras classificáveis e sistema de esquemas de percepção de apreciação, ambos conduzindo à práticas de obras classificáveis, mas o primeiro (sistema de esquemas geradores de práticas ou de obras classificáveis) com o poder de condicionamento, resultando, ao final, no estilo de vida 1 (como sistema de práticas classificadas e que determinam a classe, isto é, sinais distintivos (“os gostos”). Podemos concluir que o *habitus* organiza as práticas e sua percepção (estrutura estruturante) e ao mesmo tempo configura princípio de divisão em classes lógicas que organiza a percepção (estrutura estruturada).

Inspirado, de forma livre, na alocação acima e numa tentativa de esquematizar as práticas produzidas nos campos jurídico e jornalístico, apresentamos o seguinte diagrama, partindo da condição de existências que acionam técnicas, métodos, percepções, apreciações, execuções até seu ato final, com potencialidades de encaminhamentos. Vejamos:

Figura 2 - Demonstração das práticas realizadas nos campos jurídico e jornalístico



Fonte: Elaborado pelo autor²

2.4.1 A semiose como processo de produção de sentidos nos campos em interpenetração

² Inspirado no “Gráfico 8”, presente na obra “A Distinção” de Pierre Bourdieu (2007, p. 163).

A questão que emerge, a partir desse diagrama, é o que circula entre os acontecimentos, campos, suas rotinas e interações? Neste momento, acionamos a lógica semiótica, na qual percebemos uma alternativa metodológica para identificar as operações entre campos diversos (jurídico e jornalístico), nas mais variadas formas de produção de signos (contradições, convergências, atravessamentos, conflitos na busca do capital social, etc.), principalmente nas interpenetrações, que tem potencialidade de alterações desta lógica a partir do influxo de estratégias recepcionadas internamente.

Lúcia Santaella e Winfried Nöth (2004, p. 77) asseveram que:

Se levarmos ainda em consideração que o estudo da ação dos signos não se reduz a um mero formalismo descritivo das propriedades internas dos signos, mas inclui suas relações de referência, suas ligações contextuais, seus processos de emissão, os efeitos que estão aptos a produzir nos receptores e, sobretudo, se levarmos em conta que signo é mediação entre algo a que ele se refere ou aplica-se e os efeitos que serão produzidos no receptor, o que inclui as consequências que disso podem advir no futuro, as relações entre a comunicação e a semiótica ficam mais intrincadas e muito mais substanciais do que pode parecer à primeira vista.

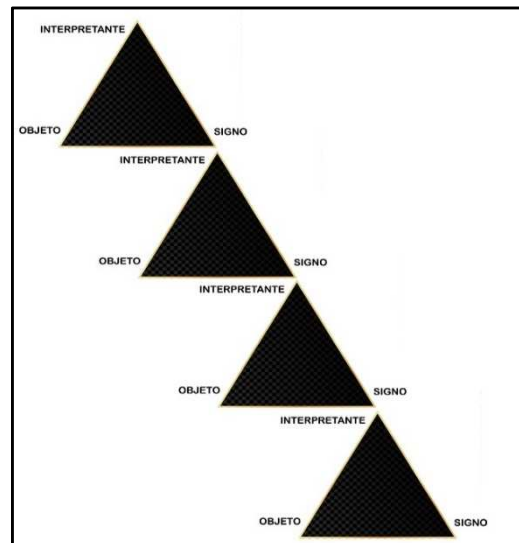
Assim, nota-se a evidência de um processo semiótico complexo na produção de notícias e no processo judicial para a apuração de fatos e aplicação da lei, quando estamos diante de um acontecimento que altera a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito, no caso em análise, o escândalo de corrupção que ocorreu em Governador Valadares, resultando na "Operação Mar de Lama" realizada pela Polícia Federal em parceria com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.

Teremos a semiótica como expressão nuclear da lógica, na perspectiva dos estudos de Charles Sanders Peirce, que tratou não apenas das leis do pensamento e das condições da verdade, mas também da evolução sobre as condições gerais dos signos - o que será aplicado para a compreensão dos circuitos jornalísticos e jurídicos desenvolvidos a partir dos atos/acontecimentos de corrupção.

A fenomenologia desenvolvida na matriz semiótica peirciana resultou numa complexa categorização, que merece uma abordagem sintética para a compreensão das interpenetrações resultantes das semioses construídas nos campos jurídico e jornalístico-midiático. A disposição dos elementos e circulação permitirá a identificação dos circuitos semióticos dos campos diversos e os processos de acoplamento operacional, gerando a substituição de sentidos, considerando a semiose como um fenômeno *ad infinitum*, cuja continuidade será possível

através da reconstrução da tríade que envolve o signo, o objeto e o interpretante. Melhor dizendo, como o signo permite a criação de um interpretante, não proibindo que este último possa se tornar um novo signo a resultar um novel interpretante, a semiose pode se constituir por uma série de interpretante sucessivos, com força de continuidade.

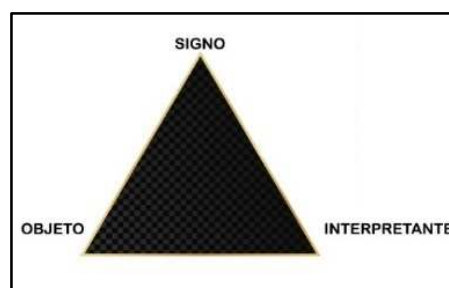
Figura 3 - Quadro demonstrativo da Semiose – Charles S. Peirce



Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme imagem acima, o que se pretende ilustrar é a semiose em curso, movida pela construção recorrente dos sentidos a partir do signo que representa ou indica um objeto, criando um interpretante, agindo como mediador entre os dois, permitindo a semiose como processo.

Figura 4 - Tríade Semiótica de Charles S. Peirce



Fonte: Elaborado pelo autor

Santaella (2017, p. 40/41), embasada nas lições de Peirce, esclarece a forma como o signo é a base da semiose:

"De fato, para se entender o modo como o signo age, é preciso levar em conta que, embora seja determinado pelo objeto, o signo em si mesmo, ou *representamen*, é sempre o primeiro no processo da semiose. Em uma dessas definições, o signo é caracterizado como "o veículo que traz para a mente algo de fora", quer dizer, ele é um elemento mediador que faz chegar à mente do intérprete algo que está fora, o objeto do signo."

Santaella (2017, p. 46) continua expondo o pensamento de Peirce, quando alega que o efeito do signo seria o interpretante, numa ideia de resultado, mesmo que venha a ser algo criado na mente do intérprete. No entanto, o interpretante, após sua constituição, resultará num signo de uma nova tríade, e via de consequência, num outro interpretante, podendo afirmar que a semiose deriva uma série de interpretantes de forma sucessiva sem a pretensão de finitude.

Importante aduzir que os estudos de Peirce concentraram na categorização daquilo que se expressa pela qualidade, relação e representação, sendo denominado por primeiridade, secundidade e terceiridade, respectivamente.

A primeiridade possui uma correspondência direta com o fenômeno mais primordial, isto é a impressão do estado de coisa em si mesmo – qualidade, sem qualquer relação a outro referencial. Neste momento despreza a noção de tempo, espaço ou qualquer comparativo quanto às diferenças e similitudes (mais básica de nossa percepção).

Na secundidade, o fenômeno acolhe uma relação com sua diversidade (mudança; variação). A realidade é compreendida sob o formato de um binômio (contraste), numa admissão à sua antítese (seu oposto). Aqui se incluem os contrastes, dos fatos e do tempo (verificar a existência, a oposição). A relação de conteúdo e continente é expressa na secundidade, extensível na terceiridade, que como veremos contém ambas. Portanto, a terceiridade é, em síntese, a habilidade de compreender o mundo, relacionando as duas categorias anteriores (primeiridade e secundidade).

Conforme se vê, esses critérios acima são universais no sentido de ter compatibilidade com toda variedade de fenômeno, permitindo a compreensão através do aprofundamento do conceito de signo, não desprezando seus elementos constituintes e seu encaminhamento prático.

Detalhando a categorização de Peirce, mais precisamente a tríade, em que um elemento (signo ou *representamen*) determina outro elemento (interpretante) em relação a um objeto,

cada um constitui uma nova tríade que acompanha a ideia de primeiridade, secundidade e terceiridade.

Na terminologia adotada pelo pensador em destaque, o signo ou *representamen* inicia uma semiose tendo por base um segundo, denominado objeto, com potencialidade de determinar um terceiro, o interpretante. Logo, o signo é algo que importa um objeto, produzindo um efeito na mente de um intérprete, que Peirce chamou de interpretante do signo. Porém, a complexidade reside no fato de que o signo representa o ponto de partida da comunicação humana (verbal, auditiva ou visual), se referindo a algo diferente de si (objeto do signo), não sendo este último, necessariamente, algo sensível e existencial, pois para ele os objetos representados pelos signos são também signos, se diferenciando, basicamente, no fato de que os objetos antecedem os signos quando levamos em consideração um processo semiótico (semiose).

Então, partindo do signo, a teoria peirciana subdivide em uma nova tríade, isto é, a categoria da primeiridade passa a denominar qualissigno, numa preocupação de retratar apenas uma qualidade inicial; já a secundidade, cognomina o sinsigno por serem signos singulares (existência); e na terceiridade referente aos signos, o legissigno, representado pela generalidade assentida como lei.

2.4.2 O Campo Jurídico

Analisando minuciosamente os autos da ação penal movida na Justiça Estadual de Governador Valadares, que teve como finalidade processar e julgar todos aqueles que concorreram para os atos ilícitos apurados na Operação Mar de Lama, através da metodologia denominada análise de autos findos, observa-se a produção de sentidos a partir de signos produzidos por objetos que resultaram em interpretantes, numa semiose normatizada pelo devido processo legal, como condição e garantia constitucional imposta no sistema jurídico.

O intuito não é catalogar ou identificar os elementos correspondentes à tríade peirciana no campo jurídico, mas sim a compreensão de uma semiose com evidente interpenetração do campo jornalístico-midiático, resultando como consequência a produção de interpretantes com signos recepcionados em reciprocidade, além das mudanças de lógicas como estratégias utilizadas por atores e instituições em conflitos que buscam o capital simbólico (poder de dizer

o direito no caso concreto), mas sem o domínio dos fluxos à diante na circulação dos sentidos, como seria esperado.

Evidenciando a semiose jurídica do processo, temos o intérprete autêntico de Kelsen³, no caso o juiz, que deverá além da interpretação do direito, emitir um ato de decisão no caso concreto. Tal resultante só é possível a partir do interpretante na lógica semiótica, na medida em que o conteúdo será uma relação entre o próprio valor normativo e o fato juridicamente considerado.

A semiose jurídica produzida pelo processo judicial desencadeado pela “Operação Mar de Lama” vislumbra, de acordo com a classificação de Peirce, em sua primeiridade, a improbidade como signo (qualidade que desaprova a ação de um agente público ou daquele que venha celebrar negócio jurídico com a Administração Pública), determinada em face do objeto (materialidades do processo sobre enriquecimento ilícito), gerando a investigação como processo em busca do interpretante.

A secundidade, ainda no processo judicial, se refere a materialidades sobre a corrupção como signo, da mesma forma que ocorre na semiose do campo jornalístico, em face de uma conduta, esta reconhecida como um elemento do fato típico e proibido em lei (índice), que determinará a probabilidade da existência de um crime enquanto interpretante. Cabe observar que o termo conduta refere-se a procedimento (ação fática) no seu sentido mais objetivo.

No que se refere à terceiridade, no campo jurídico, a norma possui o aspecto de generalidade do signo a partir do momento que é compreendida como o padrão ético e moral perseguido pelo direito quando da proteção dos bens jurídicos tutelados (vida, patrimônio, liberdade sexual, Administração Pública, saúde pública etc.), que na ocorrência de um crime (símbolo), ou seja, de uma conduta descrita num comando jurídico positivado, sujeita à imposição de uma pena quando de sua ocorrência, resultando numa decisão judicial (argumento).

Da operação descrita, podemos concluir que a decisão judicial resulta de um processo lógico de aplicação da lei a partir da improbidade ocorrida em face do enriquecimento ilícito, constatada por uma investigação que identificou atos de corrupção advindos de condutas que foram consideradas ilícitas, permitindo vislumbrar a ofensa da norma pela ocorrência de um crime.

³ Hans Kelsen foi um jurista alemão que deixou contribuições variadas para a ciência jurídica, dentre as quais se destaca a clássica *Pirâmide de Kelsen*, por meio da qual se explica de forma diagramática a hierarquia entre as normas jurídicas, colocando no topo da pirâmide, como Lei Maior, a Constituição. Considerava como interprete autêntico o juiz, pois além de interpretar a lei tinha o dever de dizer o direito ao proferir um veredicto.

Daniel Pitangueira de Avelino (2006, p. 94) corrobora na análise da semiose jurídica expondo o que se segue:

Nessa relação triádica jurídico-formal, uma situação (objeto) determina uma norma (signo) na medida em que se impõe ao intérprete do direito a necessidade de destacar do ordenamento jurídico o conjunto de regras aplicáveis aquela seara. Sem questionamentos de mérito ou de procedência das alegações, o que importa nessa determinação é a certeza de que existe uma norma específica (ou um conjunto de normas) para disciplinar aquela situação. Em suma, uma situação fática (objeto) determina a individualização de uma norma jurídica (signo), que por sua vez impõe um regramento específico para o caso (interpretante). Esse seria o modelo da semiose jurídica formal.

O objeto dinâmico da semiose jurídica seria uma situação fática evidenciada por uma norma como signo, retratando um bem juridicamente relevante para a vida social. O interpretante dinâmico indica a disciplina efetivamente entendida como válida para aquela situação (AVELINO, 2006, p. 100).

A norma, num Estado Democrático de Direito, é fruto da construção de padrões de comportamentos, coexistindo com tantos outros na sociedade, se diferenciando na sua representatividade dos valores sociais imprescindíveis na vida harmônica da coletividade, justificando sua pretensão de universalidade e soberania, se reafirmando como principal a prevalecer sobre os demais. Somente será um signo a partir do momento que representa uma situação fática que busca disciplinar (tutelar, proibir, condicionar), resultando do seu cumprimento ou descumprimento, uma reação jurídica prevista na própria norma, porém monopolizada pelo Poder Judiciário na atuação como intérprete ou resultante final de aplicabilidade num caso concreto, permitindo uma verdadeira cadeia semiótica jurídica.

No campo jurídico, a adoção da semiótica como método de abordagem fenomenológica da produção de sentido, no universo normativo/jurídico, afeta a apreciação da dicotomia normalmente estabelecida entre o sujeito e o objeto. Os sujeitos que atuam no processo judicial (Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados), investidos de suas competências jurídicas, atuam na função de intérpretes imediatos dos signos normativos, numa ordem jurídica vigente, permitindo a contínua e ulterior produção de significados e a formação de interpretantes (semioses).

2.4.3 O Campo Jornalístico-Midiático

Pereira Lima (1981, p. 24) sustenta que a produção da notícia se dá por uma semiose em que o interpretante exerce uma função conclusiva dos fatos abordados, com a seleção daquilo que é apresentado à comunidade, levando às novas semioses por meio de sua recepção como signos. A complexidade da semiose jornalística pode ser comprovada pela sua rotina na construção da notícia, i.e. o dia-a-dia da redação, desde as reuniões de pauta, continuando com o balanço da edição, verificação das ocorrências e planejamento, até a confecção final do noticiário (HENN, 2002, p. 28). Todos em ligação com sistemas exógenos, que podem interferir no produto final, qual seja, a notícia veiculada nos jornais e demais mídias.

Nesse sentido, podemos inferir que tal semiose está apta a produzir interpretantes de diferentes matizes, que vão desde a formação de opinião sobre o evento em tela até a geração de ações concretas na sociedade, além das repercussões no mundo jurídico.

Essa construção da notícia vem com tons qualitativos e enérgicos, para torná-la atraente e competitiva no mercado. Dessa forma a notícia, cada vez mais, tem sua semiose orientada em boa parte pelas regras da indústria do espetáculo. A política de mídia que retrata os casos de escândalos na Administração Pública transita pelas comunicações televisivas, bem como por sua divulgação na internet, gerando o clamor público e propiciando maior volubilidade da ordem pública. Um processo que se afina com o que diz Harry Pross (1980, p. 137-139). Esse enfatiza que os meios de massa, incluindo os jornais, direcionam-se a uma identificação de tipo primário, na qual se mesclam tensão e superficialidade, com destaque para os delitos e para os escândalos. Segundo ele, os Diários desenvolveram-se com a cultura urbana calcada na crônica do escândalo.

A comoção social gerada pela divulgação dos atos de corrupção apurados na Operação Mar de Lama, que provocou o clamor e a instabilidade da ordem pública, adveio da surpresa dos envolvidos na empreitada criminosa – agentes públicos eleitos diretamente pelo povo (Vereadores) e outros pertencente ao alto escalão da Administração Pública Municipal, além de empresários de grandes empresas de atuação regional. Também causou perplexidade o valor anunciado pelas fraudes cometidas, que causaram um rombo nos cofres públicos.

Mais uma vez, merece destaque a observação de que a análise seguinte não corresponde ao intento exclusivo de classificar ou identificar os elementos da semiose constituída, mas sim

compreender tal processo lógico que veio permitir a interpenetração entre campos e a constituição de novos interpretantes no fluxo comunicacional.

A *priori*, o escândalo (signo), considerado sem qualquer outro referencial senão o enriquecimento acende a audiência, ou pela menos sua expectativa, gerando interesse do jornalista na seleção dos fatos como potencialidades de notícia a ser produzida mediante critérios lógicos estabelecidos internamente pelo campo jornalístico.

A próxima fase se dá pela caracterização da corrupção como signo de condutas criminosas, mesmo que ainda indiciárias, mas possíveis de resultar numa opinião pública quanto a ética esperada daqueles que atuam sob a justificativa do interesse da coletividade.

A terceiridade surge com a notícia construída em face do objeto (prisão como símbolo), repercutindo no seu destinatário em forma de comoção social passível de resultar a constituição de novo signo, em sistemas ou campos diversos (interpenetração ou acoplamento operacional), numa semiose sem a pretensão de resultar num fenecimento predeterminado.

Corroborando de forma indireta a análise supra, Ronaldo Henn (2002, p. 50/51) aduz que:

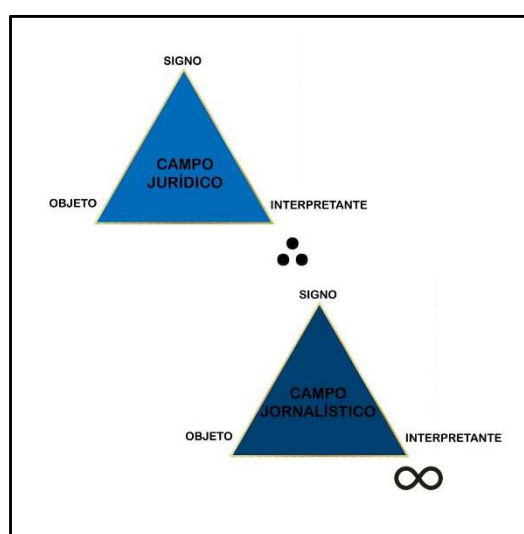
A produção de notícia envolve um processo complexo que se entende, aqui, como semiose. As notícias formam signos cujos objetos são as ocorrências que pululam no cotidiano. Estão aptas a produzir interpretantes de diferentes matizes, que vão desde a formação de opinião sobre determinados episódios até a geração de ações concretas na sociedade. Ou seja, uma notícia tem a possibilidade de gerar os interpretantes previstos por Peirce, inclusive o emocional, que se restringiria a uma apresentação qualitativa tanto do aspecto gráfico como de alguma poética (no sentido de Jacobson, 1975) que a redação da matéria contenha. (...) É o elo de uma cadeia que se costurou muito antes dele (o acontecimento em si, seu estabelecimento no cotidiano, os envolvimento econômicos e políticos e, sobretudo, a pauta formam pontos da cadeia que antecedem a decodificação jornalística). Enfocando a notícia como signo dentro da acepção peirciana, por mais factual que seja, seu objeto, na grande maioria das vezes, já é signo.

O processo semiótico desencadeado demonstra a projeção da notícia como semiose por um simples fato: a geração consecutiva de interpretantes, na sociedade, determina novas notícias (signos) desenvolvendo circuitos irreprimíveis rumo a vários campos, inclusive o jurídico.

2.4.4 A lógica semiótica produzida nas interpenetrações

A interpenetração entre os campos ocorre quando a lógica de um sistema estende a outro através de recepção do interpretante de uma operação semiótica interna de um campo como signo de outro que, por via de consequência, irá gerar novos interpretantes com potencialidade de reciprocidade, conforme o conceito de acoplamento estrutural ou operacional.

Figura 5- Interpenetração semiótica entre campos



Fonte: Elaborado pelo autor

Posteriormente à formação do interpretante no campo jornalístico-midiático, o mesmo será propulsor na construção de novo signo para o campo jurídico, resultando na construção de novel interpretante, numa sequência que poderá ser marcada pela temporalidade sem desprezar a semiose interna ilimitada.

Em outras palavras, um interpretante do campo jurídico será recepcionado como signo no campo jornalístico-midiático, que produzirá interpretante capaz de gerar signo com repercussão no campo jurídico, disseminando interpretante em outra sequência lógica semiótica.

Sendo mais preciso, a decisão jurídica (interpretante) é retratada como escândalo no meio jornalístico-midiático, resultando a produção da notícia como signo de terceiridade - a comoção social como interpretante na semiótica produzida neste campo. Por sua vez, a comoção social (interpretante no campo jornalístico-midiático) será recepcionada no campo

jurídico como signo, tendo por base a ilicitude (objeto de terceiridade no meio jurídico), resultando em argumento para nova decisão interpretante), pois a prisão preventiva poderá ser decretada para garantir a ordem pública conforme dispositivo legal.⁴

Na semiose proporcionada pelos processos judiciais, as provas resultam na denúncia realizada pelo Ministério Público - um dos atores em conflito. O processo, como instrumento e método, oportuniza, via de consequência, a defesa técnica do réu através daquele que possui a capacidade postulatória – o advogado. Por sua vez, a norma, fonte embasadora dos critérios de decidibilidade do julgador, resulta na decisão proferida pelo magistrado (interlocutória ou final). Todas essas operações lógicas possuem em comum o objeto, o que são as condutas criminosas de enriquecimento ilícito em apuração.

Na ilustração anterior, nota-se uma “sinapse” entre o interpretante e o signo (∴) de campos diversos, o que permite a interpenetração, não apenas como recepção, mas sim como resultante de ação estratégica de atores que almejam a utilização a implicação de resultantes de campos diversos na semiose interna para atingir objetivos no ganho do capital simbólico, sem controle das demais implicações pelos processamentos infinitos (∞) dos signos na formação de interpretantes comunicacionais.

No campo jurídico, o interpretante será a decisão judicial, mas será recepcionada no campo jornalístico-midiático como signo, quando estiver em interpenetração com o primeiro. Em outra vertente, no campo jornalístico-midiático, teremos ora a notícia, ora a comoção social vislumbrada pela audiência, que poderão ser recepcionadas no jurídico como provas (testemunhal, documental ou pericial), num movimento de reciprocidade (interpenetração).

⁴ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941)

3 OS ACONTECIMENTOS NOTICIADOS NO CAMPO JORNALÍSTICO-MIDIÁTICO

A aproximação dos campos jornalístico-midiático e jurídico se deu a partir do momento em que a diligência policial se transformou num acontecimento digno de inclusão nas pautas jornalísticas de diversos veículos de comunicação, bem como a divulgação de provas coletadas, por anos, passíveis de desencadear diversas ações judiciais, visando a apuração e punição dos atos de corrupção cujos indícios foram estampados para toda coletividade de forma intensa e exaustiva.

Na organização dos observáveis temos como primeiro passo a pré-análise do material levantado, para posteriormente, o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (BARDIN, 2016, p. 125). Por isso, a importância do marco temporal para a delimitação do objeto e o cumprimento das etapas acima. Na presente pesquisa, tanto as notícias veiculadas nos órgãos de imprensa – mídias impressas e televisivas, quanto os processos judiciais, tiveram como marco temporal o dia 11 de abril de 2016, prosseguindo até 11 de abril de 2021, ou seja, cinco anos como amostra de temporalidade suficiente para compreender as interpenetrações e acoplamentos operacionais ocorridos entre os campos jurídico e jornalístico.

A escolha dos documentos obedeceu à regra de exaustividade, ou seja, todas as publicações a partir do desencadeamento da Operação Mar de Lama, estabelecendo o “corpus” da pesquisa. Nas publicações do Jornal Diário do Rio Doce, foram selecionadas 60 publicações entre os dias 12/04/2016 a 03/06/2017. No que tange ao Jornal Estado de Minas, 12 reportagens divulgadas entre os dias 29/04/2016 a 28/03/2017. E quanto ao Jornal Hoje em Dia, foram selecionadas 10 reportagens entre os dias 11/04/2016 a 29/03/2017. A respeito das divulgações televisivas, o foco foi direcionado para o programa jornalístico “MG Inter TV”, sendo analisadas, mais precisamente, oitenta reportagens entre os dias 11/04/2016 e 05/06/2017, bem como a série “1 Ano Operação Mar de Lama”, em seus cinco episódios.

Nesta primeira fase de análise documental, a garimpagem e o exame inicial da documentação permitem a definição de quais os documentos são os melhores para se analisar o problema proposto, de hipóteses provisórias, assim como a especificação do campo no qual o foco de estudo se fixará (GODOY, 1995, p. 89).

Além disso, a pretensão de uma pesquisa qualitativa direciona a compreensão de um acontecimento em seu ambiente natural, isto é, onde esses ocorrem e do qual faz parte. O

pesquisador se transforma num instrumento para captar as informações, merecendo destaque, na presente pesquisa, a análise de documentos que não sofreram tratamento analítico ou sistematizado.

A pesquisa documental consistirá num amplo exame de diversos materiais (divulgações jornalísticas impressas e televisivas) e o processo judicial que não foram utilizados para nenhum trabalho de análise, podendo ser reexaminados, buscando-se as interpenetrações entre os campos e as mudanças das lógicas semióticas da produção e circulação da notícia.

Após o levantamento das publicações do Jornal Diário do Rio Doce, Jornal Estado de Minas, Jornal Hoje em Dia e as divulgações televisivas do programa jornalístico “MG Inter TV”, seguiu-se a leitura “flutuante” (BARDIN, 2016, p. 126) onde permitiu identificar em cada material coletado: a) o título da reportagem; b) subtítulo; c) síntese da reportagem; d) descrição das ilustrações apresentadas na reportagem ou durante a transmissão e descrição fática suscitada. Os vídeos dos programas televisivos foram fichados, sendo identificado: a) autor ou responsável pelo conteúdo; b) título do vídeo; c) disponível em; d) acesso em; e) data de exibição.

3.1 A notícia produzida pelo Jornal Diário do Rio Doce e Jornal Hoje em Dia

O Diário do Rio Doce é um portal de notícias sediado na cidade de Governador Valadares, pertencente ao Sistema Leste de Comunicação, fundado em 1958, ou seja, duas décadas depois da emancipação política do Município. Preservou o formato impresso até outubro de 2019, transformando em um portal de notícia a partir de então.⁵

Nos meses de abril a dezembro de 2016, a Operação Mar de Lama teve destaque no noticiário do Jornal Diário do Rio Doce, retratando suas fases, além da atuação das instituições envolvidas (Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, empresas e denunciados envolvidos), trazendo grande repercussão na opinião pública.

⁵ <https://drd.com.br/>

3.1.1 A primeira fase da Operação Mar de Lama

Com a manchete “Mar de Lama - Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União investigam fraude de R\$ 1,5 Bilhão em Valadares”, a edição do dia 12 de abril de 2016, abordou sobre uma organização criminosa instalada na Prefeitura de Governador Valadares e no Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE), composta por agentes Públicos do alto escalão da administração do Município e financiada por empresas contratantes do serviço público. A referida operação foi atribuída à Polícia Federal (PF), ao Ministério Público Federal (MPF) e à Controladoria Geral da União (CGU), a qual resultou em oito mandados de prisão temporária, 63 mandados de busca e apreensão, 20 ordens de afastamento de funções públicas (MARTINI, 2016c, p. 3).

Figura 6 – Primeira notícia sobre a Operação Mar de Lama



Fonte: Reportagem e foto de Fernanda Martini (Jornal Diário do Rio Doce)

D) Síntese da reportagem: o Delegado da Polícia Federal Cristiano Jomar Costa Campidelli falou sobre a denominação da Operação Mar de Lama. Afirmou que o resultado deixado pelas fortes chuvas no último trimestre de 2013, ocasionou grandes estragos em Governador Valadares, levando o Executivo Municipal a expedir decretos de emergência com o objetivo de auferir recursos públicos, sendo estes recursos desviados por uma organização criminosa mediante fraude, fazendo com que, em janeiro de 2015, fossem iniciadas as investigações com objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos envolvidos.

II) Descrição fática: no dia 27 de dezembro de 2013, após sobrevoo da Presidente da República na cidade, a mesma anunciou a liberação, para o município de Governador Valadares, de cerca de 4 milhões e 700 mil reais, cujos valores estariam disponíveis no início de 2014. Em 2015, constatou-se uma série de indícios de fraude em dois procedimentos de dispensa de licitação, por meio das quais 4 milhões de reais foram parar nas mãos de uma empresa de “fachada”. As investigações apontaram que a organização criminosa se aproveitou da situação de emergência para fraudar procedimentos de concorrência pública por meio dos quais tais recursos foram gastos. A conclusão das apurações realizadas pelo inquérito, coordenada pela autoridade policial federal, foi divulgada numa coletiva de imprensa, que contou com a participação do Ministério Público Federal (MPF) e da Controladoria Geral da União (CGU). A entrevista concedida à imprensa local, foi realizada na sede da Polícia Federal de Governador Valadares, oportunidade em que o Delegado Cristiano Jomar Costa Campidelli explicou como se iniciaram os trabalhos para que chegasse à fase ostensiva, onde atuaram 260 policiais federais e 24 auditores da CGU. O Procurador da República Felipe Valente Siman destacou ainda que grande parte do dinheiro desviado foi aplicado em bens de luxo. Por sua vez, Chefe da Controladoria Geral da União de Minas Gerais, Breno Barbosa, detalhou as falhas apresentadas na empreitada criminosa utilizada pelos suspeitos, mais especificamente no que tange aos meios fraudulentos utilizados para trapacear os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos com o Município de Governador Valadares.

Figura 7 – Anúncio do valor do desvio



Fonte: Reportagem e foto de Fernanda Martini (Jornal Diário do Rio Doce)

Visando instruir a notícia a ser divulgada, a Polícia Federal apresentou uma lista contendo um resumo das consequências da primeira fase da Operação “Mar de Lama”, mais especificamente os afastamentos de funções públicas de vereadores e demais agentes públicos, bem como as prisões preventivas decretadas pelo Poder Judiciário Federal envolvendo os empresários que contrataram com a Administração Pública mediante contratos administrativos celebrados mediante fraudes licitatórias.

Figura 8 – Notícia da decisão sobre o afastamento de Vereadores



Fonte: Reportagem de Rosane Santiago e Foto de Fernanda Martini
(Jornal Diário do Rio Doce).

Segundo a lista apresentada, foram determinadas suspensões de exercício das funções de oito vereadores, sendo proibidos de acessarem os prédios públicos municipais durante o afastamento temporário, sob pena de conversão das medidas cautelares em prisão preventiva. Além disso, foram presos e afastados de suas funções diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e a Diretora do Departamento de Limpeza Urbana (SANTIAGO, 2016i, p. 4).

Ficaram apenas afastados de suas funções, mas não presos o Diretor de Gestão de Recursos Humanos e um funcionário do SAAE, o Procurador Geral do Município, o Secretário Municipal de Governo, o Secretário Municipal de Obras, o Diretor do Departamento de Obras e Sistema Viário, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o Diretor do Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios e o Diretor do Departamento de Obras e Serviços.

Recolhidos também à prisão os empresários responsáveis pelas empresas que contrataram com o Município por meio de processos licitatórios fraudulentos, ou seja, o sócio proprietário e sócio oculto da Fejoli Florestal LTDA-ME, sócios das empresas Pavotec Pavimentação e Terraplanagem LTDA e DPark Serviços de Estacionamento LTDA, responsáveis pelo recolhimento de lixo na cidade.

III) Resposta dos envolvidos: apesar das tentativas da oitiva dos vereadores envolvidos, via telefone, o único localizado foi Ricardo Assunção que afirmou não ter conhecimento do teor do processo, mas tão logo tenha acesso ao mesmo fará questão de ser apurada toda e qualquer imputação que lhe seja feita.

3.1.2 Presos da Operação Mar de Lama foram recebidos com gritos e vaias na sede da Justiça Federal

Os oito presos da Operação Mar de Lama foram recebidos com gritos e vaias na sede da Justiça Federal onde compareceram para realização de audiência de custódia, informa a reportagem de Ederson Ferreira (2016a, p.3), ilustrada com a foto de dois conduzidos, vestidos com o uniforme da SUAPI (Subsecretaria de Administração Prisional), conduzidos pelos agentes do Sistema Prisional de Minas Gerais.

Figura 9 – Condução dos presos para oitiva



Fonte: Reportagem e foto de Ederson Ferreira (Jornal Diário do Rio Doce)

Após a oitiva dos envolvidos, foi realizado pedido de liberdade provisória, sendo negado pelo magistrado, permanecendo a prisão temporária, e todos foram recambiados, novamente, ao Presídio Público. A exposição dos suspeitos causou grande comoção pública, repercutindo na mídia e nas redes sociais.

3.1.3 Questionamentos sobre o visual dos suspeitos

O trajeto percorrido pelo Grupo de Escolta Tática Prisional (GETAP), do presídio público até a sede da Justiça Federal, para que os suspeitos prestassem depoimentos, no dia 12 de abril de 2016, foi acompanhado por muitas pessoas que passavam pela rua Bárbara Heliadora, centro de Governador Valadares.

Conforme notícia de autoria de Fernanda Martini, “nas redes sociais, fotos e vídeos viralizaram rapidamente, assim como comentários sobre o “visual” dos detidos. Alguns estavam com a cabeça raspada e vestidos com o uniforme vermelho da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI).” Os questionamentos selecionados foram os seguintes: “Por que nem todos estavam com a cabeça raspada? Por que esse visual, já que são presos temporários?” (MARTINI, 2016a, p. 5).

Figura 10 – Condução dos envolvidos como presidiários



Fonte: Reportagem Fernanda Martini e foto de Ederson Ferreira (Jornal Diário do Rio Doce).

Questionada pelo Diário do Rio Doce, a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) informou que, de acordo com norma constante do Procedimento Operacional Padrão (POP), todo preso, ao dar entrada no sistema prisional, deve ser encaminhado para o corte de cabelo (máquina 2 ou o equivalente utilizando tesoura), barba e banho (higiene pessoal), recebendo kit que contém o uniforme a ser usado por detentos sob custódia da SUAPI.

Figura 11 – Condução dos envolvidos



Fonte: Reportagem de Ana Lúcia Gonçalves e Foto de Leonardo Morais (Jornal Hoje)

Após a oitiva dos envolvidos na sede da Justiça Federal, um forte esquema de segurança foi montado para a condução dos presos de volta ao presídio, uma vez que foi mantida a prisão e negado os pedidos de liberdade provisória realizados pelas defesas. Quando os suspeitos saíram, moradores que aguardavam do outro lado da rua gritaram “corruptos”, “ladrões” e pediram justiça (GONÇALVES, 2016).

3.1.4 O Campo Político em face da comoção pública dos atos de corrupção dos Vereadores envolvidos

Em resposta à comoção pública gerada pelo envolvimento de integrantes do Poder Legislativo Municipal em atos de corrupção, apurados pela Operação Mar de Lama, o Presidente da Câmara comunicou ao Diário do Rio Doce, em matéria de autoria de Rosane Santiago, a exoneração de 60 assessores de 7 gabinetes, numa decisão radical para alguns, necessária para outros, como bem expressou a jornalista (SANTIAGO, 2016c, p. 3).

Figura 12 – Presidente da Câmara



Fonte: Reportagem Rosane Santiago e foto de Arquivo/DRD (Jornal Diário do Rio Doce)

As exonerações, mesmo que temporárias, resultaram numa economia de R\$ 94.204,88 mensais aos cofres públicos, valor este correspondente a 88 pontos (cada ponto equivale a R\$ 152,93), referente à verba de gabinete disponível a cada vereador, sem contabilizar as despesas em face das referidas dispensas, segundo a reportagem.

A resposta do Poder Legislativo veio como uma forma de compensação, gerando no senso comum a ideia de contenção de gastos em face dos prejuízos admitidos em relação aos atos de corrupção noticiados, visando amenizar a imagem negativa institucional gerada na coletividade.

3.1.5 Segunda fase da Operação Mar de Lama

A coletiva de imprensa foi, mais uma vez, a fonte exclusiva das informações referentes à segunda fase da Operação Mar de Lama, que resultou no afastamento de mais cinco vereadores e um gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Em local previamente agendado, projetado ao fundo os distintivos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com o título “OPERAÇÃO MAR DE LAMA – FASE II”, integrantes das respectivas instituições, dispostos de forma alinhada, explicaram didaticamente, as diligências concretizadas, ou seja, a realização de sete mandados de busca e apreensão e seis ordens judiciais de afastamento de funções públicas (SANTIAGO, 2016n, p. 3).

Figura 13 – Coletiva de Imprensa



Fonte: Reportagem Rosane Santiago e foto de Amanda Ribeiro (Jornal Diário do Rio Doce).

O Delegado da Polícia Federal, Cristiano Jomar Campidelli, afirmou que havia uma planilha com todos os dados referentes aos vereadores envolvidos, constando datas e valores recebidos para a votação de projetos de interesse de agentes do Poder Executivo e empresários que representavam empresas beneficiadas com contratos administrativos para a prestação de serviços públicos, beneficiadas com fraudes em procedimentos licitatórios. Revelou ainda o ponto de coleta da propina, onde empresários faziam a entrega de valores para o recebimento dos vereadores já mancomunados.

Apesar da ausência de divulgação oficial, pelas autoridades policiais, dos nomes dos vereadores suspeitos, foram apresentados, na reportagem, como envolvidos: Chiquinho (PSDB); o Presidente da Câmara, Adauto Carteiro (PROS); Leonardo Glória (PSD), líder de

governo; José Iderlan (PPS); e o vereador Cabo Isá (PMN), que era suplente de Levi Vieira e havia tomado posse há cerca de 2 meses.

Em resposta, a Prefeita Municipal informou que foram adotados procedimentos para a suspensão do contrato de R\$ 1.483.726.580,32 referente à concorrência pública para a implantação do aterro sanitário do município até que se concluam as investigações, além de outras medidas administrativas para apurar os fatos supostamente ilícitos. Nenhum dos vereadores foram encontrados para manifestar, nem mesmo as assessorias em face dos fatos descritos na coletiva de imprensa.

3.1.6 A decisão judicial como notícia

A decisão do Magistrado Michel Cristian de Freitas, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares (Justiça Estadual), acatou a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como converteu onze prisões temporárias em preventivas que haviam sido decretadas na 3ª fase da Operação Mar de Lama, anteriormente deflagrada.

Apesar de ser de natureza provisória, a prisão temporária possui como fundamento legal o art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo decretada pelo julgador para garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

Vários trechos da decisão judicial foram utilizados para a construção das notícias, expondo as provas que justificaram as decisões, as empreitadas criminosas e as propinas por ações dos envolvidos, intituladas: “Juiz diz que provas são ricas em detalhes – Michel Cristian de Freitas afirmou em sua decisão que prisões preventivas foram necessárias para a garantia da ordem pública e a correta coleta de provas”; “Vereadores recebiam propina por ações”; “Nenhum dos investigados apresentou explicitações concretas, afirma Juiz” (SANTIAGO, 2016f, p. 3).

Em face das diversidades de temporalidades (campo jornalístico-midiático e jurídico), restaram impossibilitadas as defesas dos acusados na notícia veiculada. Os advogados de defesa dos vereadores envolvidos informaram o conhecimento recente da decisão e a busca de meios jurídicos para reversão, em outras instâncias.

Vale lembrar que os defensores souberam da decisão juntamente com os jornalistas, não havendo condições para elaboração de teses necessárias para o exercício da ampla defesa, de acordo com as técnicas jurídicas, nem mesmo o instrumento processual satisfatório para o alcance do intento de seus representados. Não é sem motivo que o processo penal prevê formas de comunicação dos atos processuais e prazo preestabelecidos para recursos de decisões passíveis de revisões.

3.1.7 O indiciamento comunicado à imprensa

A conclusão dos inquéritos policiais referentes às fases 3 e 4 da Operação Mar de Lama foi comunicada pelo Delegado Federal Cristiano Campidelli, narrando os demais passos do devido processo legal, ou seja, os autos serão encaminhados para oferecimento de denúncia e aceitação pelo Juiz de Direito da Justiça Estadual. E ainda complementa: “Se aceitar, eles serão citados por ação penal e vão virar réus em um processo. Eles estão sendo indiciados por uma série de crimes, só que agora na esfera estadual.” Noções de procedimento comum, competência jurisdicional, comunicação de atos processuais, tipificação criminal, dentre outros, são amplamente veiculados passando a incorporar no vocabulário coletivo (SANTIAGO, 2016l, p. 3).

A Autoridade Policial não apresentou, diretamente, os nomes dos indiciados, mas afirmou que grande parte deles já responderam por crimes no âmbito federal, pois nas fases 1 e 2 as apurações concentraram em crimes que envolveram vereadores e empresas ligadas às obras de engenharia e limpeza urbana. Já nas fases 3 e 4 os crimes são de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, entre vários outros. Logo, foi apresentada a relação de todos que já foram relacionados em processos anteriores, fazendo presumir aqueles que seria também indiciado na fase em tela.

O encaminhamento para as fases seguintes foi exposto pelo Delegado Federal, criando a expectativa dos próximos escândalos – cenas dos próximos capítulos – quando o mesmo salientou, de forma cristalina, que as investigações iriam prosseguir e que havia muita coisa para acontecer.

Acrescentou que à medida que os materiais apreendidos fossem analisados, novos inquéritos policiais e representações judiciais surgiriam, advertindo que o trabalho seguiria diuturnamente.

3.1.8 A coletiva de imprensa como regra

Como nas demais fases da Operação Mar de Lama, a coletiva de imprensa comunicou a sua 5ª Fase, deflagrada pela Polícia Federal, o Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, visando dismantelar um esquema de propinas que vinha prejudicando os funcionários da empresa Valadarense de Transporte Coletivo desde 2010 (SANTIAGO, 2016e, p. 3).

Figura 14 – Coletiva de Imprensa



Fonte: Reportagem e foto de Rosane Santiago (Jornal Diário do Rio Doce)

Um dos envolvidos, sócio da empresa Valadarense, Roberto José de Carvalho, já cumpria prisão preventiva no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Belo Horizonte, em face da 3ª fase da referida operação. O outro, Jorge Ferreira Lopes, era Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Governador Valadares (Sinttro-GV), foi preso na cidade de Aimorés e encaminhado à sede da Polícia Federal para depoimentos. Os

suspeitos estão sendo indiciados pelos crimes previstos no art. 171⁶, por dezessete vezes, e art. 288⁷, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940), estando sujeitos a uma pena que pode chegar a 88 anos de reclusão e multa. Conforme a narrativa da Autoridade Policial, os pagamentos em dinheiro feito ao Presidente do Sindicato tinham como objetivo propiciar a realização de acordos escusos na Justiça do Trabalho em prejuízo de toda a categoria contratada pela empresa. Além disso, fomentava o sindicato a instigar greves para o aumento do valor das passagens do transporte urbano coletivo, já que a empresa em questão tinha a concessão de serviços público na cidade de Governador Valadares. Em síntese, o Presidente do Sindicato recebia propina para fechar acordos, junto à Justiça do Trabalho, em valores menores do que aqueles previstos para recebimento dos reclamantes, bem como o induzimento a greves para fazer pressão junto ao Município, visando alterar a política de preço público da tarifa de transporte urbano coletivo, trazendo maiores lucros para a empresa concessionária. Mas o que causou maior alarde na coletividade, foram as imagens cedidas pela Autoridade Policial, para a ilustração da notícia, do Presidente do Sindicato, Jorge Ferreira Lopes, apoderando de várias cédulas quando colocava num envelope, referente a parte do pagamento, sendo tal fotografia extraída de um vídeo reproduzido na coletiva de imprensa.

Figura 15 – Jorge Ferreira Lopes



Fonte: Reportagem de Rosane Santiago, Foto de Reprodução de Vídeo (Jornal Diário do Rio Doce)

⁶ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁷ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

O magistrado Daniel Teodoro Mattos da Silva decretou o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome do investigado, além do ofício aos cartórios de registros de imóveis, determinando o sequestro e o impedimento de eventual venda de bens imóveis existentes no nome do mesmo, como medida cautelar para viabilizar futuro e eventual ressarcimento ao erário (FLAGRADO, 2016).

Em resposta, a assessoria da empresa Valadarense de Transporte Coletivo informou que todos os acordos firmados com os trabalhadores, reclamantes na Justiça do Trabalho, asseguraram os direitos previstos em lei, tanto no que se refere aos reajustes salariais quanto aos benefícios concedidos, reafirmando que os termos das convenções coletivas estão em consonância com a prática de remuneração nacional da categoria. O Sindicato garantiu que ainda desconhecia o teor das investigações, quando foram contatados para prestar esclarecimentos pela imprensa.

3.1.9 As estratégias para a divulgação da delação

A delação do ex-Diretor de Gestão de Recursos Humanos do SAAE, Jefferson Santos Lima, causou novo alvoroço quando o mesmo, espontaneamente, visando a aquisição de benefícios previstos em lei, apontou os nomes de, pelo menos, 72 pessoas (vereadores, servidores, ex-servidores, empresários e políticos) envolvidas em atos de corrupção, sendo parte do depoimento tornado público e outra ainda em sigilo, em decorrência das investigações.

Questionado sobre os envolvidos, o Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Evandro Ventura da Silva, preferiu não pronunciar, por causa das investigações em curso. Este também foi o comportamento do advogado do delator, Leandro Amaral, ressaltando apenas os benefícios que seriam concedidos ao mesmo, a exemplo da prisão domiciliar ao invés da prisão preventiva que estava sendo cumprida em presídio público.

Por outro lado, parte da delação tornou público, ficando fácil remontar a empreitada criminosa seguida pelos envolvidos, bem como os nomes de todos os suspeitos, inclusive os valores recebidos por parlamentares, mensalmente, para votação de projetos em prol do Poder Executivo municipal. Como bem aduz a notícia, o que gerou grande repercussão na sociedade valadarense foi o depoimento do delator que apontou o empresário Edvaldo Soares, Presidente

do Esporte Clube Democrata, e o completo envolvimento do vereador Geovanne Honório, pois o primeiro teria oferecido entre R\$ 100.000,00 a R\$ 130.000,00 para cada vereador votar em Dr. Marcílio para a Presidência da Câmara em 2014 (SANTIAGO, p. 2016d, p. 3).

O contraditório e a ampla defesa, princípios típicos do campo jurídico, com instrumentos processuais próprios, migram para o campo jornalístico-midiático. Uma nota oficial em nome de Edvaldo Soares, publicado em grupos de redes sociais como resposta à imprensa acerca de todas as acusações, esclarece que nunca ofereceu ou pensou em oferecer qualquer valor a vereadores para a eleição da Câmara.

A ambiência do debate entre acusação e defesa migra para o meio jornalístico, sem a necessidade daquele que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece como imprescindível à consecução da Justiça – o Advogado.

Quando o Advogado é instado a manifestar tecnicamente sobre os fatos descritos na notícia, fundados nos documentos adquiridos com exclusividade pelos jornalistas, a resposta não poderia ser outra senão relatar o total desconhecimento dos fatos: “Tive conhecimento dessa delação por vocês, da imprensa” (Arthur Gonzaga, Advogado de Geovanne Honório). Mais uma vez, observamos a assincronia de temporalidades do campo jornalístico e jurídico, restando prejudicada a presunção de inocência dos investigados.

A estratégia de divulgação da delação, por ser um documento extenso e com parte ainda sigilosa, foi a publicação em separado, identificando os anexos que se referem a cada notícia, apresentando em cada edição os envolvidos e as ações criminosas atribuídas.

Visando o patrocínio da defesa no campo jornalístico-midiático, o investigado, advogado e ex-Procurador do Município, Schinyder Exupery Cardozo, contratou assessoria de imprensa representada pela empresa Óbvio Comunicação, para o encaminhamento de notas, quanto aos fatos noticiados em seu nome, visando minimizar os efeitos causados à sua reputação, rebatendo as acusações noticiadas antes mesmo das citações e intimações judiciais, utilizando os recursos e lógicas do campo midiático (SEIXAS; FERREIRA, 2016, p. 3).

No entanto, na divulgação do anexo IX do texto da delação de Jefferson Santos Lima, tornou-se público o acesso privilegiado de informações pela imprensa, antes mesmo dos advogados dos acusados, restando impossível o exercício do direito de resposta previsto em lei.⁸

⁸ Art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem for acusado em jornal ou periódico. Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953 (BRASIL, 1953)

Figura 16 – Notícia sobre a resposta dos advogados

ADVOGADOS RESPONDEM	
<p>O advogado Ronald Amaral Júnior, responsável pela defesa de Vilmar Rios — o Juninho, como citado pelo colaborador —, disse ao DRD que ainda não teve acesso à delação. “Até o final da tarde de sexta-feira,</p>	<p>ainda não tivemos acesso ao conteúdo da delação do Jefferson. O que sabemos é o que vocês publicam, a imprensa teve acesso primeiro que a gente. Por isso, não há como falar agora, e assim que eu tiver acesso e conhecimento da colaboração, nos pronunciaremos.”</p> <p>Um dos advogados de Omir Quintino, Rui Antônio da Silva, que já havia se posicionado nas outras citações de seu cliente ao DRD, disse que vai se pronunciar perante a Justiça. “Obviamente que não concordamos com os fatos narrados na delação. A defesa vai se pronunciar efetivamente, nos termos da legislação e no direito de resposta, perante o poder judiciário”. O DRD também tentou, mas não conseguiu manter contato com os outros citados pelo colaborador e, por isso, o espaço está aberto para suas respostas.</p>

Fonte: Reportagem de Rosane Santiago - Jornal Diário do Rio Doce (SANTIAGO, 2016a, p. 3)

No mesmo sentido foi a manifestação do Advogado de Juninho Tabajara, Ronald Amaral Júnior, que disse que ainda não tinha conhecimento do conteúdo da delação, não havendo condições de exercer o direito de resposta.

3.1.10 Sexta fase apura fraudes em merenda escolar

Um novo esquema de corrupção foi anunciado pela Polícia Federal dentro da Operação Mar de Lama, agindo em parceria com o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Estadual e a Polícia Militar de Minas Gerais, classificada como sua sexta fase. As investigações foram direcionadas para uma provável fraude em processos licitatórios, que favorecia empresas que superfaturavam produtos entregues para a merenda escolar, nas instituições de ensino no Município de Governador Valadares. Os recursos utilizados para o pagamento dos produtos eram do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Foram cumpridas 32 ordens judiciais contra agentes públicos e empresários (SANTIAGO, 2016j, p. 3).

A esperada coletiva de imprensa foi realizada pelo Procurador da República, Felipe Valente Siman, que explicou o esquema de supostas fraudes licitatórias, que tinha como objetivo o superfaturamento de produtos da merenda escolar, chegando ao patamar de 158%, prejudicando vários alunos da rede pública de ensino. Por sua vez, o Delegado Federal, Cristiano Jomar Campidelli, alegou a existência de uma associação criminosa voltada para ludibriar certames públicos que deveria obter melhores preços para alimentação escolar.

Em resposta, o Advogado de Robson José da Silva, Rodrigo Loredó, disse ao Diário do Rio Doce que só iria se pronunciar após tomar conhecimento da situação e criticou o fato de que a imprensa teria mais informações que as defesas dos investigados, considerando um absurdo.

As fontes das notícias foram oficiais, porém as autoridades policiais e Promotores de Justiça utilizaram como estratégias para legitimarem as diligências investigativas, a comunicação à coletividade, através da imprensa, mediante um discurso didático e persuasivo quanto à culpabilidade dos agentes envolvidos. Ademais, a comoção e a perturbação da ordem pública, muitas vezes ocasionadas pelos escândalos provocados pelas divulgações jornalísticas-midiáticas, constituem um dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, nos termos da lei.

3.1.11 Sofisticação na apresentação da sétima fase da Operação Mar de Lama

Desta vez, com a projeção dos símbolos e siglas institucionais mais bem definidas, bem como a distribuição de falas entre os atores do campo judiciário, a sétima fase da Operação Mar de Lama foi comunicada à imprensa e toda comunidade através do Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Polícia Militar (PMMG) e o Grupo de Atuação de Controle do Crime Organizado (GAECO), o cumprimento de quatro mandados de prisão preventiva, três mandados de busca e apreensão e duas ordens de afastamento de funções públicas, levando em consideração atos fraudulentos que resultaram no desvio de recursos públicos, num total aproximado de R\$ 1.000.000,00 (FERREIRA, 2016b, p. 3).

O Delegado de Polícia Federal, Jesse James Rodrigues Freire, iniciou afirmando que o valor desviado envolvia licitações e dispensas pelo Município de Governador Valadares. No entanto, para justificar esta nova fase, que possuiu uma relação direta com a primeira, a autoridade policial esclareceu que as provas que desvendaram os atos de corrupção advieram da delação premiada de dois envolvidos no esquema criminoso, isto é, o ex-Diretor-Adjunto do SAAE, Vilmar Rios Dias Júnior, e o Diretor de Gestão de Recursos Humanos da mesma autarquia, Jefferson Santos Lima.

Figura 17 – Coletiva de Imprensa



Fonte: Reportagem e Foto de Ederson Ferreira (Jornal Diário do Rio Doce)

Na sequência, foi a vez do Delegado Federal Cristiano Jomar Campidelli que revelou que esta fase da operação surgiu de seis inquéritos que foram instaurados especificamente para investigar as dispensas de licitações ocorrida anos atrás, cujas provas foram corroboradas com a delação acima anunciada.

3.1.12 Escândalo anunciado na oitava fase

A oitava fase da Operação Mar de Lama foi marcada com dois mandados de prisão temporária, sendo um contra o Presidente do Esporte Clube Democrata, Edvaldo Soares, e o outro em face do ex-Procurador Geral do Município, Schinyder Exupery Cardozo. Esta fase se desenvolveu em decorrência do trabalho conjunto do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Ministério Público Federal (MPF); Polícia Federal (PF) e Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Também foram cumpridos quatro mandados de busca e apreensão, o afastamento da função pública do atual Secretário Municipal da Fazenda, Leandro Medrado, e o sequestro de dois imóveis do ex-Procurador.

A ação criminosa em apuração consistia no repasse de dinheiro e cessão de crédito, realizado de forma ilegal, entre a empresa Pavotec Terraplanagem (responsável pela limpeza urbana), Esporte Clube Democrata e o Município de Governador Valadares.

O Ministério Público esclareceu que, conforme investigações preliminares, a empresa Pavotec celebrou com o Democrata uma cessão de crédito que tinha como devedor o município. Pelo contrato o município deveria repassar o crédito de R\$ 1.905.318,90 para o Democrata, cujo crédito seria da Pavotec.

Porém, não havia nenhuma dívida ou relação comercial entre o clube desportivo e a empresa, configurando o contrato celebrado uma falsidade ideológica, conforme aduziu o órgão estadual (SANTIAGO, 2016m, p. 3).

A revelação da nova fase se deu, novamente, através de uma coletiva de imprensa, com distribuição de falas e exposição didática das diligências cumpridas, fornecendo material satisfatório para a confecção da notícia, obedecendo as diretrizes traçadas pelas autoridades policiais e judiciárias.

A Promotora de Justiça Ingrid Veloso Soares do Val, contribuiu em sua entrevista à imprensa, explicando que a cessão de crédito estava proibida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e mesmo assim foi feita.

O Promotor de Justiça responsável pelo GAECO, Evandro Ventura da Silva, disse na oportunidade, no seu momento de fala, segundo as informações obtidas durante as investigações do inquérito policial, que o Município transferia dinheiro para o referido clube desportivo, e este, repassava para a conta do Presidente, Edvaldo Soares, no mesmo dia, restando demonstrada a ação fraudulenta.

Com relação à resposta dos envolvidos, como de praxe, alternativa não restou senão a justificativa da impossibilidade de uma manifestação com segurança, pois o acesso ao processo (autos da investigação) ainda não tinha sido disponibilizado para os suspeitos e seus Procuradores no momento da construção da notícia e sua divulgação – temporalidades diversas.

3.1.13 Visual dos presos questionado entre campos jurídico e jornalístico

Os vereadores envolvidos na Operação Mar de Lama foram autorizados pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal - TJMG, Michel Cristian de Freitas, que cumprem mandados de prisão preventiva e domiciliar, a comparecerem perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Governador Valadares, para as oitivas referentes aos processos administrativos.

Entretanto, com fulcro nos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, foi autorizada a condução dos denunciados Marcos Antônio Vória, Marco Rodrigo Rios Bertolacini e Omir Quintino sem algemas, com trajés civis e somente com a escolta por agentes penitenciários, pois encontravam-se presos provisoriamente, por ordem do Juízo (SANTIAGO, 2016h, p. 3).

A divulgação da condução dos acusados em trajés e aspectos visuais similares aos sentenciados causou grande repercussão pública, sendo acionado o campo judiciário para impedir possível lesão ou ameaça a lesão de direitos fundamentais, resultando na decisão acima.

O Advogado Alan Toledo realizou críticas sobre a relação entre a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a imprensa, no intuito de fornecer elementos para a divulgação das diligências preliminares realizadas, classificando-as como equivocadas:

“A forma como vêm sendo conduzidas essas investigações e a exposição que tem sido dada pela imprensa estão equivocadas. Eles (Jaider e Edmilson) já sofrem uma acusação antes mesmo de terminar as investigações. Não significa que uma pessoa presa temporariamente tenha tido participação em algum esquema fraudulento. A sociedade já faz um julgamento precipitado. O que não é normal são essas prisões imediatas, da forma que estão sendo feitas, uma vez que nenhum dos meus clientes preenche nenhum requisito para prisão preventiva.” (LIMA, 2016, p. 3)

O Juiz de Direito, Anacleto Falci, em substituição na 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, autorizou que as testemunhas arroladas pelos vereadores afastados que se encontrassem presas preventivamente pudessem comparecer à Câmara Municipal para depoimento na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para depoimento.

O magistrado determinou que o Presídio fosse oficiado a respeito da liberação dos vereadores Ananias Camelô (PSB) e Ricardo Assunção (PSD), assim como de outras duas testemunhas presas, sem a necessidade do uso das algemas e do uniforme do presídio (SANTIAGO, 2016o, p. 3).

Porém, mais uma vez, utilizando foto de arquivo, o Diário do Rio Doce estampou, em primeira página, as imagens de alguns réus da Operação Mar de Lama sendo conduzidos, com trajés de sentenciado e cabeça raspada, entrando numa viatura da Polícia Penal, mediante escolta, ao noticiar o início da instrução processual. Na instrução probatória, são ouvidas as testemunhas arroladas tanto pela acusação como pelas defesas, sendo imprescindível a presença dos acusados nestes atos processuais, mesmo que recolhidos preventivamente.

Figura 18 – Réus conduzidos sob escolta



Fonte: Foto Arquivo/DRD - Jornal Diário do Rio Doce (ACUSADOS, 2016, p. 3)

A mesma imagem acima ilustrou a notícia do depoimento do Delegado da Polícia Federal, Cristiano Jomar Costa Campidelli, testemunha de acusação no processo que investiga 11 vereadores afastados, empresários e ex-servidores públicos na Operação Mar de Lama, na primeira página do jornal datado de 6 de dezembro de 2016.

Os interrogatórios dos acusados, na fase de instrução processual, ainda mereceram a atenção do campo jornalístico-midiático, retratando as estratégias defensivas relacionadas ao direito ao silêncio, utilizado por alguns dos réus, e as oitivas realizadas no Poder Judiciário, com a presença dos mesmos em trajés civis, orientados pelos Procuradores (Advogados) no exercício do direito de defesa).

3.1.14 A nona fase da Operação Mar de Lama

Outras quatro pessoas foram presas e sete mandados de busca e apreensão foram cumpridos na 9ª fase da Operação Mar de Lama, envolvendo os empreiteiros e o ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Governador Valadares. Os detalhes foram apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), onde aduziu que as investigações apontaram uma fraude nos contratos para serviços de manutenção e reparos em ruas e logradouros da cidade, cujos valores chegaram a R\$ 4 milhões e a origem da

verba para o pagamento vinha das multas aplicadas pelos agentes de trânsito municipais (SALES, 2017).

Figura 19 – Apreensão pela Polícia Federal



Fonte: Reportagem de Gabriela Sales, Foto de Leonardo Morais (Jornal Hoje em Dia)

Relatando os fatos através das informações do Promotor de Justiça, a notícia destacou a falha no procedimento licitatório (modalidade pregão) realizado em meados de 2015, que culminou na anulação de atos administrativos e o beneficiamento de empresa que tinha, mediante conluio, ajustado o sucesso no certame. A empreiteira que havia vencido anteriormente, também foi favorecida com a conspiração fraudulenta. O esquema criminoso tendia a configurar os tipos penais de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro, organização criminosa e fraude em licitação, com penas que poderiam somar 19 anos de prisão aos envolvidos.

A sequência de fases apresentadas pelas autoridades policiais e integrantes do Ministério Público foram expostas de forma pedagógica e ao mesmo tempo direcionada, embasadas nas investigações preliminares realizadas durante o inquérito policial, mas perfeitamente adequada à lógica jornalística, pois situou o leitor/telespectador diante do contexto e dos fatos associados à Operação Mar de Lama, trazendo reconhecimento às ações da autoridade policial que se tornaram públicas através da imprensa, independentemente dos emaranhados de procedimentos e a complexidade do campo jurídico.

Os fatos são expostos com fundamento no discurso de autoridade, mediante fonte oficial, que gera o desvirtuamento do jornalismo investigativo para o jornalismo da

investigação, atribuindo a autoria dos conteúdos expostos aos atores ou instituições em conflito no campo jurídico (Delegados de Polícia, Ministério Público, Advogados, Magistrados, Controladoria-Geral da União, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), mas sem paridade ou isonomia, pois a temporalidade da construção da notícia não permite o exercício do contraditório e ampla defesa, presentes no devido processo legal.

A cada fase, ao menos um parágrafo, remonta os fatos pretéritos para sintonizar o leitor no contexto das investigações e buscar demonstrar o liame entre as fases e as empreitadas criminosas a justificar as diligências realizadas. Latente a permuta de lógicas atuantes entre campos, em zonas de convergências e acoplamentos, resultando praxes, novos rituais, e mutações de práticas anteriores, mas justificadas pela não proibição e pela inovação diante de contemporâneas produções de sentidos, nas semioses em constituição.

O mesmo se reproduz da construção da notícia pelo jornal de amplitude nacional, Estado de Minas, fundado em março de 1928, e um dos mais importantes jornais impressos de Minas Gerais. Desde à primeira notícia veiculada, 29 de abril de 2016, a reprodução das falas das autoridades que conduziam a investigação tornou-se uma regra, ilustrando com viaturas, agentes policiais, Promotor de Justiça, imagens em órgãos públicos e do empresário Edvaldo Soares, preso na oitava fase. No total, foram 11 notícias produzidas entre os meses de abril a setembro de 2016 e uma, no mês de março de 2017, sem se cogitar, ao menos, no direito de resposta daqueles citados na investigação pelas autoridades.

3.2 O escândalo no meio televisivo

A emissora Inter TV dos Vales, concessionária em Coronel Fabriciano/MG, mas sediada em Governador Valadares/MG, afiliada à Rede Globo, através do telejornal local “MG TV”, que vai ao ar em duas edições, divulgou a “Operação Mar de Lama” por meio de uma coletiva de imprensa.

A autoridade ouvida não integrava ao campo judiciário (Policial, Ministério Público, Magistratura), mas sim o campo político, mais precisamente a chefe do Poder Executivo Municipal, Elisa Costa, prefeita na época, que foi incitada a manifestar sobre as investigações iniciadas pela Polícia Federal, envolvendo agentes públicos (INTER TV, 2016a).

Figura 20 – Elisa Costa



Fonte: Inter TV dos Vales, 14 de abril de 2016 - 1ª Edição.

Inicialmente, esclareceu que não houve, em qualquer hipótese, desvio de valores na cifra de 1,5 bilhão de reais, pois não havia execução nos contratos que podiam chegar ao *quantum* anunciado. A limpeza e o restabelecimento da cidade de Governador Valadares foram custeados pela verba recebida do Governo Federal, no total de R\$ 4.700.000,00, e que os serviços essenciais da municipalidade, apesar das determinações judiciais, estão sendo realizados sem qualquer prejuízo aos administrados. Informou ao final a necessidade de compreender como foram feitas as investigações, bem como os resultados alcançados pela autoridade policial.

No dia 27 de abril de 2016, o escândalo ficou por conta das imagens reproduzidas na condução dos envolvidos nas investigações, presos provisoriamente, vestidos como presidiários e alguns com a cabeça raspada, sendo colocados nas viaturas rumo ao presídio onde ficariam recolhidos até posterior decisão do Poder Judiciário. Durante a exposição das imagens dos agentes policiais, houve a narrativa da fraude em 11 contratos administrativos que resultaria num prejuízo de 1,5 bilhão aos cofres públicos (INTER TV, 2016b). Como consequência, a revolta e a comoção social foram inevitáveis.

As narrações, a partir da segunda e terceira fases da Operação Mar de Lama não diferiram daquelas produzidas no jornalismo impresso e sempre ilustradas com as autoridades policiais, integrantes das instituições pertencentes ao Poder Judiciário e Ministério Público, coletivas de imprensa, cumprimento de mandados de busca e apreensão, conduções dos presos para oitivas, afastamentos de agentes públicos, conforme já explanado.

A dependência da fonte, em face do segredo determinado por lei das investigações em curso, faz com que o campo jornalístico fique refém de fontes oficiais que filtram aquilo que

julga conveniente para a exposição pública, como estratégia de legitimidade de sua atuação profissional, produzindo resultados no campo jurídico.

Além disso, a pressão popular por uma resposta embasada numa punibilidade exemplar, que torne inviável a prática de crimes futuros e a reprimenda individual aos infratores, cresce a cada exposição lógica dos fatos, mesmo que preliminar, pois as imagens e o impacto do escândalo noticiado não permitem um juízo de delibação, mas sim de condenação dos envolvidos, revertendo o princípio da presunção de inocência pelo de culpabilidade em face dos indícios veementes comunicados. As notícias se concentram na fase investigativa preliminar, ou seja, inquérito policial, alongando pelo recebimento da denúncia, manutenção da prisão preventiva e início da instrução judicial, onde o discurso da autoridade investigativa sobrepõe ao da defesa, pois impossível desconstituir a condução de provas indiciárias ao longo de anos, apenas com uma resposta imediata a um fato cujo conhecimento se deu, na maioria das vezes, através da notícia e não pelos órgãos oficiais.

O meio televisivo expõe ainda mais as imagens dos suspeitos/acusados, reafirmando a preleção fática apresentada pela autoridade policial, fazendo o público concluir pela condenação antes mesmo do contraditório e da ampla defesa, garantias consagradas na Constituição Federal (BRASIL, 1988) para todo aquele que responde um processo administrativo ou judicial.

Mas a produção mais arquitetada foi a construção de uma série - “Mar de Lama”, pela TV LESTE, afiliada à Record TV, apresentada em cinco episódios, quando se completou um ano da deflagração da respectiva operação policial de combate à corrupção, que teve uma repercussão nacional (SÉRIE 1, 2017a).

Figura 21 – Episódio 1



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama.

Alocando imagens e cenas desde a catástrofe natural (chuvas que assolaram a região de Governador Valadares) até diligências policiais em diversas repartições públicas, o esquema de corrupção foi esmiuçado em detalhes, inclusive os motivos que ensejaram o nome da operação policial. De acordo com a narrativa apresentada pelo Procurador Federal Felipe Valente Siman, em entrevista exclusiva para a Série em destaque, o desvio de valores resultou em diversas decisões judiciais para bloqueio de bens dos infratores, para que, no final do processo, pudesse ser utilizado para a recomposição do patrimônio público. Além disso, fez uma revelação excepcional ao afirmar que as notícias de corrupção generalizadas no município vêm de longa data, citando que vários empreiteiros que estão presos ou implicados na respectiva operação, já estavam sendo investigados desde 2008, ou seja, antes mesmo do mandato da chefe do Poder Executivo que fora reeleita.

Figura 22 - Felipe Valente (Procurador Federal)



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 1

Ao final do primeiro episódio, foram mostradas as imagens das conduções dos suspeitos por agentes policiais. As falas dos personagens da investigação foram distribuídas entre o Procurador acima, o Promotor de Justiça Evandro Ventura e o Delegado Federal Cristiano Campidelli, com destaque para o primeiro. No segundo episódio, a ênfase ficou com o Delegado Federal, Cristiano Jomar Campidelli, que chefiou as investigações e diligências de interceptação telefônica, revelando trechos de conversas entre os envolvidos, selecionados pela autoridade policial, revelando a possibilidade de outras etapas da Operação Mar de Lama. Uma conversa entre o vereador Zangado e o ex-Diretor Adjunto do SAAE, Vilmar Rios, onde o legislador negociava apoio a um projeto que iria beneficiar ações na Administração Municipal

tornou pública, demonstrando as negociações para aprovação mediante pagamento de propina, o que se popularizou como “mensalinho” (SÉRIE 1, 2017b).

Figura 23 - Cristiano Campidelli (Delegado Federal)



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 2 (SÉRIE 1, 2017c)

Segundo a notícia, os vereadores recebiam propina em troca de apoio na tramitação dos processos legislativos, na Câmara Municipal de Governador Valadares e, segundo informações da polícia, nos anos de 2013 a 2016 os valores repassados indevidamente foram irrisórios, levando a crer que os agentes legislativos se vendiam por qualquer preço. As imagens dos prédios públicos e dos processos judiciais empilhados, demonstram a atividade intensiva dos órgãos investigativos para o combate ao crime organizado, que tinham como meta os atos de corrupção. Desta vez, retrataram a condução dos presos com uniformes de sentenciados (SUAPI) e algemados, saindo das viaturas da Polícia Penal.

Figura 24 – Condução de réu para depoimento



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 2

Com a participação especial da Psicóloga Márcia Pinho, a mesma explicou sobre o impacto gerado na coletividade sobre a corrupção de agentes públicos, que gozavam anteriormente da confiança do eleitorado para o cumprimento de mandatos junto ao Poder Legislativo, além do comprometimento da moralidade administrativa em face do envolvimento de funcionários públicos (SÉRIE 1, 2017c). O espanto da coletividade quanto ao que se passava nos Poderes Legislativo e Executivo de Governador Valadares recebeu proeminência no terceiro episódio da Série 1 Ano – Operação Mar de Lama. A quantidade de agentes públicos e empresários presos num único mês - 25 suspeitos - causaram perplexidade à coletividade, ainda mais que a sua maioria possuía o dever de probidade e moralidade na condução de suas funções (SÉRIE 1, 2017d). As cenas do ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Público, Jorge Ferreira Lopes, recebendo R\$ 400.000,00 em espécie, em maços de notas de R\$ 100,00, colocando em um envelope pardo, do presidente da Empresa Valadarense, com a finalidade de incentivar os profissionais do setor a fazer greves, pressionando a Administração Pública Municipal a autorizar reajustes no valor da passagem, causou alvoroço e revolta aos telespectadores.

Figura 25 - Jorge Ferreira Lopes



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 3 (SÉRIE 1, 2017d)

Foram centenas de pessoas indiciadas e 71 prisões, 127 mandados de busca e apreensão cumpridos, dezenas de afastamentos de funções de agentes públicos, segundo o Delegado Federal, Cristiano Jomar Campidelli. A série mostra os diversos autos de processo judicial, somando mais de 20.000 páginas nas Justiças Estadual e Federal. Os áudios das interceptações telefônicas foram expostos, envolvendo o atual Deputado Federal Euclides Pettersen e Emílio, sobre as obras da lagoa do bairro Jardim Pérola, Governador Valadares. Para os investigadores, Euclides Pettersen era a ponte entre a Administração Pública e as empreiteiras que celebravam contrato administrativo com o município.

O penúltimo episódio inicia com a fala do Delegado Federal, Cristiano Jomar Campidelli, afirmando que as operações tiveram por base fraudes em contratos administrativos com pequenas empresas, no valor de quatro milhões. Porém, no desencadear dos fatos, as conclusões finais chegaram em cifras exorbitantes, isto é, o quantum que supera três bilhões de reais (SÉRIE 1, 2017e).

O Promotor de Justiça, Evandro Ventura destacou o superfaturamento realizado como forma de enriquecimento ilícito, a exemplo da merenda escolar que era de péssima qualidade e chegou ao percentual de acréscimo de 158% do valor de mercado. E ainda, ressaltou a quantidade de pena possível de aplicação pelo Poder Judiciário, esclarecendo que, caso seja fixado acima de oito anos, a lei determina a fixação de um regime fechado de cumprimento de pena.

Figura 26 - Evandro Ventura (Promotor de Justiça)



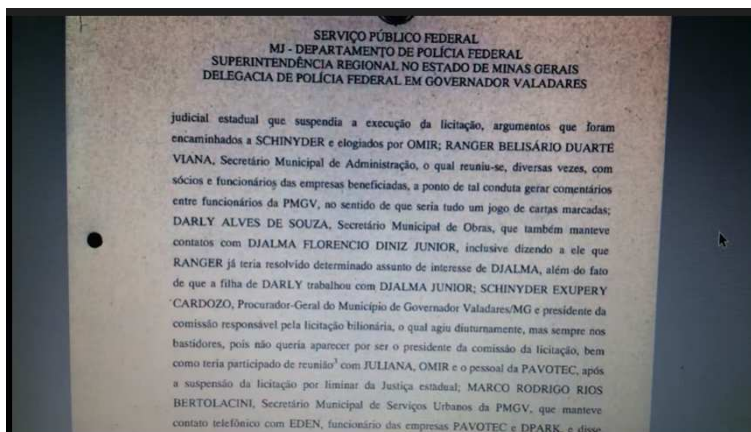
Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 4 (SÉRIE 1, 2017e)

Também foram abordados os impactos econômicos para o município de Governador Valadares, pois à medida que notícias de corrupção vão aparecendo gera uma instabilidade nos setores que necessitam dos serviços públicos, ainda mais numa comunidade que busca reerguer em face dos danos provocados pelo desastre natural advindo pelas chuvas que geraram prejuízos consideráveis.

O último episódio da série explora os documentos que constituíram provas no processo judicial, destacando depoimentos, pareceres, fotos, trechos considerados importantes para a notícia, quesitos, decisões judiciais, não se descuidando das falas sincronizadas do Delegado

Federal, Cristiano Jomar Campidelli, do Procurador da República, Felipe Valente, e do Promotor de Justiça, Evandro Ventura (SÉRIE 1, 2017f).

Figura 27 – Trecho da conclusão do inquérito policial



Fonte: SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 5 (SÉRIE 1, 2017f)

Cristiano Jomar Campidelli concluiu, o episódio e a série, reafirmando sua crença na condenação dos envolvidos e na influência positiva na mentalidade do político valadarenses e de toda a sociedade que acompanhou, através da imprensa, todos os acontecimentos retratados nas nove fases desenvolvidas no processo de investigação dos atos de corrupção.

4 O PROCESSO JUDICIAL DESENCADEADO PELA OPERAÇÃO MAR DE LAMA

O Departamento de Polícia Federal da Delegacia de Governador Valadares, vinculado à Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais, em nome da Autoridade Policial, Delegado de Polícia Federal – Classe Especial, Cristiano Jomar Costa Campidelli, em 23 de maio de 2016, instaurou a Portaria para o início do Inquérito Policial n.º 0164/2016-4-DPF/GVS/MG, visando apurar responsabilidade criminal de autores pela prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e corrupção ativa, previstos, respectivamente, no artigo 1º, *caput*, § 2º, inciso I e § 4º, todos da Lei n.º 9.613/1998⁹, artigo 317, § 1º e artigo 333, parágrafo único, os dois últimos do Código Penal (BRASIL, 1940)¹⁰, além do crime de organização criminosa, estatuído no artigo 2º, *caput*, § 3º e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013¹¹, envolvendo agentes públicos e políticos valadarenses, além de empresários concessionários do transporte público coletivo de Governador Valadares e de outros empresários contratantes com a municipalidade.

O caderno probatório preliminar contou com diversas diligências, representações para prisões provisórias dos envolvidos, buscas e apreensões, escutas telefônicas, oitivas de

⁹ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 (BRASIL, 1998)

¹⁰ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

¹¹ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b)

testemunhas, requisições de documentos, perícias e demais instrumentos probatórios admitidos em lei, desencadeados pela Operação Mar de Lama, o que justificou a abertura de diversos processos judiciais, tanto na seara estadual como na Justiça Federal.

As atividades desencadeadas no inquérito policial em tela foram bastante a justificar a apresentação de denúncia pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do GAECO (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado), pelos Promotores de Justiça, Evandro Ventura da Silva e Ingrid Veloso Soares do Val, em 6 de junho de 2016, contra os Vereadores na época: Aduino Pereira da Silva - vulgo Aduino Carteiro; Anania Paula da Silva – vulgo Ananias Camelo; Geovanne Honório; Isá Batista de Souza – vulgo Cabo Isá; José Iderlan Ferreira Sudário; Leonardo Silva Glória; Levi Vieira da Silva – vulgo Levi Presidente; Marcos Alves da Silva – vulgo Chiquinho; Marinaldo Carlos de Amorim – vulgo Zangado; Mílvio José da Silva – vulgo Milvinho; Ricardo Assunção; Sezary de Oliveira Alvarenga – vulgo Cezinha Alvarenga. Além dos representantes do Poder Legislativo, foram relacionados, na peça de ingresso do Ministério Público, os seguintes denunciados: Ariele Clementina Damas de Oliveira – Assessora de Vereador; Evandro Karister Mendes Azevedo – Funcionário do SAAE/ GV; Jean Carlos Soares – Gerente do Posto Tabajara; José Afonso Alves Lopes – Diretor de Gestão Corporativa do SAAE/ GV; Juliana Campos Carvalho Schettino – Sócia-Proprietária da Empresa Valadarense de Transportes Coletivos; Marcos Rodrigo Rios Bertolacini – Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Governador Valadares; Marcos Antônio Vória – Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios de Governador Valadares; Omir Quintino Soares – Diretor-Geral do SAAE/GV; Ranger Belisário Duarte Viana – Secretário Municipal de Governo de Governador Valadares; Roberto José Carvalho – Sócio Proprietário da Empresa Valadarense de Transportes Coletivos; Vilmar Rios Dias Júnior – Diretor-Adjunto do SAAE/ GV e Proprietário do Posto Tabajara.

A peça acusatória apresentou uma síntese das investigações, salientando que em meados de 2014, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a regularidade da aplicação de verbas federais repassadas ao município de Governador Valadares, visando intervenções emergenciais em face das chuvas torrenciais que assolaram a região, no final do ano de 2013. Depois de um estudo minucioso dos documentos adquiridos, foram identificadas irregularidades, em especial, no tocante aos contratos celebrados com a pessoa jurídica Fejoli Florestal, quanto a dispensa de licitação, direcionamento do objeto contratual e desvio de recursos públicos. A empresa supracitada foi novamente contratada pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto – SAAE (autarquia municipal), para executar os serviços de

desassoreamento da Lagoa do Jardim Pérola (Governador Valadares/MG), cujos valores globais chegaram a R\$ 2.575.070,68. De posse das informações, o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Investigatório Criminal e requereu autorização judicial para implementar o monitoramento telefônico do sócio da FEJOLI (Carlos Elder), no que se convencionou chamar de “Operação Mar de Lama”. Aponta ainda a denúncia que, durante a investigação, foram realizados treze períodos de monitoramento telefônico, diversos afastamentos de sigilos bancários e fiscais, sendo constatado que, os fatos acima não eram isolados, mas sim de forma reiterada e habitual, configurando, em tese, a prática de diversos crimes. As condutas dos denunciados foram individualizadas, sendo descrita em detalhes a empreitada criminosa dos envolvidos, segundo a ótica dos Representantes do Ministério Público.

4.1 Prisões para garantir a ordem pública frente ao princípio da presunção de inocência

O Representante do Ministério Público, Evandro Ventura da Silva, manifestou no processo judicial (Autos n.º 0105.16.020903-4), em trâmite na Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Governador Valadares, alegando, dentre outros argumentos, a necessidade da garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)¹². Esclarece o Promotor de Justiça que, inobstante a imprecisão do conceito de ordem pública, há certo consenso na doutrina e jurisprudência de que seu significado é a preservação da paz social, perturbada mediante a prática de crimes.¹³ O requerimento foi acatado pelo Juiz de Direito, Michel Cristian de Freitas, que visualizou os indícios de materialidade e autoria delitiva, além da obrigação de assegurar a ordem pública, que no dizer do magistrado, foi visivelmente atacada (GOVERNADOR VALADARES, 2016b, p. 255-259).

A defesa do denunciado Sézary de Oliveira Alvarenga, patrocinada pelo causídico Allan Dias Toledo Malta, alegou que a prisão preventiva, em si, não viola *a priori* o princípio

¹² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

¹³ Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido da Autoridade Policial de conversão de prisão temporária em preventiva de alguns envolvidos, bem como o afastamento de funções e cargos públicos de integrantes do Poder Legislativo e o requerimento de outras diligências (GOVERNADOR VALADARES, 2016a, p. 218-253).

da presunção de inocência. Por outro lado, a prisão que se baseia na suposta intranquilidade do meio social infringe gravemente tal princípio constitucional. Além disso, informou o encerramento do inquérito policial, colacionando a notícia divulgada pelo jornal Diário do Rio Doce, no dia 28 de maio de 2016, onde o Delegado Federal Cristiano Jomar Campidelli revelou o término da 3ª e 4ª fase da Operação Mar de Lama (GOVERNADOR VALADARES, 2016c, p. 545-571).

A invocação da repercussão social da conduta dos acusados, não se presta para a justificação da prisão preventiva, sob pena de antecipação do cumprimento da pena, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Este foi o argumento trazido à baila, no processo judicial em análise, pela defesa do acusado Marco Rodrigo Rios Bertalacini, o advogado Gustavo Mota Fonseca, quando apresentou *Habeas Corpus*, buscando a liberdade do denunciado em face da prisão preventiva anteriormente decretada (GOVERNADOR VALADARES, 2016d, p. 812-819).

Diante dos fatos acima aduzidos, necessária a verificação de alguns conceitos imprescindíveis para a compreensão do caso em evidência. Estamos nos referindo da prisão preventiva. É cediço que, “antes do trânsito em julgado da condenação, o sujeito só poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária” (CAPEZ, 2012b, p. 299).

Quanto à prisão preventiva, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 1056) leciona:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) - CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

O art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é cristalino em prever que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O grande dilema está em considerar ou não o clamor popular, gerado pela repercussão advinda da divulgação das investigações preliminares realizadas pela

Polícia Judiciária, através da mídia, como argumento a justificar a prisão dos suspeitos ou denunciados em ações judiciais, sem que tenha ainda oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, em flagrante contraste ao princípio da presunção de inocência, admitida no direito pátrio¹⁴.

A doutrina vem se posicionando sobre o tema, apesar de, na prática, como no caso dos autos, a implicação resulta critério de decidibilidade. Vejamos a lição de Fernando Capez (2012b, p. 330):

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva.

Aury Lopes Jr. (2019, p. 98) ressalta as manobras do marketing policial:

O “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada”. Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). Explorado midiaticamente, o pedido de prisão vem na continuação, sob o argumento da necessidade de tutela da ordem pública, pois existe um “clamor social” diante dos fatos... Ou seja, constrói-se midiaticamente o pressuposto da posterior prisão cautelar. Na verdade, a situação fática apontada nunca existiu; trata-se de argumento forjado. É substancialmente inconstitucional e inconveniente atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarma social e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

Evitando ser prolixo nas citações doutrinárias, mas temeroso de ser omissivo quanto aos estudos contemporâneos sobre o tema, opção não resta senão a apresentação do pensamento de Renato Brasileiro Lima (2020, p. 1066/1067), pois de forma límpida expõe o que se segue:

Também não será possível a decretação da prisão preventiva em virtude da repercussão da infração ou do clamor social provocado pelo crime, isoladamente considerados. Tais argumentos, de per si, não são justificativas para a tutela penal cautelar. Afirmarções a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos ao próprio tipo penal, ou seja, aspectos como a gravidade em abstrato do delito, o clamor social provocado pelo delito, ou a necessidade de segregação cautelar do agente como forma de se acautelar o meio social devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, pois desprovidos de propósito cautelar. Nessas hipóteses de clamor público e repercussão social do fato delituoso, não se vislumbra *periculum libertatis*, eis que a prisão preventiva não seria decretada em virtude da necessidade do processo, mas simplesmente em virtude da gravidade abstrata do delito, satisfazendo aos anseios da população e da mídia. Não custa lembrar: o poder judiciário está sujeito à lei e, sobretudo, ao direito, e não à opinião da maioria, facilmente manipulada pela mídia. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não constituem fundamentos idôneos, por si sós, à prisão preventiva: a) o chamado clamor público provocado pelo fato atribuído ao réu, mormente quando confundido, como é frequente, com a sua repercussão nos veículos de comunicação de massa; (...)

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. É o que diz Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1131/1130):

Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito que espelhe gravidade concreta, envolvendo pessoa conhecida (autor ou vítima). Se a prisão não for decretada, o recado à sociedade poderá ser o de que a lei penal é falha e vacilante, funcionando apenas contra réus e vítimas anônimas. O clamor público não é o fator determinante para a decretação da preventiva, embora não possa ser, singelamente, desprezado, como se não existisse. Associado a outros fatores (maus antecedentes do agente, gravidade do delito, fuga etc.) deve servir de base para a custódia cautelar.

In casu, o Juiz Federal, Tarsis Augusto de Santana Lima, (Poder Judiciário da União – Subseção Judiciária de Governador Valadares – 2ª Vara Federal), já tinha enfrentado o tema, ou seja, o pedido de prisão preventiva realizado pelo órgão acusador (Ministério Público

Federal), concluindo que, “ao menos por ora não se mostra necessária a custódia cautelar dos investigados, por tempo indeterminado, como forma de assegurar a ordem pública, o êxito das investigações ou a aplicação da lei penal”.¹⁵

Apesar dos diversos recursos previstos na lei processual penal, os promotores de justiça, visando incitar a opinião pública, foram para as redes sociais, tentando demonstrar a incorreção da medida e certa conivência da Justiça Federal de Governador Valadares quanto ao fato dos principais suspeitos não estarem presos. Vejamos algumas postagens:

Figura 28 - Postagem no Facebook de Felipe Valente Siman



Fonte: Facebook (Felipe Valente Siman)

O Representante do Ministério Público Federal, Felipe Valente Siman (2017a), insatisfeito com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Governador Valadares, Tarsis Augusto de Santana Lima, realizou uma série de postagens, inclusive tendo como exemplo a “Operação Lava Jato” publicamente conhecida e desenvolvida pela Polícia Federal, onde outros denunciados em crimes diversos tiveram a prisão preventiva decretada em juízo.

Comentando a postagem acima, o Promotor de Justiça que atua no GAECO (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado), Evandro Ventura da Silva, mostrou sua indignação pelo indeferimento a prisão preventiva, no Juízo Federal, transferindo para o Facebook, o embate dos argumentos judiciais de forma pejorativa.

¹⁵ Foi disponibilizada, em CD, cópia na íntegra da decisão do Juiz Federal para a juntada nos autos do processo judicial estadual, bem como algumas cópias relacionadas ao indeferimento da prisão preventiva). (GOVERNADOR VALADARES, 2016e, p. 586, 587-602)

Figura 29 - Comentários de Evandro Ventura da Silva (2017)



Fonte: Facebook (Felipe Valente Siman)

Na sequência, tivemos novamente uma postagem do Promotor Federal, Felipe Valente Siman (2017b), agora repostando a notícia da determinação de novas prisões de Jacob Barata e Lélis Teixeira, após o Supremo Tribunal Federal determinar a soltura, incitando comentários, inclusive do Promotor de Justiça Estadual, Evandro Ventura da Silva. O referido Promotor que comentou o compartilhamento, deixa claro seu ponto de vista acerca da determinação da prisão preventiva, quando assim se expressou: “Juiz Federal com coragem de aplicar o processo penal de forma efetiva e ortodoxa. Sem medo e sem tergiversar com a corrupção. Tá de parabéns!”. Pelo comentário, podemos interpretar a tergiversação, exposta pelo Representante do Ministério Público, como uma forma de usar evasivas ou subterfúgios para não enfrentar fatos ou conflitos submetidos à decisão, mediante o processo judicial.

Figura 30 - Compartilhamento no Facebook



Fonte: Facebook (Felipe Valente Siman)

E ainda, num compartilhamento datado de 09 de novembro de 2017, o Promotor Felipe Siman, expressa seu descontentamento com a “mesma e velha impunidade de sempre” e atribui a solução, para encerrar carreiras criminosas, a prisão preventiva.

Figura 31 - Compartilhamento e comentário de Felipe Valente Siman (2017c)



Fonte: Facebook (Felipe Valente Siman)

Contudo, a garantia da ordem pública, não desprezando os demais requisitos elencados pelo julgador, foi o pilar da fundamentação do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Governador Valadares (Justiça Estadual - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), quando da sua decisão que justificou a decretação da prisão preventiva de diversos suspeitos, assim manifestando:

Mediante tais considerações, acolho a representação formulada pelo Ministério Público às fls. 218/253, e, com arrimo nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI, JOSÉ ESTANISLAU DE BRITO, LUCAS STANISLAW DE BRITO, ALDAIR SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA DO PRADO, RICARDO ASSUNÇÃO, MARINALDO CARLOS DE AMORIM, VULGO ZANGADO, ANANIA PAULA DA SILVA, SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA, MARCOS ANTÔNIO VÓRIA e LEVI VIEIRA DA SILVA, VULGO LEVI PRESIDENTE, visando

assegurar ordem pública, visivelmente atacada, bem como garantir a aplicação da lei penal.¹⁶

O clamor público resultante do impacto da divulgação das investigações policiais como notícia, geram uma intranquilidade que converge na sensação de punibilidade imediata, gerando atritos com a temporalidade processual, atingindo direitos consolidados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que são conquistas de um Estado Democrático de Direito, a exemplo do princípio da presunção de inocência.¹⁷

Apesar de diversas medidas de natureza acautelatória e preventiva, vários denunciados foram absolvidos, ao final, por inexistência de provas do fato ou da sua participação delitiva.

4.2 A notícia como prova documental e instrumento argumentativo de peças processuais

A instrução é a fase do processo que concentra, na via judicial, os atos probatórios disponíveis no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mais precisamente a prova documental, pericial e testemunhal, com o objetivo de formar o convencimento do julgador quanto à autoria e materialidade do crime em apuração.

Concentrando na prova documental, Guilherme Nucci (2014, p. 450) aduz que:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros.

¹⁶ Trecho da decisão que acolheu a representação formulada pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva de diversos envolvidos, bem como a expedição de mandado de prisão, afastamento de cargos e funções públicas e demais providências processuais.

(GOVERNADOR VALADARES, 2016b, p. 255-259)

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

A própria legislação define o que vem a ser documento para o processo, no art. 232 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), onde se “considera documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Não obstante esta definição, na atualidade vem se considerando como documento *lato sensu* tudo aquilo capaz de retratar determinada situação fática, lembrando que, em se considerando tais elementos como documentos, sua juntada aos autos deve seguir as mesmas regras atinentes à da prova documental (AVENA, 2014, p. 642).

A defesa de Mílvio José da Silva, representada por seus Procuradores, Patrício R. Galdeano Filho e Antônio João Carvalho, utilizaram como prova de seus argumentos defensivos, as notícias produzidas pela imprensa escrita, passando então a constituir peças do processo judicial. A notícia se traduz no campo jurídico como peça processual a comprovar argumentos tecidos por atores em litígio.

Figura 32 - Folha 1473 dos Autos n.º 0105.16.020903-4¹⁸



Fonte: 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/TJMG

Allan Dias Toledo Malta, conforme já exposto, argumentou como fato notório e dispensável de prova¹⁹, o encerramento das investigações policiais através do inquérito policial, amplamente noticiado pelo Delegado Federal Cristiano Jomar Campidelli, nos principais jornais de circulação local e regional, fazendo parte de sua peça processual defensiva, a notícia que deu conhecimento à coletividade, antes mesmo das comunicações processuais.

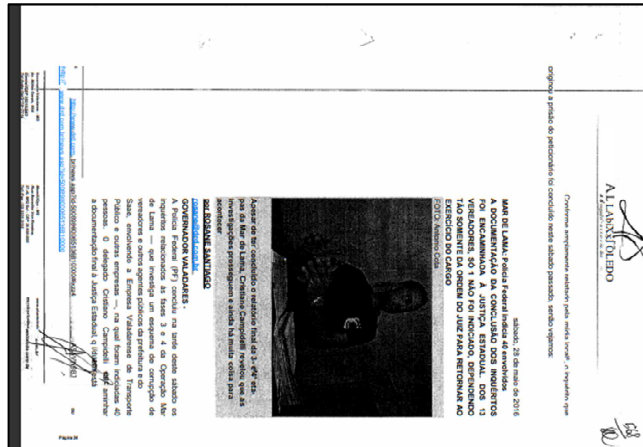
¹⁸ (GOVERNADOR VALADARES, 2016f, p. 1473)

¹⁹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios.

Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a)

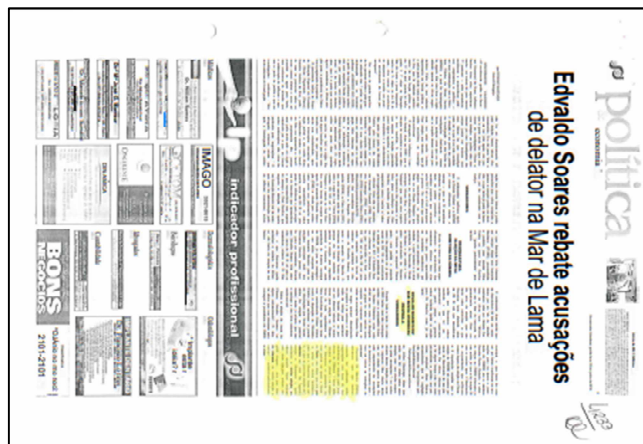
Figura 33 - Folha 568 dos Autos n.º 0105.16.020903-4²⁰



Fonte: 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/TJMG

O discurso jornalístico encontra-se presente nos autos processuais. A notícia produzida no campo jornalístico foi utilizada para rebater acusações no campo jurídico, ou seja, constituiu prova a justificar o argumento defensivo, a exemplo do denunciado Geovanne Honório da Silva, que colocou ao processo judicial a matéria jornalística do Diário do Rio Doce, de responsabilidade de Rosane Santiago, de 23 de junho de 2016, que continha a manifestação do vereador Dr. Marcílio (PMDB), favorável à sua tese de defesa. A prova documental, produzida de acordo com os ditames da norma adjetiva (Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)), poderá ser instrumento para a formação da convicção do julgador.

Figura 34 - Folha 4233 dos Autos n.º 0105.16.020903-4²¹



Fonte: 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/TJMG

²⁰ (GOVERNADOR VALADARES, 2016g, p. 568)

²¹ (GOVERNADOR VALADARES, 2017a, p. 4233).

Um dos fatos mais alarmantes noticiados na Operação Mar de Lama, foram as colaborações premiadas realizadas pelos envolvidos Vilmar Rios e Jefferson Lima, referidas diversas vezes no campo jornalístico, detalhadas em anexos, construindo uma rede de raciocínio a colaborar com as teses acusatórias dos Representantes do Ministério Público Estadual e Federal, estabelecida na 5ª fase, mas repercutindo em todas as empreitadas criminosas até então em apuração, além de outras que se desencadearam.

Mais uma vez, recorreremos à lição de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 867) para a definição deste instituto jurídico:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio, assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite sequer o recebimento de uma peça acusatória baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

A doutrina e jurisprudência pátria não são uníssonas quanto aos institutos da colaboração e delação premiadas. Há correntes que consideram como sinônimos. Por outro lado, há quem reconheça distinções pelo fato de que só haverá delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, seria simples testemunho. Portanto, a colaboração premiada constituiria o gênero e a delação premiada uma espécie²².

Os réus delatores (confessos e colaboradores) Jefferson dos Santos Lima e Vilmar Rios Dias Júnior, tiveram as prisões preventivas decretadas, sendo recolhidos na cadeia pública de Governador Valadares. Em busca das benesses da lei²³, os corrêus apresentaram suas versões

²² Renato Brasileiro de Lima enfrenta o tema, defendendo a distinção entre colaboração premiada e delação premiada, mais precisamente nas páginas 868/870 de sua obra (LIMA, 2020).

²³ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

sobre as empreitadas criminosas, tecendo minúcias das participações de outros envolvidos, mediante o acompanhamento dos agentes da acusação (Promotores de Justiça). Entretanto, o próprio Representante do Ministério Público, em entrevista concedida ao apresentador Moisés Freitas, do programa “Bem Viver” (TV Rio Doce), afirmou que a declaração do denunciado Jefferson Lima, que teria citado o comentarista acima, após investigações, não correspondia a verdade. Para demonstrar a fragilidade e a ausência de veracidade das informações presentes na delação premiada, a entrevista foi incorporada às alegações finais de Sezary de Oliveira Alvarenga – vulgo Cezinha Alvarenga, por seu Defensor Allan Toledo, inclusive a postagem de Moisés Freitas no facebook, além da gravação do áudio de toda entrevista.

Figura 35 - Folha 4329-verso dos Autos n.º 0105.16.020903-4²⁴



Fonte: 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/TJMG

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b)

²⁴ (GOVERNADOR VALADARES, 2017b, p. 4329)

A sequência de postagens do apresentador Moisés Freitas (facebook), foi amplamente questionada pela defesa, no processo judicial, em face das seguintes incongruências: a) no dia 21 de junho de 2016, às 14h55min, Moisés Freitas postou a entrevista coletiva realizada na sede do Ministério Público Federal, com a participação de Promotores de Justiça e representantes da Polícia Militar, expondo em destaque o título: “Fase 5 da Operação Mar de Lama, propinas pagas pela empresa "Valadarense" ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de GV, prisões, afastamentos, e agora começam as delações premiadas, onde já aparecem nomes de grandes empresários e candidatos a prefeito nas próximas eleições..”, resultando em 189 curtidas, 36 comentários e 78 compartilhamentos (FREITAS, 2016a); b) no dia 23 de junho de 2016, às 08h24min, Moisés Freitas postou uma entrevista exclusiva com o Promotor de Justiça Estadual, Evandro Ventura, intitulada “A verdade sempre se sobrepõe à mentira...”, onde o referido representante do Ministério Público afirma não ser verdadeiro o envolvimento do apresentador nos crimes noticiados pela Operação Mar de Lama, apesar de ter sido citado na delação premiada, colocando em suspeita as esperadas evidências divulgadas pelos corréus colaboradores/delatores (FREITAS, 2016b); c) no dia 23 de junho de 2016, às 09h07min, Moisés Freitas postou trecho da entrevista com o Promotor de Justiça Estadual, Evandro Ventura, destacando sua não participação nos crimes em apuração (Para que não fique nenhuma dúvida ... A verdade sempre se sobrepõe à mentira 2), interagindo a rede social (facebook) com 125 curtidas, 22 comentários e 18 compartilhamentos (FREITAS, 2016c).

A legislação é cristalina em estabelecer que, somente a sentença após toda a instrução processual, poderá apreciar os elementos formais e materiais de uma colaboração premiada, levando em consideração os demais elementos probatórios colhidos nos autos²⁵. Porém, sendo um procedimento cuja participação do Ministério Público é imperiosa, uma vez que resultará num instrumento de prova para a condenação do réu confesso, mesmo que de forma atenuada, bem como dos demais dedurados, qualquer fato que comprometa a unidade e credibilidade da versão apresentada, tem o condão de incitar a presunção de inocência dos corréus.

²⁵ Art. 4º. (...)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b)

4.3 O perdão judicial invocado pela defesa

O direito brasileiro recepcionou o perdão judicial como a possibilidade dada ao magistrado para deixar de aplicar a pena a um condenado em face de determinadas circunstâncias, resultados, condições ou consequências do fato praticado (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 771). O referido instituto jurídico não retrata apenas uma cláusula genérica, pois também está expresso no homicídio culposo, lesão corporal culposa, injúria, outras fraudes, receptação culposa, parto suposto, subtração de incapazes, todos previstos no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), além das legislações especiais, ou seja, Lei de Proteção à Testemunha (BRASIL, 1999)²⁶ e Lei de Organização Criminosa (BRASIL, 2013b).

Para Fernando Capez (2012a, p. 584), o juiz deve analisar discricionariamente se as circunstâncias excepcionais estão ou não presentes. Caso entenda que sim, não pode recusar a aplicação do perdão judicial, pois, nesse caso, o agente terá direito público subjetivo ao benefício.

Aplicando a interpretação analógica do disposto no art. 121, § 5º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)²⁷, temos como hipótese legal para aplicação do perdão judicial aqueles delitos onde as consequências da infração atingiram o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. No caso do homicídio, apenas na modalidade culposa, isto é, sem a intenção livre e consciente de causar a morte da vítima. Esta foi uma das teses defensivas apresentadas pelo advogado dos denunciados Adauto Pereira da Silva²⁸, Ariele

²⁶ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999)

²⁷ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

²⁸ Alegações Finais apresentadas pelo Advogado André Santana Zioto - Defensor do denunciado Adauto Pereira da Silva (GOVERNADOR VALADARES, 2017c, p. 4533-4566).

Clementina Damas de Oliveira²⁹ e Evandro Karister Mendes Azevedo³⁰, quando da apresentação de suas alegações finais, buscando uma analogia para aplicação do perdão judicial, mediante os seguintes argumentos:

Não obstante, insta salientar que ainda que seja o caso de condenação o réu ora manifestante já pagou pela pena que eventualmente será fixada. Diz-se isso porque o poder que a mídia operou e ainda opera no caso da Operação Mar de Lama, seja na Justiça Federal, seja nesta Justiça Comum, já foi mais que suficiente para fazê-lo experimentar todos os dissabores da vida equivalentes à prisão, o que atrai a incidência do perdão judicial. Afinal, o Ministério Público aproveitou-se do ensejo patrocinado pelo cenário nacional para expor da maneira mais jocosa possível, afetando-lhes a paz interior, a *psique*, ao ponto de alguns terem perdido o emprego e até mesmo o apreço familiar e social, o que não é admissível partindo-se do pressuposto viabilizado pelos princípios da legalidade e da imparcialidade.

No que pese o esforço argumentativo do causídico na busca pela aplicação do perdão judicial, há diversas manifestações na jurisprudência a respeito do alcance da expressão “consequência da infração”, mas todas direcionadas aos crimes de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, nos casos em que atinge de forma tão grave o próprio autor que a sanção penal se torna desnecessária, a exemplo daqueles delitos que alcançam familiares do acusado (esposa, filhos, pais, irmão etc.), vítimas também da ação imprudente, negligente ou imperita (culposas) do infrator.

4.4 As alterações nas regras do processo judicial

O Código de Processo Penal vigente no Brasil (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) foi publicado ainda no período do Estado-Novo, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1942, inspirado no modelo fascista italiano que deu origem ao denominado Código Rocco de 1930 (LIMA, 2020, p. 103).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a consumação da democracia brasileira, repercutindo de forma direta em todas legislações que foram recepcionadas pelo

²⁹ Alegações Finais apresentadas pelo Advogado André Santana Zioto - Defensor da denunciada Ariele Clementina Damas de Oliveira (GOVERNADOR VALADARES, 2017d, p. 4567-4589).

³⁰ Alegações Finais apresentadas pelo Advogado André Santana Zioto - Defensor da denunciada Evandro Karister Mendes Azevedo (GOVERNADOR VALADARES, 2017e, p. 4590-4613).

texto constitucional, representando um novo norte orientador das normas jurídicas. Somada a tal mudança no ordenamento jurídico, temos também a incorporação de vários Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica. Não podemos desprezar as mudanças pontuais sofridas pelo Código de Processo Penal por leis ordinárias, onde podemos citar: a) mudança relativa ao interrogatório (Lei n. 10.792/03); b) Procedimento do Júri (Lei n. 11.689/08); c) produção de prova (Lei n. 11.690/08); d) Procedimento Comum (Lei n. 11.719/08); e) medidas cautelares de natureza pessoal (Lei n. 12.403/11).

O ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, encaminhou ao Presidente da República a Exposição de Motivos n.º 00014/2019, no 31 de janeiro de 2019, com a proposta de reforma de diversas leis específicas, dentre elas o Código de Processo Penal, no que ficou denominado como “Pacote Anticrime”. Na oportunidade o mesmo justificou a necessidade de mudanças legislativa:

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanha-nos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé. (...) É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas. (...) Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

Uma das alterações mais significativas no Código de Processo Penal, foi a institucionalização do juiz das garantias, que será o responsável por fiscalizar a investigação criminal, controlar a sua legalidade e salvaguardar os direitos individuais do investigado.³¹ Mas atento aos fins da presente pesquisa, importante ressaltar a inclusão do art. 3º-F, transferindo a responsabilidade para o juiz que irá acompanhar as investigações preliminares o cumprimento

³¹ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)
Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Até então, não existia legislação infraconstitucional específica sobre a publicidade das investigações e atos judiciais, tendo como meta a proteção de direitos personalíssimos do custodiado (preso).

Função importantíssima do juiz das garantias é assegurar o respeito a imagem e dignidade do imputado, esteja ou não submetido à prisão, impedindo os costumeiros espetáculos midiáticos até agora praticados pelas autoridades policiais ou administrativas (LOPES JR., 2020, p. 216). A Lei n.º 13.869/2019 (BRASIL, 2019b), em seu art. 13, trouxe como modalidade delitiva a conduta de constranger o preso ou o detento, mediante, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública ou submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei.³²

Na visão de Aury Lopes Junior (2020, p. 217):

É preciso encontrar o difícil equilíbrio entre a liberdade de imprensa, e, portanto, de divulgação de crimes, prisões e investigações, e os direitos, igualmente fundamentais, de respeito a imagem e dignidade do imputado preso ou solto. Para tanto, o Código de Processo Penal delega para as autoridades policiais e também jurisdicionais o dever de regulamentar e disciplinar essa difícil relação entre a imprensa e os órgãos de persecução penal, para que as informações sejam transmitidas sem violação dos direitos do preso.

Corroborando o pensamento acima, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 1003) destacou os holofotes da mídia, senão vejamos:

A questão relativa ao respeito à integridade moral do preso ganha importância em sede do estudo da prisão cautelar quando se verifica a crescente importância dada pela mídia às mazelas do processo penal. Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões cautelares acompanhadas ao vivo pela imprensa que, coincidentemente, está sempre presente no lugar e hora marcados para registrar tudo. Tais imagens, depois, são

³² Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO).

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019b)

exploradas à exaustão nos telejornais pelos doutrinadores do direito penal e processual penal, o que é feito a título de informar a população. Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar, qual seja, a de assegurar a eficácia da persecução penal. Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea, exercendo uma função absolutamente incoerente e proscribida para um instrumento legitimado por sua feição cautelar.

O acusado Ricardo Assunção, em suas alegações finais, afirmou que mesmo antes de sua prisão, desde o momento em que ocorreu a busca e apreensão em sua residência, ou seja, neste mesmo dia, foi dispensado da TV Leste, onde trabalhava e afastado judicialmente das funções de vereador, mesmo antes de sequer lhe ter sido oportunizado qualquer tipo de defesa. Argumentou ainda, que a acusação usou e abusou da mídia, televisões, rádios, internet, jornais impressos, entrevistas coletivas para gerar percepções sociais multitudinárias com o fito de justificar, mais adiante, comoções sociais e posicionamentos pseudo-factuais, que fazem, de forma produzida, a impressão de que este ou aquele acusado deve ser mantido preso, haja vista que sua liberdade desafia a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.³³

4.5 Veredicto final na primeira instância

Após todos os trâmites legais, com ampla dilação probatória e assegurado o contraditório e a ampla defesa de todos os envolvidos, foi proferida a sentença de mérito, no dia 18 de setembro de 2020, com suas 517 páginas, exaurindo-se a prestação jurisdicional na primeira instância da Justiça Estadual, em Governador Valadares, sendo de autoria do Juiz de Direito, Famblo Santos Costa.

Obedecendo todas as diretrizes traçadas pelo Código de Processo Penal, o magistrado apresentou relatório informando as partes do processo, ou seja, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de 23 denunciados, descrevendo em minúcias as investigações, bem como a participação de cada autor, agindo de forma autônomo ou através de concurso de agentes (coautoria ou participação), nos termos da peça acusatória iniciada pelo *parquet*³⁴.

³³ Alegações Finais apresentadas pelo Advogado André Santana Zioto - Defensor do denunciado Ricardo Assunção (GOVERNADOR VALADARES, 2017f, p. 4614-4669).

³⁴ Membros do Ministério Público.

Vale destacar que as investigações revelaram indícios da participação dos denunciados em diversos crimes, sendo objeto dos autos aqueles exclusivamente praticados no âmbito da Câmara Municipal de Governador Valadares e os cometidos pela empresa Valadarense de Transporte Coletivo, relacionados aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e advocacia administrativa.

Na descrição das condutas criminosas, o julgador classificou da seguinte forma: I) Primeiro fato criminoso: advocacia administrativa envolvendo a empresa Valadarense e agentes públicos; II) Segundo fato criminoso: corrupção ativa e passiva envolvendo a empresa Valadarense e agentes públicos; III) Terceiro fato criminoso: corrupção passiva e ativa envolvendo a empresa Valadarense, Vereadores e demais agente públicos; IV) Quarto fato criminoso: associação criminosa.

Ainda na descrição minuciosa do relatório, o juiz descreveu todas as fases do processo, desde o recebimento da denúncia, passando pelos pedidos de prisão preventiva, decisões de instâncias superiores, instrução probatória e alegações finais, retratando em síntese as teses levantadas pelas partes no que tange as preliminares de mérito, bem como a autoria e a materialidade delitiva necessária para a condenação ou absolvição dos envolvidos. O relatório também aponta as comunicações dos atos processuais (citações, intimações), laudos periciais e a juntada de documentos, todos necessários para evitar o cerceamento de defesa.

Numa leitura *en passant*³⁵ das preliminares do mérito julgadas na sentença, nota-se que não foram recepcionadas as seguintes teses apresentadas pelas defesas: a) nulidade absoluta por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, tendo em vista as diversas citações do Ministério Público da delação premiada de Jefferson Santos Lima com a finalidade de tentar confirmar sua pretensão condenatória, sem propiciar ao acusado participação no referido ato; b) nulidade por inobservância dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)³⁶; nulidade da interceptação telefônica sob os argumentos

³⁵ Ligeira e circunstancialmente.

³⁶ Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

de inexistência de autorização judicial e ausência de especificações dos períodos, além da incompetência do juízo; e ausências de transcrições completas dos áudios; c) inépcia da denúncia pela ausência de justa causa, cuja natureza é de medida civil; d) nulidade por ausência de disponibilização dos registros audiovisuais da colaboração/delação premiada aos delatados; e) nulidade por citação de depoimento inexistente de Carlos Alberto Gonçalves Oliveira; f) incompetência absoluta da Justiça Estadual; g) nulidade das delações por não ter sido realizada audiência de homologação; h) nulidade de cerceamento de defesa; i) nulidade do processo por causa de denúncia ofertada por Promotores de Justiça do GAECO sem atribuição funcional para investigar; j) nulidade por ofensa ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao abrir vista ao Ministério Público posteriormente a apresentação das respostas à acusação; k) nulidade de interrogatório.

Como bem salientou o magistrado, o processo em análise conta com uma complexa sucessão de atos de investigação processuais, com mais de 6300 páginas, além dos anexos, envolvendo 23 denunciados, e ao todo, 322 supostos crimes de corrupção passiva e ativa, advocacia administrativa e associação criminosa, sem contar os inúmeros pedidos de revogação de prisão, *Habeas Corpus*, recurso ordinário em *Habeas Corpus* e outros recursos.

O magistrado ressaltou alguns pontos relevantes sobre o sistema processual brasileiro, inclusive a reforma advinda com a publicação da Lei Federal 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trazendo a lume a sua finalidade. Além disso invocando os ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró (2016, p. 385), ressaltou que a busca da verdade não é o fim último do processo penal, mas o meio para a correta aplicação da lei penal. Encerrando a parte preliminar, o julgador esclareceu a regra da correlação entre acusação e a sentença, que significa uma identidade entre o objeto da impugnação e o veredito final.

Seguindo a análise da fundamentação da sentença, o magistrado passou a esmiuçar toda a matéria fática e jurídica materializada em provas presentes nos autos, tanto da acusação como das defesas, pormenorizando cada conduta delitativa atribuída de forma isolada (autoria) ou em ação conjunta (coautoria), necessária justificar o seu livre convencimento, expresso na parte final, quando da absolvição ou condenação dos envolvidos.

Portanto, na parte dispositiva da sentença, o Juiz de Direito Famblo Santos Costa, assim proferiu o seu julgamento:

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

- I) Absolver com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)³⁷, por não constituir o fato infração penal: Ariele Clementina Damas de Oliveira; Isá Batista de Souza; Jean Carlos Soares; Marcos Alves da Silva; Ranger Belisário Duarte Viana; Roberto José Carvalho.
- II) Absolver com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)³⁸, por não existir prova suficiente para a condenação: Ariele Clementina Damas de Oliveira; Geovanne Honório da Silva; Isá Batista de Souza; Jean Carlos Soares; José Afonso Alves Lopes; Juliana Campos Carvalho Schettino; Marcos Alves da Silva; Mílvio José da Silva; Ranger Belisário Duarte Viana; Roberto José Carvalho.
- III) Absolver com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)³⁹, por não haver prova da existência dos fatos: José Afonso Alves Lopes; Juliana Campos Carvalho Schettino; Roberto José Carvalho.
- IV) Declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 109, inciso V combinado com art. 107, inciso IV combinado com art. 119, todos do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁰: Ranger Belisário Duarte Viana.
- V) Condenar às sanções do art. 317, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940), por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴¹, a uma pena

³⁷ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
III - não constituir o fato infração penal.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

³⁸ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

³⁹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
II - não haver prova da existência do fato.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

⁴⁰ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴¹ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

de 5 anos e 10 meses de reclusão e 60 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Aduino Pereira da Silva; José Iderlan Ferreira Sudário; Leonardo Silva Glória.

- VI) Condenar às sanções do art. 317, §1º, combinado com art. 65, inciso III, "d", ambos do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴², a uma pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, 60 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Anania Paula da Silva.
- VII) Condenar às sanções do art. 317, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940), a uma pena de 4 anos de reclusão e 40 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Evandro Karister Mendes Azevedo.
- VIII) Condenar às sanções do art. 317, caput, combinado com art. 65, inc. III, "d", e do art. 317, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940), a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 60 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); Perda do cargo político; Custas e despesas processuais: Levi Vieira da Silva.
- IX) Condenar às sanções do art. 333, caput, e do 333, parágrafo único, na forma do art. 71, todos do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴³, a uma pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 80 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Marco Rodrigo Rios Bertolacini.

⁴² Art. 317, § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴³ Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

- X) Condenar às sanções do art. 317, caput, combinado com art. 327, §2º, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940), por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁴, a uma pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 70 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Marcos Antônio Vória.
- XI) Condenar às sanções do art. 317, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940), a uma pena de 5 anos de reclusão e 50 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Marinaldo Carlos de Amorim; Ricardo Assunção; Sezary de Oliveira Alvarenga.
- XII) Condenar às sanções do art. 333, caput, combinado com art. 62, inciso I, por 13 vezes, e do art. 333, parágrafo único, combinado com art. 62, inciso I, por 1 vez, tudo ao modo do art. 71, todos do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁵, a uma pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 130 dias multa (valor do dia multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato); Perda do cargo político; Custas e despesas processuais: Omir Quintino Soares.
- XIII) Condenar às sanções do art. 333, caput, por 13 vezes, e do art. 333, parágrafo único, por 1 vez, tudo ao modo do art. 71, todos do Código Penal (BRASIL, 1940), a uma pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 100 dias multa (valor do dia multa em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato); perda do cargo político; custas e despesas processuais: Vilmar Rios Dias Júnior.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁶ traz a solução quando estabelece critérios objetivos a serem seguidos pelo juiz, após a

⁴⁴ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.
Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴⁵ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴⁶ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

dosimetria da pena, isto é, o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Logo, o sentenciado Evandro Karister Mendes Azevedo teve o regime inicial de pena fixado como aberto, porém, com a pena substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade⁴⁷. Omir Quintino Soares e Vilmar Rios Dias Júnior tiveram o regime inicial de pena fixado como fechado, pois as penas aplicadas superam o máximo definido em lei para o regime semiaberto, ou seja, 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão para o primeiro, e 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão para o segundo. Aos demais condenados, o regime inicial de cumprimento de pena, fixado na sentença, foi o semiaberto.

Para compreender o processo de fixação de pena aos condenados, é imperativo ter em mente o disposto no art. 68 do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁸, que estabelece o cálculo da

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴⁸ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

pena. Inicialmente, o magistrado fixa uma pena-base atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível, tudo nos termos do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940). Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento, previstas nos crimes atribuídos aos condenados.

Além disso, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, o juiz apenas aplica a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. É o denominado concurso formal de crime previsto no art. 70 do Código Penal (BRASIL, 1940)⁴⁹. Por isso, apesar de Vilmar Rios Dias Júnior ter sido condenado por corrupção ativa por 14 vezes, sendo uma com pena aumentada, o reconhecimento do concurso formal fez com que a pena fosse de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, conforme acima aduzido, não sendo somadas as penas de cada crime prevista no comando secundário do delito em análise, o que levaria a pena a um patamar muito superior.

Podemos verificar uma total discrepância entre o relatório da Polícia Federal, quando da coletiva de imprensa que anunciou a Operação Mar de Lama, onde foi dito que os principais envolvidos estarão sujeitos a penas que podem chegar a 775 anos de prisão, com a sentença proferida em primeira instância, sem contar a quantidade de absolvidos por inexistência de provas para condenação, por não haver prova da existência do fato ou por não constituir o fato infração penal.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

⁴⁹ Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

5 CONCLUSÕES

5.1 As divergências de temporalidades nos campos em interpenetração

O campo, como espaço social que possui leis gerais invariáveis, permite a sua interpretação e a distinção com outros, segundo a ótica de Bourdieu. Isso nos faz concluir que o devido processo legal, que concentra as regras gerais e convencionais no campo jurídico, canaliza a sua lógica, no que se refere a forma de construção da norma para solução de um litígio exposto, resultando no exercício da função jurisdicional.

Ora, a concessão de prerrogativas, direitos materiais de toda ordem, resulta do reconhecimento axiológico pelo Poder Legislativo, corporificando-se na regra após os trâmites necessários e reconhecidos neste campo, em interação com o campo executivo através da sanção (competência exclusiva do chefe do Poder Executivo). O campo jurídico, com prerrogativas constitucionais, possui o monopólio na prestação jurisdicional, pois toda vez que a previsão normativa não venha ser suficiente para o condicionamento da conduta humana, em sociedade, gera conflitos que resultam, por sua vez, em litígios, questionando-se a titularidade de tais direitos, surgindo para o Estado o dever de manifestação (decisão no caso em concreto).

O devido processo legal é o princípio norteador da prestação jurisdicional, conquista secular dos Estados ditos democráticos, porque estabelecem condições de atuação das partes e instituições envolvidas, além do próprio Estado, toda vez que a regra pré-estabelecida e convencionalizada em sociedade é descumprida, podendo resultar na aplicação de penas aos transgressores consistentes na privação de liberdade, restrição de direitos e multa.

A obediência as diretrizes consagradas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), imposta a todos aqueles que atuam no campo jurídico, de forma invariável e incondicional, reflete a lógica da prestação jurisdicional e por via de consequência, do próprio campo jurídico, que possui instrumentos internos de preservação de sua legitimidade.

Quanto à temporalidade do processo judicial, a sua duração razoável é uma garantia constitucional, presente no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁵⁰,

⁵⁰ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

tendo enunciado, o legislador constituinte, a necessidade pela busca da celeridade e a redução da morosidade na prestação jurisdicional. Esta duração razoável do processo faz com que os prazos para os procedimentos judiciais não venham ser fatais, ou seja, improrrogáveis, pois as peculiaridades de cada caso (quantidade de acusados, complexidade das provas, excesso de testemunhas, delação premiada, diversidade de Advogados de Defesa, excesso de prova documental para verificação da materialidade delitiva) faz com que o atraso se torne justificável, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim caminha a jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE E PORTE ILEGAIS DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Eventual excesso na duração da prisão cautelar depende do exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Se a autoridade judiciária vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistente demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva (MINAS GERAIS, 2019).

A Lei n.º 5.010 (BRASIL, 1966), de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, prevê no seu art. 66⁵¹ o prazo de 15 dias para encerramento do inquérito policial, prorrogável por igual período, caso o suspeito esteja preso. Estando o mesmo solto, aplica-se o disposto no art. 10 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)⁵², que fixa o prazo de 30 dias, também prorrogável a critério do juiz.

⁵¹ Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966 (BRASIL, 1966)

⁵² Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

No entanto, na “Operação Mar de Lama”, foram anos de investigações, que iniciaram no terceiro trimestre de 2013, tornando públicas as diligências a partir do dia 11 de abril de 2016, quando do cumprimento das ordens judiciais, numa ação conjunta realizada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União. A partir de então, os órgãos acima passaram a fornecer, de forma didática e esclarecedora para o público leigo, material inédito para a construção de notícias nos meios de comunicação. Do nome dado à operação até as fases escalonadas, passando pelas coletivas de imprensa, diversos fatores contribuíram para transformar a decisão judicial em notícia, não desprezando o caráter alarmante e sensacionalista na apresentação dos fatos, conduzindo um pré-julgamento dos envolvidos.

Nossos tribunais já manifestaram pela ausência de ilegalidade da veiculação de notícias extraídas a partir de denúncias do Ministério Público:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOTÍCIAS PUBLICADAS EM JORNAIS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Não caracteriza dano moral a veiculação de notícia extraída a partir de denúncias do Ministério Público, que foram divulgadas em coletiva de imprensa, cuja publicação ocorreu com caráter meramente informativo, dentro dos limites do animus narrandi, sem o objetivo de denegrir a honra ou a imagem do autor (MINAS GERAIS, 2007).

Logo, as notícias se concentram na fase preliminar e inicial do processo judicial, oportunidade em que o acesso às fontes oficiais (Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) alimentam o campo jornalístico, decifrando as decisões judiciais de acordo com as orientações trabalhadas neste campo.

De acordo com a Lei n.º 12.830/2013 (BRASIL, 2013a), as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais serão exercidas pelo Delegado de Polícia, que possui natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado, sendo responsável pela condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais, concluindo pelo indiciamento ou não do suspeito, mediante análise técnico-jurídica do fato.

A complexidade das investigações, o elemento surpresa no cumprimento das diligências, o conhecimento instantâneo dos fatos fornecidos pelas fontes aos meios de

comunicação e as notas conclusivas informadas pelos órgãos responsáveis pela acusação, suprimiram o direito de resposta daqueles que sentiram ofendidos com as matérias divulgadas, a teor do que dispõe o art. 2º, da Lei n.º 13.188/2015 (BRASIL, 2015b)⁵³. Em diversas vezes, os Advogados de defesa tomaram conhecimento das decisões judiciais que concederam diligências solicitadas pela Autoridade Policial, mediante publicações nos jornais de grande circulação, sendo questionados pelos jornalistas responsáveis pelas matérias a defesa dos suspeitos, sem qualquer condição de resposta satisfatória.

Apesar de acompanhar as diligências finais e conclusivas do inquérito policial, o Ministério Público possui ação decisiva no oferecimento da denúncia⁵⁴, como titular da ação penal, junto ao Poder Judiciário. Presentes os requisitos legais, em juízo de delibação, o magistrado recebeu a denúncia dando início ao processo judicial⁵⁵. Vejamos, mais uma vez, a jurisprudência:

PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER DE INVESTIGAÇÃO - DENÚNCIA APTA FORMAL E MATERIALMENTE - JUÍZO DE DELIBAÇÃO - RECEBIMENTO. - Razão não há para impedir que o órgão ministerial, titular da ação penal pública, atue na colheita de provas hábeis a formar sua convicção, ainda mais quando se tem em conta, como na espécie, a proteção do patrimônio público contra atos do chefe do executivo. - Sendo típicos os fatos narrados na denúncia, na fase inicial do procedimento o juízo deve cingir-se aos indícios de autoria e materialidade. - Denúncia recebida (MINAS GERAIS, 2004). (Grifo nosso)

Ato contínuo, o juiz determinou o conhecimento formal da acusação aos denunciados, através de um ato de comunicação processual chamado citação, permitindo que os acusados viessem a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, arguindo tudo o que fosse do

⁵³ Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015b)

⁵⁴ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

⁵⁵ Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

interesse de sua defesa, oferecendo documentos e justificações, bem como a indicação das provas que pretendiam produzir na instrução probatória.⁵⁶

Este foi o momento propício para o início do exercício da ampla defesa, tendo em vista o contraditório, ou seja, o conhecimento pelo réu, de todas as provas contrárias produzidas nos autos, desde a fase inicial do inquérito policial, que instruíram a denúncia oferecida, até aquele momento processual. Daí, podemos verificar, uma divergência nas temporalidades suscitadas nas lógicas que operam em campos diversos, em interpenetração, o que justificou ações inusitadas dos agentes em luta, tal como o ocorrido com o investigado, também advogado e ex-Procurador do Município, Schinyder Exupery Cardozo, que recorreu a uma assessoria de imprensa (Óbvio Comunicação), para sua defesa no campo jornalístico, por meio de mensagens à imprensa (notas), na tentativa diminuir os efeitos causados à sua honra, rechaçando as acusações noticiadas, utilizando os recursos e lógicas daquele campo. Além disso, o acusado tinha consciência da inversão do princípio da presunção de inocência, em face dos discursos jornalísticos na divulgação da notícia, que tinham como fonte instituições que almejavam a condenação dos envolvidos, suscitando, na opinião pública, o desejo pela condenação por ter como certa a participação criminosa daqueles citados pelas autoridades.

A dependência, no campo jornalístico, da fonte oficial para fornecer elementos necessários para a produção da notícia, no caso os órgãos de investigação e acusação (Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União), colaborando na explicação sobre as fases e peças processuais, de atividades até então inusitadas e exclusivas, favorecendo o elemento surpresa (furo noticioso), fez com que as divulgações referentes à Operação Mar de Lama se concentrasse nas fases iniciais do processo judicial, inclusive nos atos de busca e apreensão, prisões preventivas e oitivas preliminares dos acusados, agasalhando as teses acusatórias como vias conclusivas, gerando um impacto na coletividade sobre a materialidade e autoria delitivas.

Diante da proximidade entre os campos jurídicos e jornalístico, conforme acima apontado, podemos observar a relação intersistêmica a resultar a interpenetração. Recorrendo às lições de Luhmann (1998, p. 201/202), há uma relação entre sistemas que pertencem

⁵⁶ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

reciprocamente ao mesmo ambiente, numa ação mútua de contribuição quanto às suas complexidades já constituídas. Surge a interpenetração, quando o sistema receptor exerce um alcance de forma retroativa na formação das estruturas do sistema penetrador, apresentando afinidades na utilização de lógicas como estratégias funcionais, isto é, complexidades em ambos.

As divergências de temporalidades quanto à constituição da notícia e a resultante do processo judicial (sentença final de mérito), desencadearam diversas interpenetrações entre os campos em proeminência (jurídico e jornalístico), em face das novas incidências lógicas compostas por elementos de cada *habitus*, em reciprocidade, suscitando complexidades na produção de signos e interpretantes, numa semiose, considerando materialidades-signos produzidos conforme protocolos de cada uma das esferas institucionais. No intuito de exemplificar e não mapear todas aquelas existentes no caso em estudo (Operação Mar de Lama) temos:

- a) A decisão judicial (interlocutória ou final) como fundamento básico para a constituição da notícia (campo jornalístico), mesmo que anunciada por atores em luta no campo jurídico (Polícia Federal e Ministério Público Federal), parciais e que buscam o ganho e manutenção do capital simbólico no campo jurídico.
- b) A notícia com potencialidade de gerar comoção social a justificar o abalo à ordem pública - um dos critérios utilizados para a determinação da prisão preventiva de denunciados no campo jurídico - antes mesmo de terem conhecimento sobre as investigações e provas colhidas sobre a materialidade e autoria delitiva.
- c) A prisão de integrantes do alto escalão da Administração Pública Municipal, mesmo que preventivamente, como furo de reportagem, comunicada como escândalo e justificada pelo discurso de autoridade das instituições responsáveis pela investigação ou punição dos envolvidos.
- d) A necessidade de antecipação da defesa, no campo jornalístico, dos acusados na Operação Mar de Lama, visando amenizar o impacto causado pela divulgação da imagem dos mesmos, conduzidos como presidiários para a audiência de custódia, além do discurso acusatório que vinculava a autoria e materialidade delitiva a todos aqueles apontados pelos órgãos de acusação, mesma em fase antecedente àquela prevista no processo judicial para a respectiva defesa.
- e) A coletiva de imprensa inserida na rotina dos órgãos de acusação (Ministério Público e Polícia Federal), como forma de comunicação direta à coletividade,

anunciando didaticamente todos os caminhos utilizados na investigação policial, toda vez que foi desencadeada uma fase da Operação Mar de Lama, utilizando as lógicas do campo jornalístico para a divulgação televisiva das investigações como notícia.

Inquestionáveis tais interpenetrações a partir do momento que observamos a mutação de lógicas que operacionalizam a produção de sentidos e alteram as práticas e estratégias internas dos campos, desencadeando semioses complexas e imprevisíveis quanto aos resultados esperados, necessitando operações autorreferenciais.

5.2 A expectativa da notícia e a realidade da sentença

A primeira reportagem sobre a Operação Mar de Lama, datada de 12 de abril de 2016, anunciou, em destaque, que a fraude gerou um desfalque, aos cofres públicos na cifra de 1,5 bilhão. Por isso, o principal objetivo da referida operação seria o desmantelamento de uma organização criminosa instalada na prefeitura de Governador Valadares e no SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), com a incidência de, pelo menos 150 crimes (64 de corrupção passiva, 64 de corrupção ativa, crime de organização criminosa, associação criminosa, peculato e crimes de fraude ao caráter competitivo de licitações), estando os envolvidos sujeitos a penas que poderiam chegar até 775 anos de prisão (MARTINI, 2016b, p. 3).

A decisão do Magistrado Luiz Augusto de Souza Melo, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, que converteu as prisões temporárias em preventivas, por tempo indeterminado, mereceu destaque no meio jornalístico, apontando os envolvidos: vereadores Cezinha Alvarenga (PRB); Ananias Camelô e Ricardo Assunção (PSB); Zangado (PROS) e Levi Vieira (PMN); Marcos Rios - ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos; José Estanislau de Brito; Lucas Stanislaw de Brito; Aldair Santos de Oliveira; Marcos Antônio Vória; e Thiago Vieira do Prado (Construtora Vilela Prado) (SANTIAGO, 2016g, p. 3).

Mais uma vez, a decisão judicial foi reverberada no campo jornalístico, anunciada como análise conclusiva de provas coletadas pelas instituições encarregadas pela investigação. Com o título: “Juiz diz que provas são ricas em detalhes”, a notícia divulgou trechos da decisão proferida pelo juiz que atuava na 3ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, o magistrado Michel Cristian de Freitas, que converteu em prisões preventivas 11 prisões temporárias, num total de 15 que já haviam sido decretadas na 3ª fase da Operação Mar de Lama. Segundo a

notícia, o magistrado teria afirmado que tinha em mãos um material que não lhe deixou dúvida alguma sobre o que deveria pôr em prática (SANTIAGO, 2016f, p. 3). Com base no que foi apresentado pelo Ministério Público, o juiz Michel Cristian de Freitas, também descreveu em sua decisão sobre a participação dos vereadores que vão permanecer presos, tecendo considerações sobre a autoria e materialidade delitiva (SANTIAGO, 2016p, p. 3).

Na sequência, a conclusão do inquérito policial referente à 3ª e 4ª fase da Operação Mar de Lama, que deu ensejo ao processo judicial objeto de análise da presente pesquisa, foi mais uma vez evidenciada no campo jornalístico, aduzindo o seguinte:

A Polícia Federal (PF) concluiu na tarde de ontem os inquéritos relacionados às fases 3 e 4 da Operação Mar de Lama - que investiga um esquema de corrupção de vereadores e outros agentes públicos da prefeitura e do SAAE, envolvendo a Empresa Valadarense de Transporte Público e outras empresas - na qual foram indiciadas 40 pessoas. O delegado Cristiano Campidelli vai encaminhar a documentação final à Justiça Estadual, que é quem está à frente das investigações nestas etapas. Dos 13 vereadores afastados que estão sob investigação - 5 cumprem mandado de prisão preventiva -, apenas Glêdston Guetão (PT) não foi indiciado como os demais, porque as suspeitas iniciais contra ele não foram confirmadas. (...) Os 12 vereadores indiciados são: Geovanne Honório (PT) - que teve a prisão temporária revogada e agora está livre, mas ainda afastado; Cezinha Alvarenga (PRB); Ananias Camêlo e Ricardo Assunção (PSB) - ainda presos preventivamente; Zangado - também preso preventivamente; Aduino Carteiro e Milvinho (PROS); Levir Vieira (PMN) - outro parlamentar que cumpre prisão preventiva; Cabo Isá (PDT); Chiquinho (PSDB), Leonardo Glória (PSD) e José Iderlan (PPS). Os nomes dos outros 28 indiciados pela Polícia Federal também não foram divulgados, mas sabe-se que são vários agentes públicos da prefeitura e do Saae, entre eles Omir Quintino - ex-diretor-geral do Saae, considerado o "cabeça da organização"; Vilmar Rios - ex-diretor-adjunto do Saae, considerado o "tesoureiro" do esquema; José Estanislau Brito; Lucas Brito, Aldair do restaurante Sabor da Praça; Marcos Rios - ex-secretário municipal de Serviços Urbanos; Silvana (Rh Assessoria); Jean do posto Tabajara; Marcos Vória; Thiago da Construtora Vieira Prado; Juliana Alves - ex-diretora do Departamento de Limpeza Urbana e sobrinha de Omir Quintino; Darly Alves; Ranger Belizário; Schinyder Exupery Cardoso e vários outros já citados em edições anteriores do DRD. Apesar de ter concluído o relatório final da 3ª e 4ª etapas da Mar de Lama, Cristiano Campidelli revelou que as investigações prosseguem e ainda há muita coisa para acontecer (SANTIAGO, 2016l, p. 3).

A relação nominal dos envolvidos foi repetida na divulgação da denúncia elaborada pelo Ministério Público, uma vez que foram indiciados na conclusão do inquérito sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal - Cristiano Jomar Campidelli, atribuindo aos envolvidos os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva além de outros. Restou evidenciada ainda, a fala do respectivo delegado, que concluiu pela existência de elementos suficientes que demonstraram que os envolvidos seriam responsáveis pela prática dos delitos acima citados (SANTIAGO, 2016k, p. 3).

Mais um grande evento jornalístico foi a coletiva de imprensa, realizada no dia 09 de junho de 2016 e noticiada no dia seguinte, no Jornal Diário do Rio Doce, onde os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Evandro Ventura da Silva e Ingrid Veloso Soares do Val, falaram acerca das duas denúncias que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) apresentou contra 36 pessoas, entre ex-agentes públicos, vereadores e empresários, que correspondem às etapas 3 e 4 da Operação Mar de Lama (crimes que teriam sido praticados no âmbito da Justiça Estadual — mais especificamente em relação à empresa Valadarense de Transporte Coletivo, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Câmara Municipal). Parte da notícia informa a dinâmica da empreitada criminosa. Vejamos:

Com provas documentais, áudios, imagens, entre outros, os valores, que variavam entre R\$ 2 mil e R\$ 20 mil, eram pagos em quantias diferenciadas. Alguns vereadores recebiam mais, outros menos, dependendo do poder de influência e do “poder de microfone” de cada um. Ricardo Assunção (PSB) - cujo nome não foi citado oficialmente pelo MPMG -, por exemplo, o qual apresentava um programa de televisão, recebia a quantia de R\$ 20 mil. Chiquinho (PSDB), por ser de oposição e por alguns posicionamentos que tinha em plenário, também recebia um alto valor, que girava em torno de R\$ 10 mil. Os outros 10 vereadores afastados também recebiam propinas (SANTIAGO, 2016b, p. 3).

A cada publicação, a opinião pública se convenceu da responsabilidade dos envolvidos, exigindo uma resposta do Poder Judiciário sobre a condenação, pois inegável a precariedade das defesas, uma vez que o conhecimento das estratégias da investigação se dava juntamente com a coletividade, através dos órgãos de imprensa, que circulavam a notícia no campo jornalístico.

Em nenhum momento o foco da notícia se deu quanto ao discurso defensivo dos envolvidos, ficando restrito à obrigação formal imposto pela legislação quanto ao direito de resposta (tentativa de comunicação aos denunciados), também prejudicados em face da impossibilidade de acesso das informações que antes teriam sido repassadas para a imprensa, a exemplo da coletiva que eram realizadas com o firme propósito de comunicar, em primeira mão, os resultados das investigações, mesmo que preliminares.

A impossibilidade de acesso aos documentos e provas colhidas nos autos, fez com que a defesa viesse a utilizar, como resposta, um jargão que se tornou repetitivo, ou seja, que reservaria o direito de defesa para o momento propício, quando do processo judicial. No senso comum, a presunção de inocência como garantia constitucional a todos aqueles que são

suspeitos da prática de qualquer crime assumiu a feição de presunção de culpabilidade, diante da divulgação maciça das análises dos órgãos de percução penal (Ministério Público e Polícia Judiciária).

Conforme previsto no art. 239 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)⁵⁷, os indícios são circunstâncias que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Aury Lopes Júnior (2020, p. 796) destaca a distinção entre indícios e provas:

Não há que se confundir indícios com provas (ainda que toda prova seja um indício do que ocorreu), ainda que o Código os tenha colocado dentro do Título VII, muito menos quando se trata de valoração na sentença. Ou seja, ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão que a presunção de inocência exige prova robusta para um decreto condenatório. Mas o problema é que o CPP emprega diversas vezes o termo “indícios”, geralmente vinculado a um adjetivo (razoáveis, suficientes etc.), em outro sentido, diverso da definição do art. 239. O CPP emprega a expressão indícios em diversos momentos, como, por exemplo, nos arts. 126 (indícios veementes para o sequestro de bens), 134 (hipoteca legal), 290 (ao definir a perseguição do suspeito), 312 (para prisão preventiva) e 413 (pronúncia). Em todos esses casos, a expressão “indícios” é empregada no sentido de rebaixamento de standard probatório, no sentido de “prova fraca”, de menor nível de exigência probatória, de menor nível de verossimilhança, suficiente para justificar uma decisão interlocutória, mas jamais para legitimar uma sentença condenatória.

Por sua vez, Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 154), adverte que indício é todo conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo. Porém, não tem o condão de permitir um juízo de condenação do acusado em face do princípio da presunção de inocência.

Somente a prova séria, convincente, robusta, cabal e estreme de qualquer dúvida permite um veredicto contrário ao acusado e não meros indícios e conjecturas extraídos das investigações realizadas no momento do inquérito policial. Apesar dos indícios serem elementos passíveis de ensejar uma prisão cautelar (temporária e preventiva), não resulta numa condenação definitiva.

Assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

⁵⁷ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.
Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO CONDENATÓRIA. MEROS INDÍCIOS E CONJECTURAS EXTRAÍDOS DA PROVA INQUISITORIAL. SUSTENTÁCULO PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. DÚVIDA INSTALADA QUE MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente prova séria, convincente, robusta, cabal e estreme de qualquer dúvida, impõe-se a absolvição de um provável culpado do que a condenação de um possível inocente. Revestida a prova com nebulosidade e incerteza, não revelando o dolo, milita em favor do réu a presunção de inocência. - Recurso não provido (MINAS GERAIS, 2021).

Apesar das expectativas surgidas pela divulgação dos atos de investigação policial e atuação do Ministério Público, na fase preliminar do processo judicial, quanto a culpabilidade dos envolvidos na Operação Mar de Lama, somente as provas colhidas durante a instrução processual seriam suficientes para a condenação.

Conforme já vimos, a delação premiada não foi considerada válida como prova, o que tornou a instrução processual deficitária a ponto de ensejar a absolvição de seis denunciados por não constituir o fato infração penal, dez acusados por não existir prova suficiente para a condenação e três réus por não haver prova da existência dos fatos.

A maior pena aplicada foi a Omar Quintino Soares, ou seja, 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 130 dias multa, iniciando o cumprimento de pena em regime fechado, podendo progredir de regime, além de outros requisitos, após o cumprimento de 16% da pena⁵⁸, contabilizado o período de prisão cautelar.

As penas de multa fixadas na sentença não terão como destino o ressarcimento aos cofres públicos, mas sim ao Fundo Penitenciário Estadual – FPE, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 121, de 28 de maio de 2008.

A discrepância entre a expectativa produzida pelas notícias durante a fase preliminar, conclusão do inquérito e denúncia do Ministério Público com a sentença final de mérito, exigiu do magistrado um item especial na sentença (II.3 – ALGUMAS PREMISSAS BÁSICAS)⁵⁹

⁵⁸ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984)

⁵⁹ Trecho da sentença proferida nos autos n.º 0105.15.020903-4, de autoria do magistrado Famblo Santos Costa, cujo tópico “II.3 – ALGUMAS PREMISSAS BÁSICAS” encontra-se nas páginas 101 a 107.

onde sentiu a necessidade de tornar o veredicto mais compreensível para a sociedade, em face da grande repercussão do processo judicial na cidade de Governador Valadares e região.

Visando uma síntese dos argumentos do magistrado quanto ao item acima, podemos relacionar:

- a) O juiz salientou que na entrega da prestação jurisdicional, ao formar sua convicção, trabalhou com a verdade de fato, devidamente fundamentada.
- b) O sistema processual brasileiro é acusatório, desde a Constituição Federal de 1988, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, sendo o ônus da prova deste último (Ministério Público).
- c) O órgão acusatório não produziu as provas necessárias para justificar suas imputações, devendo imperar o princípio constitucional do estado de inocência.
- d) Citando Gustavo Badaró (2016, p. 385), afirmou que as provas permitirão ao julgador, segundos critérios racionais de valoração, concluir se o enunciado constante na imputação tem elementos suficientes que o confirmem.
- e) Outro elemento de especial relevo para a sentença, segundo o magistrado, é a regra da correlação entre a acusação e a sentença, que significa uma identidade entre o objeto da imputação e o da decisão final.
- f) O processo tem caráter dialético, sendo um dispositivo estruturado para permitir que as partes possam criticamente colaborar na construção de um terreno jurídico de verificação e refutação das teses antagônicas deduzidas pela acusação e defesa, para o fim da formação da convicção judicial (PRADO, 2019, p. 38).
- g) Quanto à delação premiada, salientou que o colaborador é parte interessada e não se pode extrair o juízo de certeza apenas de seu depoimento. Inspirado no Ministro Nefi Cordeiro (2020, p. 45), aduziu que juízo de certeza depende de outros meios de provas confirmatórios.

A preocupação do julgador em elucidar as questões técnicas da sentença, visando melhor compreensão da coletividade em face do veredicto, uma vez que o mesmo não retrata os argumentos tecidos pelos órgãos de acusação e divulgados, maciçamente nos meios jornalísticos, demonstra a interpenetração dos campos, alterando as lógicas e práxis internas do sistema jurídico.

5.3 Conclusões finais sobre o fluxo entre campos, sistemas lógicas e novas inferências

Como bem salientou Bourdieu, os campos, apesar de serem espaços sociais estruturados, recebem relações de desigualdades geradoras de conflitos, uma vez que tais posições não são absolutas, mesmo diante das leis gerais que definem a sua existência. Partindo das normas gerais que viabilizam a existência e preservação dos campos, que legitimam as lutas e estratégias utilizadas para a conquista ou preservação do capital específico, este cenário de contrariedades se justifica diante da possibilidade de alteração dos agentes e instituições envolvidas, quanto às questões axiológicas internas. Quanto à funcionalidade, o *habitus* opera como um projeto de esquemas geradores, flexível no que tange as improvisações reguladas, mas com poder de ajustar objetivamente às características lógicas internas, avaliando a legitimidade das estratégias em face da unidade e preservação do campo respectivo. As estratégias surgem como instrumentos técnicos para a consecução das “regras do jogo”, estas vistas como o domínio prático da lógica que viabiliza o sentido para a tomada de posições estruturais do campo.

Direcionando a atenção para o campo jurídico, temos o devido processo legal como norma de preservação e legitimidade, ciente dos embates produzidos pela acusação e defesa, pautados também pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, visando a persuasão do julgador quanto aos seus critérios de decidibilidade, focados nas provas produzidas nos autos, eis que possui o dever da solução do litígio.

Quando este campo se situa numa zona de interpenetração, diversos signos do campo jornalístico são recepcionados, gerando interpretantes (decisões judiciais), exportada reciprocamente para a consecução da notícia. O campo jurídico absorve os interpretantes produzidos no campo jornalístico como signos, gerando novos interpretantes mediante lógicas diversas que provocam apropriações, disrupções e tensionamentos na produção de sentidos. Em contrapartida, as decisões judiciais são recepcionadas no campo jornalístico, em reciprocidade à operação anterior, sendo responsável pela produção da notícia. O mesmo ocorre nas estratégias executadas pelos atores e instituições que operam nos campos em análise.

Na pesquisa realizada nos documentos que integram os autos processuais n.º 0209034-95.2016.8.13.0105 (3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares), podemos verificar materialidades que denotam o raciocínio acima, senão vejamos: a) a repercussão causada na coletividade como requisito a justificar a prisão preventiva de suspeitos, sob o

argumento da garantia da ordem pública; b) o deslocamento da ambiência dos discursos e argumentos do processo para as redes sociais, visando incitar a opinião pública e ganhar reconhecimento e persuasão quando do julgamento do litígio penal; c) a notícia como prova documental apresentada no momento da instrução processual; d) a notícia como argumento a fundamentar as teses defensivas, incorporadas nas peças processuais específicas; e) o perdão judicial invocado pela defesa em face das consequências já sofridas pelos denunciados sobre as publicações depreciativas pela mídia; f) as alterações das regras processuais, mais precisamente o art. 3º-F, do Código de Processo Penal, criando a figura do juiz das garantias, que passará a assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão; g) os aspectos formais da sentença final condenatória, que teve a manifesta intensão de elucidar toda sistemática processual, tendo por base o senso comum de condenação resultante das notícias veiculadas na fase preliminar do processo, além da não correspondência com o veredicto, que tem por base as provas carreadas nos autos.

Por sua vez, no campo jornalístico-midiático, as mudanças nas lógicas de produção das notícias podem emergir as interpenetrações advindas do campo jurídico, num movimento de reciprocidade, não apenas com relação às decisões que se torna notícias, mas também quanto aos seguintes elementos: a) a concentração das notícias na fase preliminar do processo judicial, quando das prisões ainda que preventivas, noticiadas com base na política do escândalo; b) a divergência de temporalidades das circulações entre os campos, considerando de forma discricionária a decisão judicial como notícia; c) o acesso às informações diretamente das autoridades, reproduzindo o discurso das instituições que atuam no campo jurídico na constituição da notícia, antes mesmo do conhecimento das diligências realizadas pelos acusados (no formato de jornalismo da investigação); d) a reprodução da imagem dos suspeitos e denunciados com trajes indicativos de condenados, na fase inicial do processo, que gerou grande repercussão pública; e) o discurso de autoridade (Delegado de Polícia; Ministério Público; Controladoria Geral da União) como instrumento de legitimidade e autenticidade das informações veiculadas; f) a necessidade de defesa dos acusados no campo jornalístico-midiático, através de notas à imprensa, ou até mesmo, a contratação de uma assessoria (Óbvio Comunicação) pelo advogado e ex-Procurador do Município, Shinyder Exupery Cardoso, na tentativa de amenizar os efeitos das divulgações; g) a exposição pedagógica e cronológica das fases resultantes da Operação Mar de Lama, visando resgatar a cada notícia, o precedente e os encaminhamentos, na expectativa do acompanhamento dos leitores e telespectadores.

As ideias de Luhmann foram condensadas na compreensão dos sistemas sociais, passando pela autopoiese até chegar à interpenetração. Os sistemas, aqui considerados, são estruturalmente orientados para o meio ambiente, porém mantendo suas individualidades (diferenças), surgindo daí a necessidade autorreferência e adaptação. Diante do fenômeno da interpenetração (relação intersistêmica), defasagens, assimetrias, divergências, disrupções e tensionamentos das lógicas internas apontam para ações autopoieticas dos sistemas, com resultados compensatórios internos.

Por fim, se a singularidade dos campos é representada por suas próprias lógicas, a interpenetração ocorrerá quando a lógica de um sistema é recepcionada por outro, isto é, o interpretante construído num campo adquire a forma de signo em outro, gerando novos interpretantes, com potencialidade de reciprocidade, numa semiose contínua e dinâmica.

REFERÊNCIAS

- ACUSADOS na Mar de Lama começam a ser interrogados. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, p. 3, n. 18.902, 2 dez. 2016.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016.
- BAPTISTA, Erica Anita. Corrupção política e avaliação de governo: o caso da Lava Jato. **Aurora** – Revista de Arte, Mídia e Política, São Paulo, v. 11, n. 32, p.128-148, jun./set. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/view/38307/26876>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BEHS, Micael; FERREIRA, Jairo. **Mediatização, disrupções, regulações e adaptações**: hipóteses sobre as relações entre o boato e a notícia no caso “a Bruxa de Guarujá”. E-COMPÓS (BRASÍLIA), 2019.
- BLANCHÉ, Robert. **Estruturas intelectuais**. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A Distinção**: crítica social do julgamento. Tradução Daniela Kern; Guilherme J. E Teixeira. Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.
- _____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- _____. **A economia das trocas simbólicas**: Introdução, organização e seleção Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- _____. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- _____. **Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- _____. **Entrevista a Yvette Delsault**: sobre o espírito da pesquisa. *Tempo Social*, v. 17, n. 1, p. 175-210, jul. 2005.
- _____. **Le sens pratique**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1980.
- _____. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertkani, 1989.
- _____. **Questions de sociologie**. Paris: Les éditions de Minuit, 1984.
- _____. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papyrus, 1996.
- _____. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunter. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Ed. Uniandes, 2000.

BRAGA, José Luiz; FERREIRA, Jairo; NETO, Antônio Fausto; GOMES, Pedro Gilberto (Orgs.). **10 Perguntas para a produção de conhecimento em comunicação**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos n.º 00014/2019 MJSP**. Altera o texto do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, de 15 de julho de 1965, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte geral**: (arts. 1º a 120). vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Curso de processo penal**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2012b.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Altejour** – Grupo de Estudos Altejour: Jornalismo Popular Alternativo (ECA-USP), São Paulo,

v. 2, n. 12, p. 58-78, 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/102147?fbclid=IwAR2T7-uq7xdCDckh_1gqelq5DObz_HhcAoF7OmLJedIv5AjFCZNwHgf5_Tu. Acesso em: 07 ago. 2021.

CORTES, Dinis Ferreira; FERREIRA, Jairo. **Une religion à double lien**: médiatique et religieux? (Afipe, Bresil) A religion with a double link: mediatic and religious? (Afipe, brazil). *Revue Française Des Sciences De L'information Et De La Communication*, p. 1-23, 2018.

FABBRICHESI, Rossella. **O pensamento icônico e diagramático na obra de Peirce**. In: QUEIROZ, João, MORAES, Lafayette (Orgs.). *A lógica de diagramas de Charles Sanders Peirce: implicações em ciência cognitiva, lógica e semiótica*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013, p. 17-48.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FAUSTO NETO, Antonio. **As bordas da circulação**. *Revista ALCEU*, v. 10 -n.20 - p. 65 - jan./jun. 2010.

_____. **Da convergência/divergência à interpenetração**. In: MIEGE,

BERNARD; FERREIRA, JAIRO; FAUSTO NETO, A.; BITTENCOURT, M.C.. (Org.). *Operações de Mídia: Das Máscaras da Convergência às Críticas ao Tecnodeterminismo*. 1ed. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016, v. 1, p. 53-79.

FERNANDES, Carla Montuori. Da mídia impressa à audiovisual: o agendamento intermediário do escândalo da Petrobras no *Jornal Nacional*. **Líbero** – Revista eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, v. 22, n. 43, p. 111-122, jan./jun 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/mestre/Downloads/77-149-1-SM.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

FERREIRA, Ederson. Investigados na “Mar de Lama” são ouvidos pela Justiça Federal. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.712, 13 abr. 2016a. *Política & Economia*, p. 3.

_____. Secretários de Elisa são presos. *Diário do Rio Doce*, Governador Valadares, ano 59, n. 18.812, 11 ago. 2016b. *Política & Economia*, p. 3.

FERREIRA, Jairo. **Adaptação, disrupção e regulação em dispositivos midiáticos**. Vol. 10, num. 2., maio-agosto. São Paulo: Matrizes – Universidade de São Paulo, 2016, p. 135-153.

_____. **As metamorfoses da circulação**: dos fluxos às questões de reconhecimento. In: Paulo Cesar Castro. (Org.). *A Circulação Discursiva: Entre Produção e Reconhecimento*. 1ed. Maceió: EDUFAL, 2017, v. 1, p. 109-124.

_____. **Meios, dispositivos e médium**: genealogia e prospecções na perspectiva da mídiatização. In: FERREIRA, Jairo; ROSA, Ana Paula; BRAGA, José Luiz; FAUSTO

NETO, Antônio; GOMES, Pedro Gilberto. (Org.). Entre o que se diz e o que se pensa: onde está a midiaticização?. 1ed. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2018, v. 1, p. 283-298.

_____. **O caso como referência do método:** possibilidade de integração dialética do silogismo para pensar a pesquisa empírica em comunicação. In Texto (UFRGS. Online), v. 27, p. 161-172, 2012.

_____. **Valorização do capital e semiose midiaticizada:** entre modos de produção e formas de produzir. In: MIEGE, BERNARD; FERREIRA, JAIRO; FAUSTO NETO, A.; BITTENCOURT, M.C.. (Org.). Operações de Midiaticização: Das Máscaras da Convergência às Críticas ao Tecno-Determinismo. 1ed. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016b, v. 1, p. 81-93.

FERREIRA, Jairo; AMARAL, Adriana.. (Org.). **Redes digitais:** um mundo para os amadores. Novas relações entre mediadores, mediações e midiaticizações. 1ed.SANTA MARIA: FACOS-UFSM, 2016a, v. 1, p. 77-95.

FERREIRA, Jairo; BRITZ, B. **A extimidade em blogs:** nova forma de inteligibilidade, entre a participação e as regulações (ou, a ambiência emocional como saber transformador dos corpos em casos sobre o câncer). In: FLICHY, Patrice;

FLAGRADO recebendo propina, presidente do Sinttro de Governador Valadares tem bens bloqueados. **Hoje em dia**, Belo Horizonte, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/flagrado-recebendo-propina-presidente-do-sinttro-de-governador-valadares-tem-bens-bloqueados-1.401612>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FONTES, G. S.; FERRACIOLI, P.; SAMPAIO, R. Petrolão na mídia: O enquadramento de 18 meses da operação lava jato nas revistas impressas. **Agenda Política**, São Carlos, v. 4, n. 3, p. 238–266, 2021. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/116>. Acesso em: 07 ago. 2021.

FREITAS, Moisés. **A VERDADE SEMPRE SE SOBREPÕE À MENTIRA...** Governador Valadares, 23 jun. 2016b. Facebook: Moisés Freitas. Disponível em: <https://www.facebook.com/moisefreitasgv/posts/1043793582379938>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FREITAS, Moisés. **FASE 5 DA OPERAÇÃO MAR DE LAMA, PROPINAS PAGAS PELA EMPRESA "VALADARENSE" AO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GV, PRISÕES, AFASTAMENTOS, E AGORA COMEÇAM AS DELAÇÕES PREMIADAS, ONDE JA APARECEM NOMES DE GRANDES EMPRESÁRIOS E CANDIDATOS A PREFEITO NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES..** Governador Valadares, 21 jun. 2016a. Facebook: Moisés Freitas. Disponível em: <https://www.facebook.com/moisefreitasgv/posts/1042783605814269>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FREITAS, Moisés. **PARA QUE NÃO FIQUE NENHUMA DUVIDA...A VERDADE SEMPRE SE SOBREPÕE À MENTIRA 2.** Governador Valadares, 23 jun. 2016c. Facebook: Moisés Freitas. Disponível em:

<https://www.facebook.com/moisesefreitasgv/posts/1043816039044359>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, ano 24, v. 122, p. 229-253, ago. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719887>. Acesso em: 07 ago. 2021.

GONÇALVES, Ana Lúcia. Justiça nega pedido de revogação e suspeitos da Operação Mar de Lama seguem presos. **Hoje em dia**, Belo Horizonte, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/justi%C3%A7a-nega-pedido-de-revoga%C3%A7%C3%A3o-e-suspeitos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-mar-de-lama-seguem-presos-1.375915>. Acesso em: 20 jun. 2021

GONÇALVES, Guilherme Leite; BÔAS FILHO, Orlando Villa. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pedido de prisão preventiva**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 23 maio 2016a, p. 218-253.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Decisão**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 23 maio 2016b, p. 255-259.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pedido de revogação de prisão preventiva**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 25 maio 2016c, p. 545-571.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 24 maio 2016d, p. 812-819.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Decisão**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 13 abr. 2016e, p. 586, 587-602.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Prova documental**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 11 abr. 2016f, p. 1473.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Revogação de prisão preventiva**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 25 maio 2016g, p. 568.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Prova documental**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Adauto Pereira da Silva e outros. 05 de abr. 2017a, p. 4233.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Alegações finais**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Aduino Pereira da Silva e outros. 07 abr. 2017b, p. 4329.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Alegações finais**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Aduino Pereira da Silva e outros. 7 abr. 2017c, p. 4533-4566.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Alegações finais**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Aduino Pereira da Silva e outros. 6 abr. 2017d, p. 4567-4589.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Alegações finais**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Aduino Pereira da Silva e outros. 6 abr. 2017e, p. 4590-4613.

GOVERNADOR VALADARES. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Alegações finais**. 0209034-95.2016.8.13.0105. 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus: Aduino Pereira da Silva e outros. 7 abr. 2017f, p. 4614-4669.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 10. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2021.

PROSS, Harry. **Estructura simbólica del poder**. Barcelona: Gustavo Gili, 1980.

HENN, Ronaldo. **Os Fluxos da Notícia**. Editora Unisinos. São Leopoldo-RS, 2002.

INTER TV dos Vales. **Programa MG Inter TV 1ª Edição [Prefeita de Valadares se pronuncia sobre operação 'Mar de Lama']**. Governador Valadares: Rede Globo, 14 abr. 2016a. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4956154/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

INTER TV dos Vales. **Programa MG Inter TV 1ª Edição [Segunda fase da Operação Mar de Lama é deflagrada em Valadares]**. Governador Valadares: Rede Globo, 27 abr. 2016b. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4984967/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

JANOWSKI, Daniele Andrea. **A teoria de Pierre Bourdieu: *Habitus*, campo social e capital cultural**. In: Jornadas de Sociología de la UNLP, 8., 2014, Enseada, Argentina. **Anais eletrônicos** Enseada: UNLP, 2014. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.4639/ev.4639.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

JOURDAIN, Anne. **A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos**. Editora Vozes. Petrópolis, 2017.

KAEFER, Cintia Miguel; FERREIRA, Jairo. **A Instabilidade nas Interações Acionando Circuitos-Ambientes Midiáticos**: O Caso do Goleiro Aranha e da Torcedora Patrícia Moreira. LOGOS (UERJ. IMPRESSO), v. 24, p. 66-93, 2017.

LIMA, E. P. **O jornalismo Impresso e a Teoria Geral dos Sistemas**: um Modelo Didático de Abordagem. Dissertação de Mestrado apresentada à ECA/USP, 1981.

LIMA, Eduardo. Ex-secretários deixam prisão. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.865, 14 out. 2016. Política/Economia/Opinião, p. 3.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Sociologia do direito**: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. **Sistemas Sociais**: Lineamientos para una teoría general. trad. Silvia Pappé y Brunhilde Erker; coord. por Javier Torres Nafarrete. — Rubí (Barcelona): Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 11. ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

MADEIRA, Lígia Mori. **O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann**. V. 33, n.º 1. Porto Alegre: Direito & Justiça, junho 2007.

MARTINI, Fernanda. “Visual” dos presos da Mar de Lama é questionado. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.715, 16 abr. 2016a. Política & Economia, p. 5.

MARTINI, Fernanda. Desvio de R\$ 1,5 Bilhão em Valadares. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.711, 12 abr. 2016b. Política & Economia, p. 3.

MARTINI, Fernanda. Mar de Lama - Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União investigam fraude de R\$ 1,5 Bilhão em Valadares. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.711, 12 abr. 2016c. Política & Economia, p. 3.

MIÉGE, Bernard, et al. **Operações de midiaticização**: das máscaras da convergência às críticas ao tecnodeterminismo. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0223.13.007460-0/001**. Des. Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, 04 mar. 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.13.007460-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.04.456864-0/001**. Des. D. Viçoso Rodrigues. Belo Horizonte, 11 jul. 2007. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522coletiva%20de%20imprensa%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0525.20.002164-6/001**. Des. Nelson Missias de Moraes. Belo Horizonte, 21 maio 2021. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=302&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=ind%EDcios%20e%20condena%E7%E3o%20e%20impossibilidade%20e%20presun%E7%E3o%20e%20inoc%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.146410-8/000**. Des. Flávio Leite. Belo Horizonte, 04 fev. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=prazo%20e%20razo%E1vel%20e%20processo%20e%20penal%20e%20corrup%E7%E3o%20e%20ativa&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pr Crime Comp Orig-PCO-Cr 1.0000.03.402971-0/000**. Des. Edelberto Santiago. Belo Horizonte, 24 set. 2004. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=5&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=ju%EDzo%20e%20delibera%E7%E3o%20e%20recebimento%20e%20den%FAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez. La teoría general de los campos de Pierre Bourdieu: una lectura. **Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, p. 255-273, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33543725.pdf>. Acesso em: 01/04/2019

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NETO, Joaquim Shiraishi. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Amazonas, v. 29, n. 56, p. 125-142, set. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p83>. Acesso em: 07 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 226-249, ano 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27033>. Acesso em: 07 ago. 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRIOR, Hélder. Escândalo Político e Narratologia - tecendo os fios narrativos dos casos Face Oculta e Lava Jato. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 1-25, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322209983> Escandalo Político e Narratologia tecendo os fios narrativos dos casos Face Oculta e Lava Jato. Acesso em: 07 ago. 2021.

ROBBINS, Derek. Sociology and philosophy in the work of Pierre Bourdieu, 1965-75. **Journal of Classical Sociology**, London, v. 2, n. 3, p. 299-328, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1468795x02002003196?journalCode=jcsa>. Acesso em: 07 ago. 2021.

ROSA, Ana Paula. **Imagens Totens: a Fixação de Símbolos nos Processos de Mídia**. 2012. Tese (Doutorado em PPGCC) - Universidade Vale do Rio dos Sinos. Orientador: Jairo Ferreira.

SALES, Gabriela. “Mar de Lama” entra na 9ª fase e prende mais quatro em Valadares. **Hoje em dia**, Belo Horizonte, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/mar-de-lama-entra-na-9%C2%AA-fase-e-prende-mais-quatro-em-valadares-1.454768>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SANTAELLA, Lucia. **Introdução a Semiótica**. Editora Paulus: São Paulo, 2017.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. **Comunicação e semiótica**. São Paulo: Hacker Editores, 2004.

SANTIAGO, Rosane. “Superfaturamento de contratos pagava dívida de campanha de Elisa”. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.769, 22 jun. 2016a. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. 36 pessoas foram denunciadas. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.760, 10 jun. 2016b. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Câmara exonera 60 assessores de 7 gabinetes. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.722, 26 abr. 2016c. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Edvaldo Soares rebate acusações de delator na Mar de Lama. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.770, 23 jun. 2016d. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Esquema entre Valadarense e presidente de sindicato. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.769, 22 jun. 2016e. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Juiz diz que provas são ricas em detalhes. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.747, 25 maio 2016f. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Juiz diz que provas são ricas em detalhes. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.747, 25 maio 2016f. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Juiz libera 4 presos e converte 11 prisões temporárias em preventiva. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.746, 24 maio 2016g. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Juiz libera presos da Mara de Lama para falar na Comissão de Ética. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.862, 9 out. 2016h. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Justiça Federal pede afastamento de 8 vereadores. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.711, 12 abr. 2016i. Política & Economia, p. 4.

SANTIAGO, Rosane. Lama: 6ª fase apura fraudes em merenda escolar. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.783, 8 ago. 2016j. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Mar de Lama – Ministério denuncia envolvidos nas etapas 3 e 4 da operação e investiga prováveis crimes de esquema que foi formado entre ex-servidores públicos da prefeitura, vereadores, empresários e a Empresa Valadarense de Transporte Coletivo. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.757, 7 jun. 2016k. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Mar de Lama – Polícia Federal indícia quarenta. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.750, 29 maio 2016l. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Presidente do Democrata é preso na 8ª fase da Mar de Lama. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.831, 2 set. 2016m. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Segunda fase da Mar de Lama afasta mais 5 vereadores e um gestor do Saae. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.724, 28 abr. 2016n. Política & Economia, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Vereadores presos já podem depor na Comissão de Ética. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.872, 22 out. 2016o. Política, p. 3.

SANTIAGO, Rosane. Vereadores recebiam propina por ações. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.747, 25 maio 2016p. Política & Economia, p. 3.

SEIXAS, Fred; FERREIRA, Virgínia. Schinyder afirma que é inocente e delação não tem credibilidade. **Diário do Rio Doce**, Governador Valadares, ano 59, n. 18.772, 25 jun. 2016. Política & Economia, p. 3.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 1. [S. l.: s. n.], 2017a. 1 vídeo (7min47s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gq1Wfvs1QWI>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 2. [S. l.: s. n.], 2017b. 1 vídeo (9min29s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B9NKgcAT-Ko>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 2. [S. l.: s. n.], 2017c. 1 vídeo (6min52s a 7min23s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B9NKgcAT-Ko>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 3. [S. l.: s. n.], 2017d. 1 vídeo (9min14s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SDESWMrHBA4>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 4. [S. l.: s. n.], 2017e. 1 vídeo (10min25s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ZJfNIP7KM8>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SÉRIE 1 Ano Operação Mar de Lama - Episódio 5. [S. l.: s. n.], 2017f. 1 vídeo (9min48s). Publicado pelo canal TV LESTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bvsL8k-4YUs>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SILVA, Artur Stamford da. **10 Lições sobre Luhmann**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.

SILVA, Evandro Ventura da. *In*: SIMAN, Felipe Valente. **Secretário de obras.. que surpresa**. Governador Valadares, 3 ago. 2017. Facebook: Felipe Valente Siman. Disponível em: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1468358673230890&id=100001703158900. Acesso em: 18 jul. 2021.

SIMAN, Felipe Valente. **A mesma e velha impunidade de sempre**. Governador Valadares, 9 nov. 2017c. Facebook: Felipe Valente Siman. Disponível em: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1555487831184640&id=100001703158900. Acesso em: 18 jul. 2021.

SIMAN, Felipe Valente. **Juiz determina novas prisões de Jacob Barata e Lélis Teixeira após STF mandar soltar**. Governador Valadares, 17 ago. 2017b. Facebook: Felipe Valente Siman. Disponível em: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1481383255261765&id=100001703158900. Acesso em: 18 jul. 2021.

SIMAN, Felipe Valente. **Secretário de obras.. que surpresa**. Governador Valadares, 3 ago. 2017a. Facebook: Felipe Valente Siman. Disponível em:

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1468358673230890&id=100001703158900>. Acesso em: 18 jul. 2021.

STJERNFELT, Frederik. **Diagramas**: foco para uma epistemologia peirciana. *In*: QUEIROZ, João, MORAES, Lafayette (Orgs.). A lógica de diagramas de Charles Sanders Peirce: implicações em ciência cognitiva, lógica e semiótica. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013, p. 17-48.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a Teoria na Prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, fev. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/3bmWVYMZbNqDzTR4fQDtgRs/?lang=pt#>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

VERÓN, Eliseo. **Teoria da mediação**: uma perspectiva semioantropológica e algumas de suas consequências. *Revista MATRIZES*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 13-19, jan./jun.2014.

YIN, Robert K. **Estudo de caso – planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2015.